

- 927 Processo :** ROAR-424819/1998-5. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza
Recorridos : Adami Atanásio Agapito e Outros
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
- 928 Processo :** ROAR-424820/1998-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Sul América Bandeirante Seguros S.A.
Advogados : Dr. Angelito José Barbieri e Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Blumenau
Advogado : Dr. Oldemar Alberto Westphal
- 929 Processo :** ROAR-424827/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Recorridos : Luiz Ernesto Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Isaias Zela Filho
- 930 Processo :** ROAR-424828/1998-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel
Recorrido : Banco Noroeste S.A.
Advogada : Dr.ª Ana A. Teixeira
- 931 Processo :** ROAR-424830/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
Advogados : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus e Dr. Hélio Carvalho de Santana
Recorrido : Paulo Sérgio de Oliveira Souza
Advogado : Dr. Roberto José Passos
- 932 Processo :** ROAR-426129/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Ricardo Martins Rodrigues e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói.
Advogada : Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
- 933 Processo :** ROAR-426133/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Maria Teresa Wucherer Soares
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro
Advogada : Dr.ª Valéria Tavares de Sant'Anna
- 934 Processo :** ROAR-426515/1998-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. Rui Chaves
Recorrido : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety
- 935 Processo :** ROAR-426517/1998-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. Francisco Roberto Vieira Borges
Recorrido : Elias Cordeiro de Almeida
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
- 936 Processo :** ROAR-426523/1998-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto
- 937 Processo :** ROAR-426563/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrente : Estado do Amapá
- Procurador :** Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorrido : Bonifácio Mourão Alves
- 938 Processo :** ROAR-426564/1998-6. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Fabiani Fadel Borin
Recorridos : Ana Maria Martine Bentineho e Outros
Advogada : Dr.ª Neusa Siena Balardi
- 939 Processo :** ROAR-426565/1998-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Luís Augusto Simões Simanski
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
- 940 Processo :** ROAR-426566/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Ana Vitória Coelho de Jesus e Dr. Eduardo Luiz Safi Carneiro
Recorrido : Antônio Carlos do Nascimento Araújo
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa
- 941 Processo :** ROAR-426567/1998-7. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Município de Campo Grande/MS
Advogado : Dr. Matusael de Assunção Chaves
Recorridos : Espedito Felisdoro de Lima e Outras
Advogada : Dr.ª Izabel de Souza
- 942 Processo :** ROAR-426570/1998-6. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Renato Ferreira Morettini
Recorrido : Moacir Ferreira Rocha
Advogado : Dr. Ismael Gonçalves Mendes
- 943 Processo :** ROAR-426572/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Aládio Costa Ferreira
Recorridos : Rosely Silva dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa
- 944 Processo :** ROAR-426573/1998-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorridos : Rita Maria da Conceição e Outros
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira
- 945 Processo :** ROAR-426574/1998-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
Recorrida : Lana Maria Muniz da Costa
Advogada : Dr.ª Ediléia Rodrigues Valério dos Santos
- 946 Processo :** ROAR-426576/1998-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Fernando de Araújo Vianna
Recorrente : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorridos : Lucivaldo Coelho dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 947 Processo :** ROAR-426583/1998-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)

- Recorrente :** Rute Gouveia da Silva
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Ricardo A. Ferreira
- 948 Processo :** ROAR-426585/1998-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Selma Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Recorrido : Distrito Federal
Procurador : Dr. Aref Assrey Junior
- 949 Processo :** ROAR-426598/1998-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Santina de Lorenzi Cancelier e Outros
Advogada : Dr.ª Francis Campos Bordas
Recorrida : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
- 950 Processo :** ROAR-426599/1998-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Sindicato Professores do Estado do Rio Grande Sul
Advogada : Dr.ª Cibele F. Bonoto
Recorrida : Fundação Regional Integrada - Mantenedora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Advogada : Dr.ª Rita Maria de F. C. Andreatta
- 951 Processo :** ROAR-426610/1998-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Francisco Rocha Neto
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrida : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
- 952 Processo :** ROAR-426612/1998-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Aracruz Celulose S.A.
Advogados : Dr.ª Adelaide Baptista Balliana e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : Amarolino Francisco dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
- 953 Processo :** ROAR-426620/1998-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Recorridas : Sayonara Freitas Campos e Outras
Advogado : Dr. Patrice Lumumba Sabino
- 954 Processo :** ROAR-426634/1998-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Recorrida : Fundação Educacional Padre Landell de Moura
Advogada : Dr.ª Maria Beatriz Delgado
- 955 Processo :** ROAR-426656/1998-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorridos : Alexandre Merlo e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 956 Processo :** ROAR-426658/1998-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
- 957 Processo :** ROAR-426659/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Sartori
Recorrido : Carlos Alberto Macan
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
- 958 Processo :** ROAR-426660/1998-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
- Revisor :** Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera
Recorrido : Duilio Filadelfo de Almeida
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 959 Processo :** ROAR-426661/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorridos : Alexandre Merlo e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 960 Processo :** ROAR-426662/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Lojas Americanas S.A.
Advogada : Dr.ª Sandra Martinez Nunez
Recorrido : Carlos Abascal Bilbao
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
- 961 Processo :** ROAR-426663/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva
Recorrido : Francisco Hayashi Sawaguthi
Advogada : Dr.ª Valéria A. Souza
- 962 Processo :** ROAR-426667/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Corduroy S.A. Indústrias Têxteis
Advogado : Dr. Evaldo Egas de Freitas
Recorrido : Osmarim Amaranto Bareno Fernandez
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
- 963 Processo :** ROAR-426669/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Viação Guarujá Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
Recorrido : Bartolomeu de Souza Castro
Advogado : Dr. Flávio Marcos Petrarcha Wernack Maranhão
- 964 Processo :** ROAR-426682/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogados : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : Elisa Correa e Outros
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
- 965 Processo :** ROAR-426684/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Polibrasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
Recorrido : João Timóteo da Silva
Advogada : Dr.ª Priscilla Damaris Corrêa
- 966 Processo :** ROAR-430767/1998-7. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrentes : Gerson Rodrigues Carvalho Farias e Outro
Advogado : Dr. Kotaro Tanaka
Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dr.ª Cleide Marisa de Andrade Mesquita
- 967 Processo :** ROAR-430769/1998-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrentes : Saulo Victor Cândido e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
- 968 Processo :** ROAR-430776/1998-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridas : Grace Maria Jacob D. Albuquerque e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 969 Processo :** ROAR-430777/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente :	Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR	Revisor :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	ee
Procurador :	Dr. Eymard Osanam de Oliveira	Recorrentes :	Edla Maria Hardman Paes e Outros	
Recorridos :	José Salvador Pinto e Outros	Advogada :	Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira	
Advogada :	Dr.ª Márcia Regina Rodacoski	Recorrida :	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	
Advogada :	Dr.ª Márcia Regina Rodacoski	Advogado :	Dr. José Maria Matos Costa	
970 Processo :	ROAR-430778/1998-5. TRT da 9a. Região.	981 Processo :	ROAR-432282/1998-3. TRT da 17a. Região.	
Relator :	Min. José Bráulio Bassini	Relator :	Min. José Bráulio Bassini	
Revisor :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	Revisor :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	ee
Recorrente :	Banco Bradesco S.A.	Recorrente :	VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense	
Advogado :	Dr. Sérgio Sanches Peres	Advogado :	Dr. Stephan Eduard Schneebeli	
Recorrido :	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai	Recorrido :	Francisco Pedro Loyola Neto	
		Advogado :	Dr. Luiz Alfredo de Souza e Mello	
971 Processo :	ROAR-430800/1998-0. TRT da 11a. Região.	982 Processo :	ROAR-432285/1998-4. TRT da 5a. Região.	
Relator :	Min. José Bráulio Bassini	Relator :	Min. Francisco Fausto	
Revisor :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	Revisor :	Min. Ronaldo Lopes Leal	
Recorrente :	Fundação Universidade do Amazonas - FUA	Recorrente :	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
Advogada :	Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis	Advogado :	Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa	
Recorridos :	Cecília Maria Rodrigues de Souza e Outros	Recorrido :	Antônio Barbosa dos Santos	
Advogado :	Dr. Luiz Carlos Pantoja	Procurador :	Dr. Adalberto de Castro Estrela	
972 Processo :	ROAR-431315/1998-1. TRT da 4a. Região.	983 Processo :	ROAR-432292/1998-8. TRT da 9a. Região.	
Relator :	Min. José Carlos Perret Schulte	Relator :	Min. Francisco Fausto	
Revisor :	Juiz Márcio Rabeló (Convocado)	Revisor :	Min. Ronaldo Lopes Leal	
Recorrente :	União Federal	Recorrente :	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	
Procuradora :	Dr.ª Sandra Weber dos Reis	Advogados :	Dr. Lineu Miguel Gómes e Dr. Robinson Neves Filho	
Recorridos :	Alaide Maria Lauermam e Outros	Recorrido :	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão	
Advogada :	Dr.ª Josiane Andrea Koelzer	Advogado :	Dr. Roberto Pinto Ribeiro	
973 Processo :	ROAR-431320/1998-8. TRT da 4a. Região.	984 Processo :	ROAR-432296/1998-2. TRT da 9a. Região.	
Relator :	Min. José Bráulio Bassini	Relator :	Min. José Bráulio Bassini	
Revisor :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	Revisor :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	
Recorrente :	Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul	Recorrente :	Leonel Francisco Cabral	
Advogado :	Dr. Antônio Martins dos Santos	Advogado :	Dr. Marco César Trotta Telles	
Recorrido :	Instituto de Ginecologia do Rio Grande do Sul Ltda.	Recorrente :	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	
Advogado :	Dr. Waldir Francescheto	Advogada :	Dr.ª Jacqueline Maria Moser	
974 Processo :	ROAR-431322/1998-5. TRT da 4a. Região.	Recorridos :	Os Mesmos	
Relator :	Min. Thaumaturgo Cortizo	985 Processo :	ROAR-432302/1998-2. TRT da 18a. Região.	
Revisor :	Min. João Oreste Dalazen	Relator :	Min. José Bráulio Bassini	
Recorrentes :	Álvaro Silveira Canhada Neto e Outros	Revisor :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	
Advogado :	Dr. Darcy de Araújo	Recorrente :	Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Goiás - SINT-UFG	
Recorrido :	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	Advogado :	Dr. Carlos Eduardo Ramos Jube	
Advogado :	Dr. Ricardo Borda Lucchin	Recorrida :	Universidade Federal de Goiás	
975 Processo :	ROAR-431328/1998-7. TRT da 9a. Região.	Advogado :	Dr. Júlio César Protásio	
Relator :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	986 Processo :	ROAR-432304/1998-0. TRT da 17a. Região.	
Revisor :	Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator :	Min. João Oreste Dalazen	
Recorrente :	Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora	Revisor :	Min. José Carlos Perret Schulte	
Advogada :	Dr.ª Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus	Recorrente :	INBRAC Vitória S.A.	
Advogada :	Dr.ª Selma Eliana de Paula Assis	Advogada :	Dr.ª Olímpia Maria Duelli Soldati	
Recorrido :	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Curitiba	Recorridos :	Sebastião dos Santos e Outros	
Advogado :	Dr. Maximiliano Nagl Garcez	Advogada :	Dr.ª Thereza Luiza Morandi Castiglioni	
976 Processo :	ROAR-431348/1998-6. TRT da 2a. Região.	987 Processo :	ROAR-432307/1998-0. TRT da 10a. Região.	
Relator :	Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator :	Min. José Bráulio Bassini	
Revisor :	Min. João Oreste Dalazen	Revisor :	Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)	
Recorrente :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrentes :	Dulcimar Magela Franco e Outros	
Procurador :	Dr. Adelson Paiva Serra	Advogado :	Dr. Inemar Baptista Penna Marinho	
Recorridos :	Eloísa Pitwak e Outros	Recorrido :	Distrito Federal	
Advogado :	Dr. João Antônio Faccioli	Procurador :	Dr. Aref Assreuy Júnior	
977 Processo :	ROAR-431349/1998-0. TRT da 2a. Região.	988 Processo :	ROAR-432309/1998-8. TRT da 10a. Região.	
Relator :	Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator :	Min. José Carlos Perret Schulte	
Revisor :	Min. Francisco Fausto	Revisor :	Juiz Márcio Rabelo (Convocado)	
Recorrente :	Instituto de Abreugrafia da Baixada Santista	Recorrente :	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF	
Advogado :	Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior	Advogado :	Dr. José Eymard Loguercio	
Recorrida :	Sônia Maria de Oliveira	Recorrido :	Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	
Advogado :	Dr. Enzo Sciannelli	Advogados :	Dr. Renato Borges Rezende e Dr. Hélio Carvalho de Santana	
978 Processo :	ROAR-431350/1998-1. TRT da 2a. Região.	989 Processo :	ROAR-432335/1998-7. TRT da 7a. Região.	
Relator :	Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator :	Min. Thaumaturgo Cortizo	
Revisor :	Min. Francisco Fausto	Revisor :	Min. João Oreste Dalazen	
Recorrente :	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Recorrente :	Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE	
Procuradora :	Dr.ª Selma de Moura Castro	Advogada :	Dr.ª Sílvia Cunha Saraiva Pereira	
Recorrida :	Bernadete Godinho	Recorrido :	Jorge Roberto de Gois Rodrigues	
Advogado :	Dr. Romeu Di Angelis Rodrigues	Advogado :	Dr. César Ferreira	
979 Processo :	ROAR-431352/1998-9. TRT da 2a. Região.	990 Processo :	ROAR-432340/1998-3. TRT da 10a. Região.	
Relator :	Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator :	Min. Thaumaturgo Cortizo	
Revisor :	Min. Francisco Fausto	Revisor :	Min. João Oreste Dalazen	
Recorrente :	Sabó Indústria e Comércio Ltda.	Recorrentes :	Maria Amélia Rodrigues Caetano e Outros	
Advogada :	Dr.ª Jussara Rita Rahal	Advogado :	Dr. Inemar Baptista Penna Marinho	
Recorrido :	Ademir Venceslau da Silva	Recorrido :	Distrito Federal	
Advogado :	Dr. Pedro Eeiti Kuroki	Procurador :	Dr. Aref Assreuy Júnior	
980 Processo :	ROAR-432279/1998-4. TRT da 10a. Região.			
Relator :	Min. José Bráulio Bassini			

- 991 Processo : ROAR-432341/1998-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrentes : Kátia Regina de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues
Recorrida : Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.
Procuradora : Dr.ª Cláudia Cristina Pires Machado
- 992 Processo : ROAR-432342/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrentes : Abílio Alves de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
- 993 Processo : ROAR-434001/1998-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Cícero Alves de Souza e Outros
Advogado : Dr. Francisco Félix Ribeiro
- 994 Processo : ROAR-434002/1998-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Paulo Virgílio de B. Portela
Recorridos : Tereza Cristina Cabaleiro Vidal e Outros
Advogada : Dr.ª Deise Santos Silva Barbosa
- 995 Processo : ROAR-434003/1998-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Francisco Carlos Lima Andrade e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Recorrida : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
- 996 Processo : ROAR-434005/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Nélia Raimunda Mesquita Ribeiro e Outras
Advogado : Dr. Ruber Marcelo Sardinha
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
- 997 Processo : ROAR-434006/1998-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Maria Gomes dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Recorrida : Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB
Advogado : Dr. João Braga de Lima
- 998 Processo : ROAR-434007/1998-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Afonso Luiz Henrique de Faria e Outro
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
- 999 Processo : ROAR-434032/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ivana Matos Canone
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Advogada : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino
- 1000 Processo : ROAR-434034/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorridos : Elio Almeida da Silva e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
- 1001 Processo : ROAR-434039/1998-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
- 1002 Processo : ROAR-434042/1998-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Fátima Maria Pompeu Coelho e Outros
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1003 Processo : ROAR-434046/1998-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Lino de Barros Rodrigues
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1004 Processo : ROAR-434051/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Laudelina de Almeida Santos
Advogado : Dr. Marco Antônio Teixeira Durand
Recorrida : Maria de Lourdes Lopes Miranda
Advogado : Dr. Fernando Brandão Filho
- 1005 Processo : ROAR-434058/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Orlando Thadeu Pontes Tavernard e Outra
Recorridos : Banco da Amazônia S.A. - BASA e Outra
Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva
- 1006 Processo : ROAR-434060/1998-9. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr. Francisco Gerson Marques de Lima
Recorridos : Maria Edwirges Ferreira Arraes e Outros
Advogado : Dr. César Ferreira
Recorrida : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - Febemec
Advogada : Dr.ª Sandra Maria P. Lopes
- 1007 Processo : ROAR-435959/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : TV Manchete Ltda.
Advogados : Dr.ª Márcia Mendes Araújo e Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Wilton Diogo da Silva Júnior
Advogado : Dr. Donato Boucas Júnior
- 1008 Processo : ROAR-435960/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Carmen Celeste N. J. Ferreira
Recorrido : Mário Emerson Beck Botion
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
- 1009 Processo : ROAR-435961/1998-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Recorrida : Rádio Atlântida Fm de Porto Alegre Ltda.
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Dill
- 1010 Processo : ROAR-435991/1998-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogado : Dr. Luciano Freire Moreira
Recorrido : Helmut Erfurth
Advogado : Dr. Roberto Rosa de Miranda
- 1011 Processo : ROAR-435996/1998-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Recorridos : Carlos Alberto Marques Couto e Outros
Advogado : Dr. Henrique Cláudio Maués
- 1012 Processo : ROAR-436004/1998-9. TRT da 18a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr. Célio Medeiros Cunha
Recorrido : Paulo de Sousa Gomes
Advogada : Dr.ª Maria Ondina da Silveira

- 1013**Processo : ROAR-436008/1998-3. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Condomínio do Edifício Porto Seguro
Advogada : Dr.ª Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido : Elizeu Luciano de Almeida Furquim
Advogado : Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim
- 1014**Processo : ROAR-437510/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
Advogado : Dr. Mauro Antônio Abib
- 1015**Processo : ROAR-437511/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Jauense Industrial
Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira
Recorridos : Laurindo da Silveira e Souza e Outro
Advogado : Dr. Antônio Carlos Olibone
- 1016**Processo : ROAR-437514/1998-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Volvo Equipamentos de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido : Alceu Prado
Advogado : Dr. José Carlos Ursini
- 1017**Processo : ROAR-437533/1998-2. TRT da 16a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrida : Maria Gomes Moreira
Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
- 1018**Processo : ROAR-437534/1998-6. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Usina Caeté S.A.
Advogados : Dr. Ricardo Panquestor e Dr. Jorge Lamenha Lins Neto
Recorrida : Lindalva Wanderley Carvalho
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
- 1019**Processo : ROAR-437537/1998-7. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : INBRAC Vitória S.A.
Advogada : Dr.ª Olímpia Maria Duelli Soldati
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
- 1020**Processo : ROAR-437539/1998-4. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves
Recorrido : Geraldo José Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira
- 1021**Processo : ROAR-437554/1998-5. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Lindalva Maria Rodrigues Alves
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
- 1022**Processo : ROAR-437557/1998-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrente : União Federal
Procuradores : Dr. Sebastião Correia Lima e Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : Hilda Maria Barbosa Maciel
Advogada : Dr.ª Lusdenia da Silva Maciel
- 1023**Processo : ROAR-437559/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Amapá
- Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Gisele Santos Fernandes Góes
Recorridos : Raimundo Nazareth Elizeu de Sousa e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 1024**Processo : ROAR-439303/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Sebastiana da Costa Santana e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elsie Benetti
- 1025**Processo : ROAR-439990/1998-3. TRT da 18a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Miriam Alves de Souza
Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira
Recorrida : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogados : Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo e Dr. José Antônio Alves de Abreu
- 1026**Processo : ROAR-439997/1998-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Nicolina Amorelli de Souza Costa e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
- 1027**Processo : ROAR-440002/1998-0. TRT da 23a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Romeu de Aquino Nunes
Recorrida : Célia Pedrosa das Neves Mota
Advogado : Dr. Urbano Oliveira da Silva
- 1028**Processo : ROAR-440015/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. Luiz Guilherme C.M. Sunye
Recorridos : Cleonice Fritoli e Outros
Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
- 1029**Processo : ROAR-440022/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Francisco Gustavo de Castro Dourado e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1030**Processo : ROAR-440023/1998-3. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Maria Alice Santos Almeida e Outros
Advogado : Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres
Recorrido : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. João Afrânio Montenegro
- 1031**Processo : ROAR-440036/1998-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Technos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Nilson Coronin
Recorrido : Isnaildo Carneiro da Cunha
Advogado : Dr. Paulo Rodrigues de Araújo
- 1032**Processo : ROAR-440044/1998-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogados : Dr. José Neuilton dos Santos e Dr.ª Celi Valverde França
Recorrido : Mardoqueu Manoel Barcelos
Advogada : Dr.ª Cléria Maria de Carvalho
- 1033**Processo : ROAR-441911/1998-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Ana Maria Gomes Rodrigues
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Aládio Costa Ferreira
Recorridos : Ana Cláudia Waris de Araújo Barros e Outros
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa

- 1034**Processo : ROAR-441912/1998-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorrido : Raimundo Nazareth Elizeu de Sousa e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 1035**Processo : ROAR-443255/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dr.ª Adriana Carvalho Gaeta
Recorrido : Flávio dos Santos Dantas
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
- 1036**Processo : ROAR-443256/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo
Advogada : Dr.ª Irene Bisoni Cardoso
Recorrido : Getúlio Contreras de Matos
Advogado : Dr. Teodoro Tanganelli
- 1037**Processo : ROAR-443259/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Márcia Pereira de Souza Martins
Recorrido : Jorge Paulo dos Santos
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
- 1038**Processo : ROAR-445118/1998-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Fernando Pinto Madureira e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
- 1039**Processo : ROAR-445122/1998-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. Antônio Vicente Martins
Recorrido : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
- 1040**Processo : ROAR-445123/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Solange Fátima da Costa
Advogado : Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior
Recorrida : Coroa S.A. Indústrias Alimentares
Advogada : Dr.ª Liana Amaro da Silveira
- 1041**Processo : ROAR-445124/1998-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre
Advogada : Dr.ª Leonora Waihrich
Recorrida : Padaria e Confeitaria Santa Helena Ltda.
Advogada : Dr.ª Liana Amaro da Silveira
- 1042**Processo : ROAR-445125/1998-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Televisão Tuiuti S.A.
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Dill
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
- 1043**Processo : ROAR-445128/1998-9. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Carlos Octaviano de M. Manguiera
Recorrido : Maturity Nóbrega de Araújo
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 1044**Processo : ROAR-445132/1998-1. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
- Recorrente :** Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr.ª Neusa Maria Kuester Vegini e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Mafra e Região
Advogado : Dr. Renato Samir de Melo
- 1045**Processo : ROAR-445133/1998-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Centro de Cultura Anglo-Americana - CCAA
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Costa Oliveira
Recorridas : Márcia Vieira e Outras
Advogado : Dr. Hélio Palmeira
- 1046**Processo : ROAR-445141/1998-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Uniao Federal (Extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA
Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga
- 1047**Processo : ROAR-445153/1998-4. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB
Procurador : Dr. João Bosco Ferreira Lima
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF
Advogada : Dr.ª Vera Maria Bezerra de Menezes
- 1048**Processo : ROAR-445363/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Associação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquá, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
Advogado : Dr. João Carlos Nunes de Campos
- 1049**Processo : ROAR-450357/1998-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : José Manuel dos Santos Filho
Advogado : Dr. José Pereira da Silva Filho
Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta
- 1050**Processo : ROAR-450358/1998-9. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Recorrido : José Macêdo Rocha
Advogado : Dr. José Segundo da Rocha
- 1051**Processo : ROAR-450360/1998-4. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Ana Raquel Araújo Cavalcante
Recorrida : Maria das Neves Formiga de Souza
Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza
- 1052**Processo : ROAR-450364/1998-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procuradora : Dr.ª Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Recorridos : Abrahão Loureiro e Outros
Advogada : Dr.ª Maria da Graça Serzedello Areias Netto
- 1053**Processo : ROAR-450376/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Brás Cavalcante de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Antônio Alves Filho
- 1054**Processo : ROAR-450378/1998-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorrida : Francisca de Fátima Nogueira Fontenele
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

- 1055**Processo : ROAR-450379/1998-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Fernando de Araújo Vianna
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorridos : Angélica Silva Souza de Souza e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 1056**Processo : ROAR-450380/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorridos : José Maria dos Santos Gadelha e Outros
Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. João Belém
- 1057**Processo : ROAR-450387/1998-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Recorrida : Sylvania Correa Lara
Advogado : Dr. Sebastião de Souza
- 1058**Processo : ROAR-450388/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Belcar Veículos Ltda.
Advogada : Dr.ª Maria do Socorro M. da Silva
Recorrido : Antônio dos Santos Júnior
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
- 1059**Processo : ROAR-450389/1998-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorrida : Maria Ierece Neves Ribeiro
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 1060**Processo : ROAR-450395/1998-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Mônica Almeida Horta
Recorridos : Antônio Ribeiro Pinto e Outros
Advogado : Dr. Otavio Pinheiro da Silva
Recorridos : Lázaro Honório e Outros
Advogado : Dr. José Aparecido Honório
Recorridos : Sebastião Cardoso de Sá e Outros
Advogada : Dr.ª Rosângela Alves Ribeiro
- 1061**Processo : ROAR-450417/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dr.ª Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido : Marco Antônio de Macedo
Advogado : Dr. Edilson Carlos de Almeida
- 1062**Processo : ROAR-450419/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
- 1063**Processo : ROAR-450421/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
- 1064**Processo : ROAR-450423/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dr.ª Neuza Maria Lima Pires de Godoy
- 1065**Processo : ROAR-450427/1998-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sefora Furlani Kassouf
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Francisco de Assis Gama
- 1066**Processo : ROAR-450430/1998-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Iêda Maria Neiva Rizzo e Outro
Advogado : Dr. Gileno da Cunha Silva
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora : Dr.ª Janete Aires Ponce
- 1067**Processo : ROAR-450433/1998-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Robson Silvestre Gois e Outra
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Luzia de Fátima Figueira
- 1068**Processo : ROAR-450434/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Daniel Marques de Souza e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada : Dr.ª Rosana Barros
- 1069**Processo : ROAR-450435/1998-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Maria Emilia Dias de Souza
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Luzia de Fátima Figueira
- 1070**Processo : ROAR-450436/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : José Gonçalves de Santana
Advogado : Dr. Abílio Almeida dos Santos
Recorrida : Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.
Advogado : Dr. Manoel Joaquim Pinto da Costa
- 1071**Processo : ROAR-450440/1998-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ciquine - Companhia Petroquímica
Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Recorrido : Josafá Santos Brasil
Advogada : Dr.ª Juliana Guilliod
- 1072**Processo : ROAR-453059/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Confeções Vancil
Advogado : Dr. Deoclécio Barreto Machado
Recorrido : João Batista de Carvalho Marques
Advogado : Dr. Augusto Carlos Fernandes Alves
- 1073**Processo : ROAR-453062/1998-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira
Recorrido : João Kamada
Advogada : Dr.ª Júlia Campoy Fernandes da Silva
- 1074**Processo : ROAR-453064/1998-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Nelson Elilas da Costa
Recorrido : Aliemar Lins Lobo Silva e Outros
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
- 1075**Processo : ROAR-454001/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.

- Advogados : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell e Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
 Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
- 1076Processo : ROAR-454002/1998-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Fritopan - Indústria e Comércio de Derivados de Mandioca Ltda.
 Advogado : Dr. Deoclécio Barreto Machado
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Piracicaba e Região
 Advogado : Dr. Miguel Valente Neto
- 1077Processo : ROAR-454005/1998-4. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. Nelson Elilas da Costa
 Recorridos : Solange Aparecida Gonçalves e Outros
 Advogado : Dr. Marcos Antônio de Barros
- 1078Processo : ROAR-454013/1998-1. TRT da 24a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
 Recorridos : Aparecida Laides Boneto e Outros
 Advogada : Dr.ª Jane Resina Fernandes de Oliveira
- 1079Processo : ROAR-454114/1998-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
 Advogado : Dr. Rui Chaves
 Recorrido : Citibank N. A.
 Advogados : Dr. Roodney Roberto de Almeida e Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
- 1080Processo : ROAR-454125/1998-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
 Recorrido : Serviço Especializado de Hematologia Ltda.
 Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
- 1081Processo : ROAR-454147/1998-5. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado : Dr. Roberto Depes
 Recorrido : José Pinheiro Moreira
 Advogado : Dr. Jefferson Pereira
- 1082Processo : ROAR-454150/1998-4. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrentes : Cícero da Silva Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
 Recorrida : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1083Processo : ROAR-454154/1998-9. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogados : Dr. Edgar de Oliveira Silva e Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
 Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
- 1084Processo : ROAR-454160/1998-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Polibrasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
 Recorrido : José Cláudio Francisco
 Advogada : Dr.ª Priscilla Damaris Corrêa
- 1085Processo : ROAR-456893/1998-4. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo
 Advogada : Dr.ª Maria das Dores C. Cavalcanti
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará
 Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado
- 1086Processo : ROAR-456894/1998-8. TRT da 7a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Opticas Itamaraty Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio José da Costa
 Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
 Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
- 1087Processo : ROAR-456896/1998-5. TRT da 7a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Gerardo Bastos S.A. Pneus e Peças
 Advogado : Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva
 Recorridos : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Outros
 Advogado : Dr. João Bandeira Accioly
- 1088Processo : ROAR-456902/1998-5. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : União Federal (Extinta Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência - CBIA)
 Procurador : Dr. Francisco de Assis Medeiros
 Recorridos : Jair Fernandes da Costa e Outra
 Advogado : Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa
- 1089Processo : ROAR-456906/1998-0. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dr.ª Lindalva Maria Rodrigues Alves
 Recorrida : Natália de Fátima Silva Araújo Dutra
 Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza
- 1090Processo : ROAR-456907/1998-3. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dr.ª Lindalva Maria Rodrigues Alves
 Recorrido : José Lacir de Castro Dias
 Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza
- 1091Processo : ROAR-456914/1998-8. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrentes : Gentil Alves da Silva e Outras
 Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila
 Recorrida : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1092Processo : ROAR-456919/1998-5. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : União Comercial Trianon, Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio José da Costa
 Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
 Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
- 1093Processo : ROAR-456926/1998-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
 Advogado : Dr. José Hamilton da Costa Vasconcelos
 Recorridos : Anchizes do Egito Lopes Gonçalves e Outros
 Advogado : Dr. Gumercindo Rocha Filho
- 1094Processo : ROAR-456930/1998-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
 Advogado : Dr. Antônio Vicente Martins
 Recorrido : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Dr. Manuel Piterman
- 1095Processo : ROAR-456931/1998-5. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Advogada : Dr.ª Ana Amélia Leite de Brito
 Recorrida : Maria Carmelita Aguiar de Sousa
 Advogada : Dr.ª Deise de Oliveira Lascheras
- 1096Processo : ROAR-456938/1998-0. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
 Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
 Recorridos : Agripino da Silva Moreira e Outros
 Advogado : Dr. Vicente Rômulo Carvalho

- 1097Processo :** ROAR-456949/1998-9. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí
Advogado : Dr. Cleiton Leite de Loiola
Recorrida : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogada : Dr.ª Dalila de Arêa Leão Sales Neta
- 1098Processo :** ROAR-456950/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Recorrido : Elói de Góes
Advogado : Dr. Sérgio de Aragon Ferreira
- 1099Processo :** ROAR-456957/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Nelci Silveira
Advogada : Dr.ª Fernanda Maçada Lange
Recorrido : Josapar Joaquim Oliveira S.A. Participações
Advogado : Dr. Renato O. Fleischmann
- 1100Processo :** ROAR-456959/1998-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Dalécio Rutz
Advogado : Dr. Fernanda Maçada Lange
Recorrida : Josapar Joaquim Oliveira S.A. Participações
Advogado : Dr. Renato O. Fleischmann
- 1101Processo :** ROAR-458263/1998-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Luiz Roberto da Silva
Advogada : Dr.ª Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva
Recorrida : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ricardo Grünwald
- 1102Processo :** ROAR-458264/1998-4. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Maria das Graças da Anunciação
Advogado : Dr. Paulo Roberto Neves de Souza
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
- 1103Processo :** ROAR-458269/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fernando Citron
Advogado : Dr. Alexandrino Fortunato de Oliveira
Recorrida : Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron
Advogada : Dr.ª Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos
- 1104Processo :** ROAR-458277/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Dowelanco Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
Recorrido : Romeu Gardim Filho
Advogado : Dr. Wanor Moreno Mele
- 1105Processo :** ROAR-458285/1998-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Lontra Fagundes (Espólio de) e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 1106Processo :** ROAR-459387/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO)
Advogado : Dr. David dos Santos de Andrade
Recorridos : Rita Celi Duarte Felícia e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 1107Processo :** ROAR-460022/1998-4. TRT da 23a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade Federal do Mato Grosso
Advogado : Dr. Augusto Cezar Moreno Pessoa
Recorrida : Tânia Floripes Ferreira Soares (Espólio de)
- 1108Processo :** ROAR-460037/1998-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Antônio Carlos Villione de Paula e Outros
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
- 1109Processo :** ROAR-460048/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Jamil José Ribeiro Caram Júnior
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio
Recorridos : Os Mesmos
- 1110Processo :** ROAR-460052/1998-8. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorrido : Sebastião Alberto Leite Almeida
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 1111Processo :** ROAR-460068/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Saint Germain Design Comércio e Indústria Ltda.
Advogada : Dr.ª Margerete Cintra Gautheron
Recorrido : Pedro da Silva Araújo
Advogado : Dr. Agnaldo Mori
- 1112Processo :** ROAR-460070/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Advogado : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorridos : João Carence Filho e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
- 1113Processo :** ROAR-460101/1998-7. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ulisses de Almeida Cruz
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
Recorrido : COMEG - Comercial Guararapes Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
- 1114Processo :** ROAR-460117/1998-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr.ª Alessandra Farias de Oliveira Barboza e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Roraima - SEEBRR
AdvogadoS : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Dr. Antônio Oneildo Ferreira
- 1115Processo :** ROAR-460121/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogada : Dr.ª Ana Luiza Bretas da Fonseca
Recorridos : Dilson Falcão do Nascimento e Outros
Advogada : Dr.ª Sonia Regina da Costa Reis Moreira
- 1116Processo :** ROAR-460151/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Alaúde Soares Júnior
Advogada : Dr.ª Simone Alves Rocha
Recorrida : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1117Processo :** ROAR-464247/1998-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Pedro Emerson Gazel Teixeira
Advogado : Dr. Luiz Roberto D. de Melo
Recorrida : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
Advogada : Dr.ª Áurea de Fátima Bechara Gomes
- 1118Processo :** ROAR-464248/1998-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Empresa Brasileira de Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida

- Recorrida :** Nilcy da Silveira Costa
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia da Silva Pimentel
- 1119Processo :** ROAR-465731/1998-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Carlos Roberto Araújo Gomes e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
- 1120Processo :** ROAR-465739/1998-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Balbino Rivail Ventura Nepomuceno
Advogado : Dr. Osvaldo Barreto Sampaio
Recorrido : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Angélica Aliaci Almeida Costa
- 1121Processo :** ROAR-465741/1998-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. Rui Chaves
Recorrido : Banco Comercial e Industrial S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 1122Processo :** ROAR-465743/1998-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. Rui Chaves
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Jeferson Malta de Andrade e Dr. Robinson Neves Filho
- 1123Processo :** ROAR-465758/1998-0. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz
Recorridos : Antônio Gutemberg Ferreira Lima e Outros
Advogado : Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa
- 1124Processo :** ROAR-465767/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Cecília Fonseca da Silva
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1125Processo :** ROAR-465768/1998-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Edson Martins Salomão e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. João Francisco Aguiar Drumond
- 1126Processo :** ROAR-465771/1998-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Elza de Oliveira
Advogada : Dr.ª Érika Azevedo Siqueira
Recorrida : Fundação Nacional de Artes - Funarte
Advogado : Dr. Miguel José de Souza Lobato
- 1127Processo :** ROAR-465781/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Recorrido : José Geraldo Squincaglia
Advogado : Dr. José Francisco B. de Mello
- 1128Processo :** ROAR-465790/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Moacir Ferreira
Recorridos : Jair Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr. Danilo de Camargo
- 1129Processo :** ROAR-465793/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
- Recorrido :** Jonas Depieri Paes Barreto
Advogado : Dr. Osvaldo Lima Júnior
- 1130Processo :** ROAR-465794/1998-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves
Advogado : Dr. Alzir Cogomi
Recorrido : Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Dr.ª Evangelia Vassiliou Beck e Dr. Robinson Neves Filho
- 1131Processo :** ROAR-465795/1998-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perrét Schulte
Recorrentes : Eliete Romanini e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Delgado
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dr.ª Sandra Weber dos Reis
- 1132Processo :** ROAR-465810/1998-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Advogado : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
Recorrido : Carlos Wellington Tenório de Araújo
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
Recorridos : Aracy Katzinsky Marangoni e Outros
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
- 1133Processo :** ROAR-465819/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Ademar Costa Palmeira e Outros
Advogado : Dr. João Hortmann
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
- 1134Processo :** ROAR-468139/1998-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Humberto Sales Batista
Recorrido : José Maria Pereira Brandão
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias
- 1135Processo :** ROAR-468146/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos
Recorrida : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
- 1136Processo :** ROAR-468149/1998-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Recorrido : Nelson Lourenço
Advogado : Dr. Osvaldo Lima Júnior
- 1137Processo :** ROAR-468153/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Sogeral S.A.
Advogada : Dr.ª Renata Santiago Orphão
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. João José Sady
- 1138Processo :** ROAR-468155/1998-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Célia Regina Scherdien e Outros
Advogado : Dr. Flávio Cortes Paiva
Recorrida : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Augusta Almeida de Oliveira
- 1139Processo :** ROAR-468157/1998-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Luiz Carlos de Souza Lopes
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Recorrida : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1140Processo :** ROAR-468172/1998-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini

- Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dr.ª Áurea Maria de Camargo
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
 Advogado : Dr. Paulo Polato
- 1141**Processo : ROAR-468196/1998-7. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrentes : José Aleixo da Silva e Outros
 Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
 Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
 Advogada : Dr.ª Rosana Barros
- 1142**Processo : ROAR-468209/1998-2. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrentes : Adelaide Machado da Silva e Outros
 Advogada : Dr.ª Elaine Martins de Paiva
 Recorrida : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
- 1143**Processo : ROAR-468213/1998-5. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogada : Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro
 Recorrida : Sandra Regina Barbieri Alves
 Advogada : Dr.ª Yara Marchi
- 1144**Processo : ROAR-468214/1998-9. TRT da 17a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Condomínio do Edifício Casablanca
 Advogada : Dr.ª Fabíola Vieira Barreto
 Recorrida : Maria Pedro dos Santos
 Advogada : Dr.ª Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer
- 1145**Processo : ROAR-468217/1998-0. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Cobrasma S.A.
 Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
 Recorrido : Rubens Kacelnikas
 Advogado : Dr. Reinaldo Antônio Volpiani
- 1146**Processo : ROAR-471704/1998-4. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Duratex S.A.
 Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani
 Recorridos : Carlos Alberto do Prado e Outros
 Advogado : Dr. Ancelmo Picolo
- 1147**Processo : ROAR-471706/1998-1. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrentes : Ademar Pimenta de Souza e Outros
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
 Recorrida : União Federal
 Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
- 1148**Processo : ROAR-471707/1998-5. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá
- 1149**Processo : ROAR-471715/1998-2. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Confab Industrial S.A.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
 Recorrido : José Maria Salvati
 Advogado : Dr. João Adamasceno Irineu
- 1150**Processo : ROAR-471754/1998-7. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Laboratórios Guadalupe Ltda.
 Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade
 Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Para
 Advogado : Dr. Jäder Nilson da Luz Dias
- 1151**Processo : ROAR-471756/1998-4. TRT da 14a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Almino Afonso Ferreira Silva
 Advogado : Dr. Lindolfo Santana de Oliveira Júnior
 Recorrido : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
 Advogados : Dr.ª Sandra T.A. Ferreira Maia e Dr. José Alberto Couto Maciel
- 1152**Processo : ROAR-471764/1998-1. TRT da 7a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fátima Xavier Damasceno
 Advogada : Dr.ª Zulene Bruno Machado
 Recorrido : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Dr. Daniel Furtado de Mendonça
- 1153**Processo : ROAR-471769/1998-0. TRT da 24a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrentes : Ângela Maria Zanon e Outro
 Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
 Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
- 1154**Processo : ROAR-471774/1998-6. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell e Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
 Advogado : Dr. João Flávio Pessôa
- 1155**Processo : ROAR-471775/1998-0. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogados : Dr. Sandro Domenich Barradas e Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Região
 Advogados : Dr. Antônio Walter Frujuelle e Dr. José Tôres das Neves
- 1156**Processo : ROAR-471776/1998-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Abastecedora Fonte Ltda.
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Simões
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Peres
- 1157**Processo : ROAR-472498/1998-0. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrentes : Azuê Rosy Gomes e Outros
 Advogado : Dr. Isaías Zela Filho
 Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
 Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
- 1158**Processo : ROAR-472499/1998-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Lloyds Bank PLC
 Advogado : Dr. Antônio Celestino Toneloto
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
 Advogada : Dr.ª Jane Salvador
- 1159**Processo : ROAR-472511/1998-3. TRT da 19a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Roberto Pinheiro Buenos Ayres
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio
 Recorrida : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
- 1160**Processo : ROAR-472528/1998-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Psico-Pedagógico Emanuel S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. José Salem Neto
 Recorrida : Dirce de Fátima Correa César
 Advogada : Dr.ª Tereza Cristina Araújo de Oliveira
- 1161**Processo : ROAR-472530/1998-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : São José Sul Paulista S/C. Ltda.
 Advogado : Dr. José Salem Neto

- Recorrido :** Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras
Advogada : Dr.ª Juracy Maurício Vieira
- 1162Processo :** ROAR-472533/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Edith Zago e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Carlos Jaci Vieira
Recorridos : Os Mesmos
- 1163Processo :** ROAR-472544/1998-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Celsino Lopes dos Santos e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Procuradora : Dr.ª Rosana Barros
- 1164Processo :** ROAR-472547/1998-9. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC
Advogada : Dr.ª Fernando Neves da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Entidades Privada no Estado da Paraíba
Advogado : Dr. Braz Alexandre de Lira
- 1165Processo :** ROAR-472549/1998-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Juscelino Bispo dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
- 1166Processo :** ROAR-472561/1998-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dr.ª Sônia de Sousa Couto
Recorridos : Ângela Maria Silveira Rosa e Outros
Advogado : Dr. José Wilson Fonseca Cambey
- 1167Processo :** ROAR-472569/1998-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Condomínio Estância Cordão
Advogado : Dr. Jairo Halpern
Recorrido : Clorestino Aristides Rodrigues
Advogado : Dr. Moacir Martins Rodrigues
- 1168Processo :** ROAR-472575/1998-5. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Cristalerie Strauss S.A.
Advogado : Dr. Valkirio Lorenzette
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
- 1169Processo :** ROAR-472583/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Newton Carneiro
Advogada : Dr.ª Sandra Suely Machado da Luz Carvalho
Recorrido : José Maria Lira Durval
- 1170Processo :** ROAR-472613/1998-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Generosa dos Santos Borges e Outra
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
- 1171Processo :** ROAR-472614/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Lopes Pereira
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada : Dr.ª Nadya Diniz Fontes
- 1172Processo :** ROAR-472616/1998-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
- Revisor :** Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Maria Senhora Santana de Farias e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
- 1173Processo :** ROAR-472617/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Maria Lúcia Estrela da Silva e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
- 1174Processo :** ROAR-472618/1998-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Jalmo Aparecido Domingos Correa
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antônio Carlos Martins Otanho
- 1175Processo :** ROAR-472619/1998-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu - Sitracocifoz
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido : Condomínio Edifício Solimoes
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
- 1176Processo :** ROAR-472620/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Mausaris Terraplenagens Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Vanderlei Muhlstedt
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Jefferson Augusto Krainer
- 1177Processo :** ROAR-472621/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Mafersa S.A.
Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos
Recorrido : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos
- 1178Processo :** ROAR-472633/1998-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Concreto Redimix do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Rigol Ilha
Recorrido : Edislau Ocanha da Silveira
Advogado : Dr. Clovis Pereira da Rosa
- 1179Processo :** ROAR-472635/1998-2. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º, 2º e 3º Graus da Educação Tecnológica
Advogado : Dr. Álvaro Veiras Martins
Recorrida : Escola Técnica Federal de Pernambuco
Procuradora : Dr.ª Maria da Conceição de Souza Vicente
- 1180Processo :** ROAR-478023/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Pedro Raimundo Filho
Advogada : Dr.ª Elaine Martins de Paiva
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Lisias Connor Silva e Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 1181Processo :** ROAR-478024/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrido : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Dr.ª Evangelia Vassiliou Beck e Dr. Robinson Neves Filho
- 1182Processo :** ROAR-478027/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e

- Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**
 Advogado : Dr. Jesus Augusto de Mattos
 Recorrida : Confiança Companhia de Seguros
 Advogado : Dr. Raul Régis de Freitas Lima
- 1183 Processo : ROAR-478039/1998-2. TRT da 1a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Vidraria Rio Minas S.A.
 Advogado : Dr. Henrique Cláudio Maués
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidro, Cristal, Espelho, Cerâmica de Louça, Porcelana e Optica no Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. José Luis Fontoura de Albuquerque
- 1184 Processo : ROAR-478058/1998-8. TRT da 12a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogada : Dr.ª Danielle Stefli Bortoluzzi
 Recorridos : Dalmir Luiz Machado e Outro
 Advogado : Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi
- 1185 Processo : ROAR-478061/1998-7. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan
 Advogado : Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa
 Recorrido : Rômulo Rodrigues Rua
 Advogado : Dr. Belchior Francisco de Castro
- 1186 Processo : ROAR-478073/1998-9. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dr.ª Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
 Recorrida : Benigna de Brito Prates
 Advogada : Dr.ª Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves
- 1187 Processo : ROAR-478078/1998-7. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Luis Carlos Moro
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
- 1188 Processo : ROAR-478083/1998-3. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Duratex S.A.
 Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani
 Recorrido : Vanildo Sabino Dutra
 Advogado : Dr. Pedro Ângelo Pellizzer
- 1189 Processo : ROAR-478105/1998-0. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrentes : Jonas Antunes Figueiredo e Outros
 Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
 Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
- 1190 Processo : ROAR-478145/1998-8. TRT da 7a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional do Ceará)
 Advogada : Dr.ª Antônia de Maria Ximenes Mendonça
 Recorridos : Raimundo José de Mesquita e Outro
 Advogada : Dr.ª Adriana Avelino de Meneses
- 1191 Processo : ROAR-478177/1998-9. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Boavista S.A.
 Advogada : Dr.ª Elaine Cristina Minganti
 Recorrido : Benedito Cunha
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 1192 Processo : ROAR-478208/1998-6. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Garrido Aviação Agrícola Ltda.
 Advogado : Dr. Cláudio Muradás Homercher
 Recorrido : Márcio Andriani Ouriques (Espólio de)
 Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Simici Sittoni
- 1193 Processo : ROAR-482825/1998-6. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrentes : Helena da Silva Guimarães e Outros
 Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
 Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
- 1194 Processo : ROAR-482828/1998-7. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrentes : Anarcene Terezinha Garcez e Outros
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho
 Recorrentes : Afonso Pires de Sousa e Outros
 Advogada : Dr.ª Patricia Eliza Alves da Silva
 Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Rubem de Oliveira Lima
- 1195 Processo : ROAR-482835/1998-0. TRT da 17a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : H. Z M. Industrial Ltda.
 Advogados : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira e Dr.ª Carlane Torres Gomes de Sá
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
- 1196 Processo : ROAR-482849/1998-0. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogados : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira e Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrido : Walter Martins Corrêa
 Advogado : Dr. José Reinaldo Belo Pires
- 1197 Processo : ROAR-482852/1998-0. TRT da 6a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Sérgio Couceiro da Rosa e Silva
 Advogado : Dr. Ubirajara E. Tavares de Melo
 Recorrida : Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - Cohab-Pe
 Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
- 1198 Processo : ROAR-482854/1998-6. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Cobrasma S.A.
 Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
 Recorrido : Nilton Faria Magana
 Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior
- 1199 Processo : ROAR-482864/1998-0. TRT da 18a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Cervejaria Antártica Niger S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Cardoso das Neves
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e de Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Estado de Goiás
 Advogado : Dr. Adear Jonas de Bessa
- 1200 Processo : ROAR-482887/1998-0. TRT da 1a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado : Dr. Nelson Duccini
 Recorrido : Celso de Almeida Mattos
 Advogado : Dr. Jefferson de Andrade Figueira
- 1201 Processo : ROAR-482911/1998-2. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Recorrido : Anselmo Gomes de Jesus
 Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
- 1202 Processo : ROAR-482913/1998-0. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dr.ª Suzi Helena Caetano
 Recorrida : Vânia Smock
 Advogada : Dr.ª Elizabete Moreira Branco de Magalhaes
- 1203 Processo : ROAR-482980/1998-0. TRT da 6a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrentes : Abílio Custódio dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros

- Recorrida :** União Federal
Procuradora : Dr.ª Norma Cyreno Rolim
- 1204 Processo :** ROAR-482981/1998-4. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia de Obras e Urbanização de Maceió - COMURB
Advogado : Dr. Dyrceu Lima Loureiro Farias
Recorridos : José Isidoro de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório
- 1205 Processo :** ROAR-482984/1998-5. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Carlos Alberto Botelho Cerqueira e Outros
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Alcina Maria Costa Nogueira Lopes
- 1206 Processo :** ROAR-482987/1998-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Luzia de Fátima Figueira
- 1207 Processo :** ROAR-482997/1998-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Dr. Francisco Efftig e Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Célio Simão Martignago
- 120
- 1209 Processo :** ROAR-486085/1998-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorridos : Paulo Sérgio Rodrigues Cal e Outros
Advogada : Dr.ª Eliane Sabbá Lopes
Recorrida : Universidade Federal do Pará
Procurador : Dr. Antonino Augusto de O. Mello
- 1210 Processo :** ROAR-486120/1998-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Francisco Monteiro de Sales e Outros
Advogada : Dr.ª Carla Rio Lima Moraes de Melo
Recorrida : União Federal (Extinta SUNAB)
Procuradora : Dr.ª Norma Cyreno Rolim
- 1211 Processo :** ROAR-486123/1998-6. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB-PATOS/PB
Advogados : Dr. José Hilton da Silveira Lucena e Dr. José Tôres das Neves
- 1212 Processo :** ROAR-486149/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Construtora Taquaruçu Ltda.
Advogada : Dr.ª Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorridos : Os Mesmos
- 1213 Processo :** ROAR-488199/1998-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Banco Pontual S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogados : Dr.ª Sandra Albuquerque e Dr. José Eymard Loguércio
- 1214 Processo :** ROAR-488212/1998-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Roberto de Souza Dantas
- Advogado :** Dr. Ailton Daltr Martins
Recorrida : Caraíba Metais S.A.
Advogado : Dr. Antônio César Joau e Silva
- 1215 Processo :** ROAR-488247/1998-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz
Recorrido : Geraldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Levindo Araújo Ferraz
- 1216 Processo :** ROAR-488249/1998-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido : Edson Pontes Cardoso
Advogada : Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho
- 1217 Processo :** ROAR-488298/1998-4. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banestes S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Advogados : Dr. Stephan Eduard Schneebeli e Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica) Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo
Advogada : Dr.ª Neuza Araújo de Castro
- 1218 Processo :** ROAR-488308/1998-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Maria Eliecy Pereira da Cruz de Oliveira
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
Recorrida : Companhia Carbonos Coloidais
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
- 1219 Processo :** ROAR-488317/1998-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Hospital Santo Antônio
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casa de Saúde
Advogado : Dr. Nei Viana Costa Pinto
- 1220 Processo :** ROAR-488321/1998-2. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas
Advogada : Dr.ª Maria das Graças Mendonça Nobre
- 1221 Processo :** ROAR-488338/1998-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcantara
Advogado : Dr. Delfim Souza Teixeira
Recorrida : Lais Célia Bento
Advogado : Dr. Mário da Silva G. Filho
- 1222 Processo :** ROAR-488349/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dr.ª Patrícia Barbosa Fontes
Recorridos : Cândido Borges de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Francisco Cavalcante Diniz
- 1223 Processo :** ROAR-488354/1998-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogados : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho

- 1224**Processo : ROAR-488374/1998-6. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Campeã S.A. Indústria Têxtil
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Recorrida : Florentina Rosa de Oliveira
Advogado : Dr. Euclides Bagatoli
- 1225**Processo : ROAR-488377/1998-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba
Advogados : Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Tôres das Neves
Recorridos : Os Mesmos
- 1226**Processo : ROAR-492264/1998-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacaú e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre
Advogada : Dr.ª Helena Amisani Schueler
Recorrida : Garcez e Companhia Ltda.
Advogada : Dr.ª Gisele Przibilski Barreto Campos
- 1227**Processo : ROAR-492287/1998-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : José Carlos do Nascimento
Advogado : Dr. José Melchades Costa da Silva
Recorrida : Águia S.A.
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Avelino Viana
- 1228**Processo : ROAR-492324/1998-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sônia Saraiva de Leão Feitosa
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Dourival Garcia
- 1229**Processo : ROAR-492337/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : PROSPEC S.A. - Prospecções e Acrolevantamentos
Advogado : Dr. Celso Pithon Werneck
Recorrido : Ariel Jorge Mera Valverde
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
- 1230**Processo : ROAR-492348/1998-6. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
Recorrido : Halliburton Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
- 1231**Processo : ROAR-492349/1998-0. TRT da 14a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr.ª Vera Mônica Q. Fernandes Aguiar e Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 1232**Processo : ROAR-492351/1998-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Gec Alsthom - Serviços Mecânicos Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Carlos Alberto Viola
- 1233**Processo : ROAR-492357/1998-7. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorridos : Fábio André de Farias e Outros
Advogado : Dr. Marcondes Sávio dos Santos
- 1234**Processo : ROAR-492368/1998-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
- Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Recorrido : Wanderley Pereira Carneiro
Advogado : Dr. Pedro Luiz R de Souza
- 1235**Processo : ROAR-492393/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre
Advogados : Dr. Lauro W. Magnago e Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido : Narcosul Aparelhos Científicos Ltda.
Advogada : Dr.ª Fátima Maria Motter
- 1236**Processo : ROAR-495583/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogados : Dr. Dalton Lemke e Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida : Marisa Helena Stimamiglio Meyenberg
Advogado : Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz
- 1237**Processo : ROAR-495612/1998-6. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Ceará
Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado
- 1238**Processo : ROAR-495615/1998-7. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Comercial J. Macedo S.A.
Advogado : Dr. Luiz Santos Neto
Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Charles Maia Mendonça
- 1239**Processo : ROAR-495642/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros
Advogados : Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Tôres das Neves
Recorridos : Os Mesmos
- 1240**Processo : ROAR-495646/1998-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Mary Carla Silva Ribeiro
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
- 1241**Processo : ROAR-495668/1998-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Trieste Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Artênio Merçon
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo - Sindcomerciaris
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
- 1242**Processo : ROAR-495675/1998-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Nalco Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido : Marco Aurélio Celestino Nicolini
Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
- 1243**Processo : ROAR-500559/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Expambox - Armários e Acessórios Para Banheiros Ltda.
Advogado : Dr. Juliana de Queiroz Guimarães
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
- 1244**Processo : ROAR-500565/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Eternit S.A.

- Advogado : Dr. Paulo Miranda Drummond
 Recorrido : Wilson Roberto Giroto
 Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
- 1245**Processo : ROAR-500589/1998-9. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
 Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias
- 1246**Processo : ROAR-501312/1998-7. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Berto Bezerra de Araújo
 Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo
 Recorrida : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1247**Processo : ROAR-501316/1998-1. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrentes : Aurisbela Serra de Flores e Outros
 Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
 Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
- 1248**Processo : ROAR-501351/1998-1. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Maria Antônia Pereira Valente
 Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
 Recorrida : União Federal
 Procuradora : Dr.ª Lygia Maria Avancini
- 1249**Processo : ROAR-501376/1998-9. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrentes : Roberto de Barros França Alves e Outros
 Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
 Recorrida : União Federal
 Procuradora : Dr.ª Lygia Maria Avancini
- 1250**Processo : ROAR-501381/1998-5. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
- 1251**Processo : ROAR-501391/1998-0. TRT da 14a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
 Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogados : Dr.ª Vera F. Aguiar e Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 1252**Processo : ROAR-505164/1998-1. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrentes : Fernando Souza Cavalcante e Outros
 Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
 Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Elsie Benetti
- 1253**Processo : ROAR-505181/1998-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.
 Advogado : Dr. Célio José Boaventura Cotrim
 Recorrida : Maria Inês Nicodemus Campinho
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
- 1254**Processo : ROAR-505184/1998-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Flexor Engenharia e Projetos Ltda.
 Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho
 Recorrido : Pedro dos Santos
 Advogado : Dr. Caetano Mari
- 1255**Processo : ROAR-505194/1998-5. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
- Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
 Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
 Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
- 1256**Processo : ROAR-505197/1998-6. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dr.ª Lindalva Maria Rodrigues Alves
 Recorrido : Francisco Barreto Barbalho
 Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza
- 1257**Processo : ROAR-505216/1998-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Manah S.A.
 Advogado : Dr. Edi Barduzi Candido
 Recorrido : Márcio Marinho Ribeiro
 Advogado : Dr. José Giacomini
- 1258**Processo : ROAR-505219/1998-2. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação
 Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
 Recorrido : João Sinério Bezerra
 Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
- 1259**Processo : ROAR-505950/1998-6. TRT da 19a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Usina Santa Clotilde S.A.
 Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
 Recorrido : Américo Amâncio da Silva
 Advogada : Dr.ª Fátima Edna de Carvalho
- 1260**Processo : ROAR-505952/1998-3. TRT da 19a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Recorrido : Mac Merrhon Lira Paes
 Advogado : Dr. Ivan Gomes Correia
- 1261**Processo : ROAR-505955/1998-4. TRT da 14a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Procuradora : Dr.ª Virgínia de Araújo Gonçalves
 Recorrida : Arlene Silva dos Santos
 Advogado : Dr. Elton José Assis
 Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia
 Advogada : Dr.ª Simone da Costa Salim
- 1262**Processo : ROAR-505971/1998-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Brink'S - Segurança e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado : Dr. Renato G. L. do Rosario
 Recorrido : Cicero Correia de Meireles
 Advogada : Dr.ª Gláucia Maria Rubo
- 1263**Processo : ROAR-505973/1998-6. TRT da 14a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Procuradora : Dr.ª Virgínia de Araújo Gonçalves
 Recorrido : Adalberto Nascimento da Silva
 Advogado : Dr. Elton José Assis
 Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia - CAERD
 Advogada : Dr.ª Simone da Costa Salim
- 1264**Processo : ROAR-505974/1998-0. TRT da 14a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Procuradora : Dr.ª Virgínia de Araújo Gonçalves
 Recorrido : Agrimar Marcelino de Oliveira
 Advogado : Dr. Elton José Assis
 Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia - CAERD
 Advogada : Dr.ª Simone da Costa Salim
- 1265**Processo : ROAR-506692/1998-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini

- Recorrente :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves
Advogado : Dr. Alzir Cogomi
Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada : Dr.ª Maria Regina Schafer Loreto
- 1266Processo :** ROAR-506695/1998-2. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : IJF - Instituto Doutor José Frota
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorridos : Plácido Sobreira Filho e Outros
Advogada : Dr.ª Roxane Benevides Rocha
- 1267Processo :** ROAR-507895/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : João Dibe Filho e Outros
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Recorrida : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogados : Dr.ª Liliane Maria Busato Batista Turra e Dr. César Augusto Binder
- 1268Processo :** ROAR-507905/1998-4. TRT da 14a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora : Dr.ª Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrido : José Gomes da Silva
Advogado : Dr. Elton José Assis
Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia
Advogada : Dr.ª Simone da Costa Salim
- 1269Processo :** ROAR-507906/1998-8. TRT da 24a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Carlos Alberto Cáceres e Outros
Advogado : Dr. Edson Pereira Campos
Recorrido : Município de Campo Grande/MS
Advogada : Dr.ª Viviani Moro
- 1270Processo :** ROAR-507914/1998-5. TRT da 24a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Plínio Oto Klafke Júnior
Advogado : Dr. Jorge Batista da Rocha
Recorrido : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogados : Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro e Dr. Robinson Neves Filho
- 1271Processo :** ROAR-507915/1998-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Gino Leandro Jimenes Basso
Advogado : Dr. Fernando Nogueira
Recorrida : Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Yassodara Camozzato
- 1272Processo :** ROAR-508607/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogados : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus e Dr. Hélio Carvalho de Santana
- 1273Processo :** ROAR-509954/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Comercial de Veículos de Nigris Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Santo André e Outros
Advogado : Dr. Salvador Olavo Reale
- 1274Processo :** ROAR-509958/1998-0. TRT da 14a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador : Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrida : Adalgisa Aquino do Nascimento Gozzeto
Advogado : Dr. Elton José Assis
Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia
Advogada : Dr.ª Simone da Costa Salim
- 1275Processo :** ROAR-510343/1998-5. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
- Recorrido :** André Berardinelli de Negreiros
Advogada : Dr.ª Cláudia Berardinelli Bernabé
- 1276Processo :** ROAR-511508/1998-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dr.ª Patrícia Barbosa Fontes
Recorrido : Antônio Hermeto do Nascimento
Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos
- 1277Processo :** ROAR-511511/1998-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dr.ª Elza do Nascimento Nunes
Recorrido : Francisco José Soares de Pinho
Advogado : Dr. Pedro Alves da Silva Filho
- 1278Processo :** ROAR-511520/1998-2. TRT da 21a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Norte Salineira S.A. Indústria e Comércio - Norzal
Advogado : Dr. João Olavo S Neto
Recorrido : Dival Fernandes de Queiroz
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
- 1279Processo :** ROAR-513061/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogados : Dr. Dalton Lemke e Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Charles Neander Guebert Sedorio
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
- 1280Processo :** ROAR-514208/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Arthur Lundgren S.A. Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu
Advogado : Dr. Josey de Lara Carvalho
- 1281Processo :** ROAR-514210/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia
Advogados : Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Tôrres das Neves
Recorridos : Os Mesmos
- 1282Processo :** ROAR-515747/1998-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrentes : Dária Joaquina de Souza Gobbo e Outros
Advogada : Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrente : Edmur Carlos Gonçalves de Oliveira Júnior
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
- 1283Processo :** ROAR-517489/1998-5. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrentes : Sônia Machado de Souza Pereira e Outros
Advogada : Dr.ª Noely Gonçalves Vieira Woitschach
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL
Advogado : Dr. Nelson Seiguem Shirado
- 1284Processo :** ROAR-520566/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Luiz Apolinário Alves
Advogado : Dr. Cícero Luiz Botelho da Cunha
Recorrido : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
- 1285Processo :** ROAR-520570/1998-6. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cleus Omilton Gonçalves de Andrade
Advogado : Dr. Leme Bento Lemos
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira
- 1286Processo :** ROAR-520580/1998-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

- Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Super Mercado Santa Martha Ltda.
 Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
- 1287Processo :** ROAR-520583/1998-1. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Praia Tênis Clube
 Advogado : Dr. Alberto Furtado de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA
 Advogada : Dr.ª Kátia Boina Neves
- 1288Processo :** ROAR-523829/1998-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogada : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz
Recorrido : Raimundo Omar Souza da Silva
- 1289Processo :** ROAR-524964/1998-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Engenharia Projeto Consultoria Ltda. - Epc
 Advogada : Dr.ª Alba Maria Ferreira Nunes Mesquita
Recorrido : Geraldo Afonso Michelete
 Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
- 1290Processo :** ROAR-525532/1999-4. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Obede Capinam de Oliveira
 Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Recorrida : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogados : Dr.ª Joice Barros de Oliveira Lima e Dr. Eduardo Luiz Safi Carneiro
- 1291Processo :** ROAR-525937/1999-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Estado do Pará
 Procurador : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior
Recorrido : Raimundo da Silva Pires
- 1292Processo :** ROAR-525939/1999-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Companhia Navegacao Amazônia
 Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorridos : Carlos Albert Raulino da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes
- 1293Processo :** ROAR-525941/1999-7. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Dois Irmãos, Ivoti, Sapiranga e Campo Bom, Maira Jean Aguiar Pinto, Cláudio Valmir Spindler e Nilo da Gama Lobo
 Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorridos : Os Mesmos
- 1294Processo :** ROAR-525943/1999-4. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Maria José Medeiros da Silva
 Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 1295Processo :** ROAR-525957/1999-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogados : Dr.ª Neuza Maria Lima Pires de Godoy e Dr. Hélio Carvalho de Santana
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 1296Processo :** ROAR-526012/1999-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Estacon Engenharia S.A.
 Advogado : Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira
Recorrido : Antônio dos Santos Reis
 Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli
- 1297Processo :** ROAR-528609/1999-0. TRT da 18a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás
 Advogado : Dr. João Wesley Viana França
Recorrido : J. Câmara & Irmãos S.A.
 Advogado : Dr. Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos
- 1298Processo :** ROAR-531718/1999-0. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Amir Claro Rodrigues
 Advogado : Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva
Recorrido : Laob Bioquímicos Ltda.
 Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos
- 1299Processo :** ROAR-532249/1999-6. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : INBRAC Vitória S.A.
 Advogada : Dr.ª Olimpia Maria Duelli Soldati
Recorridos : José Castro de Sena e Outro
 Advogada : Dr.ª Cléria Maria de Carvalho
- 1300Processo :** ROAR-532285/1999-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogada : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz
Recorrido : João Alves de Andrade
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
- 1301Processo :** ROAR-532288/1999-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A.
 Advogada : Dr.ª Simone Cruz Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará
 Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva
- 1302Processo :** ROAR-532670/1999-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
 Advogada : Dr.ª Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrida : Lúcia Helena Sant'ana
 Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima
- 1303Processo :** ROAR-532678/1999-8. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Kato Videosom Produções Ltda.
 Advogado : Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho
Recorrida : Nair Satie Kamikoca
 Advogada : Dr.ª Sirleide Nogueira da Silva Rente
- 1304Processo :** ROAR-533022/1999-7. TRT da 19a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Maria Aparecida Viana Alves e Outros
 Advogado : Dr. Ricardo Coelho de Barros
Recorrida : União Federal
 Procuradora : Dr.ª Inacinha Ribeiro Chaves
- 1305Processo :** ROAR-533032/1999-1. TRT da 14a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Jair de Oliveira Pinheiro e Outros
 Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Rondônia
 Advogado : Dr. Paulo César de Lara
- 1306Processo :** ROAR-534211/1999-6. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória
 Advogado : Dr. Valdir Gehlen
Recorridos : Os Mesmos
- 1307Processo :** ROAR-534214/1999-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Advogado : Dr. Joaquim Miró

- Recorrido :** Sindicato dos Empregados de Vigilância de Ponta Grossa
Advogada : Dr.ª Mirian Aparecida Gonçalves
- 1308 Processo :** ROAR-534216/1999-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Flávio Cardoso Gama
Recorrida : Márcia Rugik
Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado
- 1309 Processo :** ROAR-535370/1999-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Jones dos Santos Neves
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Selvática Baltazar
Recorridos : Ana Maria Erler e Outros
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
- 1310 Processo :** ROAR-536898/1999-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : CETURB - Companhia de Transporte Urbano da Grande Vitória
Advogado : Dr. Evandro de Castro Bastos
Recorrente : Carlos Henrique Carneiro
Advogado : Dr. Carlos Henrique Carneiro
Recorridos : Os Mesmos
- 1311 Processo :** ROAR-537254/1999-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Maria Lúza Rosa Ribeiro
Advogado : Dr. Flávio Medeiros Simões
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
- 1312 Processo :** ROAR-537256/1999-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrentes : Francisca Francinete Pinto Povia e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
- 1313 Processo :** ROAR-540128/1999-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Recorrido : Bernardo Lopes de Araújo Filho
Advogado : Dr. Albertini Athayde
- 1314 Processo :** ROAR-540132/1999-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorridos : Vanja Nazaré da Silva Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 1315 Processo :** RXOF e ROAR-349548/1997-0. TRT da 13a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Maria das Graças de L. Rodrigues
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF
Advogada : Dr.ª Iranice G. Muniz
- 1316 Processo :** RXOF e ROAR-349563/1997-0. TRT da 13a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido : José Welinton Pires de Assis
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
- 1317 Processo :** RXOF e ROAR-349564/1997-4. TRT da 13a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva
Recorrido : Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON
Advogada : Dr.ª Iranice G. Muniz
- 1318 Processo :** RXOF e ROAR-352398/1997-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Recorridos : Augusto de Jesus dos Santos Reis e Outros
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 1319 Processo :** RXOF e ROAR-352448/1997-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Recorridos : Francisca Mendes Barbosa e Outros
Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli
- 1320 Processo :** RXOF e ROAR-352450/1997-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procuradora : Dr.ª Myriam Beaklini
Recorrido : Melquisanor Gonçalves Gester Filho e Outros
- 1321 Processo :** RXOF e ROAR-353505/1997-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Estado do Pará
Procurador : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas
Recorridos : Tomaz Botelho da Trindade e Outros
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias
- 1322 Processo :** RXOF e ROAR-353896/1997-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Estado do Pará - COPAGRO-Companhia Paraense de Mecanização Agropecuária
Procurador : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Recorridos : Cláudia do Socorro de Carvalho Barra e Outros
Advogada : Dr.ª Olga Bayma da Costa
- 1323 Processo :** RXOF e ROAR-353904/1997-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Estado do Pará
Procurador : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Recorrido : Paulo Roberto Figueiredo Costa
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
- 1324 Processo :** RXOF e ROAR-353912/1997-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorridas : Fátima Imaculada Cunha Lage e Outra
Advogada : Dr.ª Ana Maria Santos Vieira
- 1325 Processo :** RXOF e ROAR-354100/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes
Recorrido : Domingos Sávio de Castro Peixoto
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1326 Processo :** RXOF e ROAR-354103/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
Recorrido : Cláudio Luiz de Oliveira e Silva
- 1327 Processo :** RXOF e ROAR-357763/1997-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Guapiara
Advogado : Dr. Winston Sebe
Recorrido : Antônio Arthur de Castro Rodrigues Filho
Advogado : Dr. Marcos Antônio S. C. Rodrigues
- 1328 Processo :** RXOF e ROAR-357765/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Lindalva de Aguiar Corrêa e Outros
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1329 Processo :** RXOF e ROAR-357779/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

- Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogada : Dr.ª Marilene Seixas Viana
 Recorrida : Ana Maria Costa Reis
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1330**Processo : RXOF e ROAR-357781/1997-8. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrida : Maria do Perpétuo Socorro Carneiro da Cunha
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1331**Processo : RXOF e ROAR-357782/1997-1. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
 Recorrido : Ricardo Garcia Cadena
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1332**Processo : RXOF e ROAR-358312/1997-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
 Recorrido : Adjalma Nogueira Jaques
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1333**Processo : RXOF e ROAR-358315/1997-5. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrido : Aldenira Rita dos Santos Lents
 Advogado : Dr. José Lopes
- 1334**Processo : RXOF e ROAR-358316/1997-9. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrido : Sitraam - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11 Região
 Advogada : Dr.ª Silvana do Socorro M. Freire
- 1335**Processo : RXOF e ROAR-358320/1997-1. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
 Advogado : Dr. Raul Canal
 Recorrida : Luzia da Silva Lúcio
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 1336**Processo : RXOF e ROAR-358685/1997-3. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
 Recorridos : Guilherme de Assis Santiago Torres e Outros
 Advogada : Dr.ª Rosângela de F. de C. Torres
- 1337**Processo : RXOF e ROAR-358688/1997-4. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procurador : Dr. Francisco de Assis F. Abrantes
 Recorridos : Ângela Raquel Petrucci Sanguinetti Ferreira e Outros
 Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros
- 1338**Processo : RXOF e ROAR-358700/1997-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrido : José Santos da Silva
 Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
- 1339**Processo : RXOF e ROAR-358701/1997-8. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorridos : Aderbal de Souza Loureiro e Outro
- 1340**Processo : RXOF e ROAR-358702/1997-1. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
- 1341**Processo : RXOF e ROAR-358703/1997-5. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrido : Atanázio Belém de Moura
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1342**Processo : RXOF e ROAR-358704/1997-9. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrido : Valdeci Simplicio de Lima
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 1343**Processo : RXOF e ROAR-359927/1997-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrida : Emília Coely Leal Leite
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnaud
- 1344**Processo : RXOF e ROAR-359928/1997-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrida : Maria Ecilene Roberto Hayden
 Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins
- 1345**Processo : RXOF e ROAR-359929/1997-3. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrida : Delzuita da Silva Ferreira
 Advogado : Dr. Raimundo Nonato H. da Silva
- 1346**Processo : RXOF e ROAR-359943/1997-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorridos : João Bosco da Silva Lima e Outros
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1347**Processo : RXOF e ROAR-359949/1997-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
 Recorridos : Adão Mateus de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros
 Trabalho da 3ª Região
- 1348**Processo : RXOF e ROAR-359951/1997-8. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrido : Milton Tavares Correa
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1349**Processo : RXOF e ROAR-360828/1997-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrida : Ângela Maria Silva Medeiros
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnaud
- 1350**Processo : RXOF e ROAR-360831/1997-3. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
 Procurador : Dr. Anamaria Pederzoli
 Recorridos : Agilson D. Assunção Alves e Outros
 Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
- 1351**Processo : RXOF e ROAR-360832/1997-7. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

- Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
 Advogado : Dr. Raul Canal
 Recorrida : Cleonice da Silva Araújo
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 1352**Processo : RXOF e ROAR-361563/1997-4. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. Renato Alexandre Borghi
 Recorridos : Isabel Cabette Reis Garcia e Outros
 Advogado : Dr. Virgilio Antunes da Silva
- 1353**Processo : RXOF e ROAR-362718/1997-7. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
 Recorrida : Selma Nazareno Marques
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1354**Processo : RXOF e ROAR-362721/1997-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
 Recorridos : Isis Belém Avelino e Outros
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1355**Processo : RXOF e ROAR-362729/1997-5. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
 Recorrida : Armandina Di Manso
- 1356**Processo : RXOF e ROAR-362730/1997-7. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
 Recorridos : Florêncio de Oliveira Souza Filho e Outro
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1357**Processo : RXOF e ROAR-363311/1997-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
 Recorrido : José Maia
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1358**Processo : RXOF e ROAR-363318/1997-1. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Afonso Rodrigues da Silva
 Advogado : Dr. Romildo Bentes Campos
- 1359**Processo : RXOF e ROAR-363319/1997-5. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria Helena B. Guedes
 Recorrido : Alcebiades de Leiros Cavalcante de Oliveira
 Advogado : Dr. José Barbosa de Souza
- 1360**Processo : RXOF e ROAR-363322/1997-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
 Recorridos : Manoel Liley Sarmiento e Outros
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1361**Processo : RXOF e ROAR-363324/1997-1. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procuradora : Dr.ª Myriam Beaklini
 Recorrido : Ronaldo dos Santos Dezincourt
 Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
- 1362**Processo : RXOF e ROAR-363327/1997-2. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
- Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorridos : Paulo Afonso Torreias dos Santos e Outro
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1363**Processo : RXOF e ROAR-364770/1997-8. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Zuila Nogueira Lima Soares
 Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
 Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procuradora : Dr.ª Valéria Maria C. B. Cezar
- 1364**Processo : RXOF e ROAR-364783/1997-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : União Federal
 Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
 Recorridas : Selma Regina Miranda e Outras
 Advogada : Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
- 1365**Processo : RXOF e ROAR-364791/1997-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Cleonildes dos Santos Alencar
- 1366**Processo : RXOF e ROAR-365161/1997-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrido : Jacob Cohen Assayag
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
- 1367**Processo : RXOF e ROAR-365166/1997-9. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria Helena B. Guedes
 Recorrida : Walderlina Lopes de Sá
- 1368**Processo : RXOF e ROAR-365168/1997-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorridos : Antônio Esparo da Fonseca e Outro
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1369**Processo : RXOF e ROAR-365169/1997-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorridos : Júlio Luiz Moraes e Outros
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1370**Processo : RXOF e ROAR-365170/1997-1. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Rosileide Melo Meza
 Advogado : Dr. Romildo Bentes Campos
- 1371**Processo : RXOF e ROAR-365554/1997-9. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria Helena B. Guedes
 Recorrida : Raimunda da Rocha Cortéz
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1372**Processo : RXOF e ROAR-365555/1997-2. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria Helena B. Guedes
 Recorridas : Antonia Dalva Oliveira dos Santos e Outra
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1373**Processo : RXOF e ROAR-365556/1997-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Procurador : Dr. Getulio Dias Peixoto
 Recorridos : William Harrison Spener e Outro
 Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

- 1374**Processo : **RXOF e ROAR-365565/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Ezilda de Lima Rodrigues
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1375**Processo : **RXOF e ROAR-365573/1997-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : José Deodato de Carvalho
- 1376**Processo : **RXOF e ROAR-365574/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : Walter Gomes Marreiros
 Advogado : Dr. Raimundo Maurílio Luzeiro
- 1377**Processo : **RXOF e ROAR-365575/1997-1. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Janice Santos da Silva
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1378**Processo : **RXOF e ROAR-365583/1997-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria Helena B. Guedes
 Recorrido : José Américo de Paula Lima
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1379**Processo : **RXOF e ROAR-365584/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER
 Advogado : Dr. José João Pereira
- 1380**Processo : **RXOF e ROAR-365602/1997-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria Helena B. Guedes
 Recorrido : Adauto Pereira Viana Filho
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1381**Processo : **RXOF e ROAR-365603/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria Helena B. Guedes
 Recorrido : Evandro Barbosa Ribeiro
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1382**Processo : **RXOF e ROAR-365604/1997-1. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Carlos Alberto de Sales
 Recorridos : José Petruxo Neto e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1383**Processo : **RXOF e ROAR-367461/1997-0. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrentes : Ovanda Lúcia dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Failçal Baracat
 Recorrida : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1384**Processo : **RXOF e ROAR-367864/1997-2. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
 Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
 Advogada : Dr.ª Iranice G. Muniz
- 1385**Processo : **RXOF e ROAR-367865/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorridos : Maxwell Borges e Outro
 Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
- 1386**Processo : **RXOF e ROAR-367872/1997-0. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorridos : José Andrade Filho e Outros
 Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
- 1387**Processo : **RXOF e ROAR-368620/1997-5. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Álvaro Manoel
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Elísio Benetti
- 1388**Processo : **RXOF e ROAR-377075/1997-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : Edson de Oliveira
 Advogado : Dr. Edson de Oliveira
- 1389**Processo : **RXOF e ROAR-377076/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : Lucelina Maria Santiago Monteiro
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1390**Processo : **RXOF e ROAR-377077/1997-1. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridas : Aldenice Alves Bezerra e Outra
 Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
- 1391**Processo : **RXOF e ROAR-377079/1997-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : Almir Augusto Sampaio de Farias
 Advogado : Dr. Balark Mello de Sá Peixoto Jr.
- 1392**Processo : **RXOF e ROAR-377080/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : Chiang Chia Pó
 Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
- 1393**Processo : **RXOF e ROAR-379752/1997-5. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Maxwell Borges
 Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
- 1394**Processo : **RXOF e ROAR-379754/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis
 Recorrida : Ana Adenice de Souza Corrêa
 Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos
- 1395**Processo : **RXOF e ROAR-380470/1997-0. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procuradora : Dr.ª Maria da Salete Gomes
 Recorrida : Maria Eliete Nóbrega
 Advogado : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo

- 1396**Processo : **RXOF e ROAR-380471/1997-4. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorridos : **Dilete Nóbrega de Medeiros e Outros**
 Advogada : Dr.ª Josinete Rodrigues da Silva
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
 Recorrido : **Ananias Pordeus Gadelha**
 Advogada : Dr.ª Vera Maria dos S. G. Saraiva
- 1397**Processo : **RXOF e ROAR-380472/1997-8. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorrido : **Francisco de Assis Teotônio**
 Advogado : Dr. Adilson Roberto Bellini
- 1398**Processo : **RXOF e ROAR-380474/1997-5. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : **Ministério Público do /PB**
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorrido : **Edmilson Pereira Melo**
 Advogado : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
- 1399**Processo : **RXOF e ROAR-380483/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
 Procurador : Dr. Mário Braule Pinto da Silva
 Recorrida : **Sônia Maria Lima da Silva**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1400**Processo : **RXOF e ROAR-380484/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis
 Recorrido : **Alcimar de Freitas Rocha**
 Advogado : Dr. Alcimar de Freitas Rocha
- 1401**Processo : **RXOF e ROAR-380485/1997-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : **Júlia da Silva Brito**
 Advogado : Dr. João Miranda de Albuquerque
- 1402**Processo : **RXOF e ROAR-380486/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : **César Augusto Castro de Souza**
 Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
- 1403**Processo : **RXOF e ROAR-380487/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis
 Recorrido : **Valder Gurgel Lima**
 Advogada : Dr.ª Maria Mota Acioly
- 1404**Processo : **RXOF e ROAR-380491/1997-3. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorridos : **José Alves Pereira Filho e Outros**
 Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
- 1405**Processo : **RXOF e ROAR-380492/1997-7. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva
 Recorrido : **Ebenézer Luna Gomes da Costa**
 Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
- 1406**Processo : **RXOF e ROAR-380509/1997-7. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Universidade Federal da Paraíba - UFPB**
 Procurador : Dr. Enildo Nobrega
 Recorrente : **Ministério Público do /PB**
- 1407**Processo : **RXOF e ROAR-380515/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
 Procurador : Dr. Mário Braule Pinto da Silva
 Recorrido : **Carlos Castilho Batalha Franklin**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1408**Processo : **RXOF e ROAR-386677/1997-5. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Ministério Público do /PB**
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
 Recorrente : **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER**
 Procurador : Dr. Luís Valter Bento de Araújo Lima
 Recorridos : **Cícero de Amorim e Outros**
 Advogada : Dr.ª Iranice G. Muniz
- 1409**Processo : **RXOF e ROAR-387635/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Maria Celeste de Azevedo Corpea**
 Advogado : Dr. Ornan Bugalho Correa Filho
- 1410**Processo : **RXOF e ROAR-387639/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Teodósia Sofia Lobato Correia**
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1411**Processo : **RXOF e ROAR-387640/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Carlos Antunes Fernandes**
 Advogada : Dr.ª Careen Aguiar Fernandes
- 1412**Processo : **RXOF e ROAR-387641/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Maria de Castro Rodrigues**
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 1413**Processo : **RXOF e ROAR-387642/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Marcelo Rangel Mota**
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
- 1414**Processo : **RXOF e ROAR-387644/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Edilberto Araújo da Silva**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1415**Processo : **RXOF e ROAR-387650/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Francisca das Chagas Pires de Oliveira**
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1416**Processo : **RXOF e ROAR-387664/1997-6. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : **Ministério Público do /PB**
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
 Recorridos : **Expedito Meira Filho e Outros**
 Advogado : Dr. Francisco de Assis Vieira
 Recorrida : **Escola Técnica Federal da Paraíba - ETFPB**
 Procurador : Dr. José Hervásio G. de Carvalho

- 1417**Processo : RXOF e ROAR-387685/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : José Hilácio da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1418**Processo : RXOF e ROAR-389729/1997-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Maria do Perpétuo Socorro Oliveira Pereira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1419**Processo : RXOF e ROAR-389731/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Tânia Maria Cardoso de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Afonso Morais Dolzanes
- 1420**Processo : RXOF e ROAR-389732/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Marcos Frederico Krüger Aleixo
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1421**Processo : RXOF e ROAR-389734/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Sandra Maria Amâncio Pereira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1422**Processo : RXOF e ROAR-389736/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Roberto dos Santos Vieira
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1423**Processo : RXOF e ROAR-389737/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Walter Dantas Corrêa de Goes
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1424**Processo : RXOF e ROAR-389740/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
Recorrido : Jurandir Rosas de Oliveira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1425**Processo : RXOF e ROAR-389746/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorridos : Hudson Oliveira de Souza e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1426**Processo : RXOF e ROAR-389747/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Enoia Bezerra da Costa e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1427**Processo : RXOF e ROAR-389748/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Eronildo Braga Bezerra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1428**Processo : RXOF e ROAR-389749/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Darcy Mizui Izumi Bandeira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1429**Processo : RXOF e ROAR-389752/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Benildon Castilho Pereira
Advogado : Dr. Áureo Gonçalves Neves
- 1430**Processo : RXOF e ROAR-389753/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Paulo Geraldo Mello
Advogado : Dr. Francisco Isaias Sobrinho
- 1431**Processo : RXOF e ROAR-389754/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : José Manoel Espinoza Ramirez
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1432**Processo : RXOF e ROAR-389755/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrida : Ângela Socorro Matos
Advogado : Dr. Francisco Soares de Souza
- 1433**Processo : RXOF e ROAR-389762/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Edgar Wallace Pinheiro Lobo
Advogado : Dr. Heidir Barbosa dos Reis
- 1434**Processo : RXOF e ROAR-389764/1997-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorridos : Albino José da Silva Carneiros e Outros
Advogado : Dr. Luís Cláudio Fritzen
- 1435**Processo : RXOF e ROAR-389765/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido : João Batista Freitas
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1436**Processo : RXOF e ROAR-389766/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria Olinda Dias Pimentel
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1437**Processo : RXOF e ROAR-389767/1997-5. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Neli Elizabeth Lins e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1438**Processo : RXOF e ROAR-389768/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Paulo Nogueira Lima
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

- 1439**Processo : **RXOF e ROAR-389770/1997-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorridos : **Anete Sardemberg Gomes e Outros**
 Advogado : Dr. Lavoisier A. da Silveira
- 1440**Processo : **RXOF e ROAR-389771/1997-8. TRT da 23a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrentes : **Antônio Avanhas da Silva e Outros**
 Advogado : Dr. Roberto Dias de Campos
 Recorrente : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**
 Advogado : Dr. Arnaldo Gomes Santana
 Recorridos : **Os Mesmos**
- 1441**Processo : **RXOF e ROAR-389777/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Francisco Anastácio Cantisani de Carvalho**
 Advogado : Dr. João de Jesus Abdala Simões
- 1442**Processo : **RXOF e ROAR-389780/1997-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **José Aluisio Ribeiro Guedes**
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 1443**Processo : **RXOF e ROAR-389789/1997-1. TRT da 22a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER**
 Advogado : Dr. Marcelo Carvalho C. de Oliveira
 Recorrida : **Ivany de Sousa Nobre Veras**
- 1444**Processo : **RXOF e ROAR-389800/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : **Maria das Graças Alfaia do Lago**
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1445**Processo : **RXOF e ROAR-389802/1997-5. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Ana Leal Santana**
 Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
- 1446**Processo : **RXOF e ROAR-389804/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
 Recorridos : **Carlos Augusto Pinho de Almeida Cruz e Outros**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1447**Processo : **RXOF e ROAR-389805/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Maria de Araújo do Valle**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1448**Processo : **RXOF e ROAR-389814/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
 Recorridos : **Reinaldo Koury de Souza e Outra**
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1449**Processo : **RXOF e ROAR-389815/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
 Recorrido : **Ricardo Horácio Montiel Figueroa**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1450**Processo : **RXOF e ROAR-390616/1997-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Raimundo Mendes dos Santos**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1451**Processo : **RXOF e ROAR-390617/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA**
 Advogado : Dr. Raul Canal
 Recorridos : **Clenira Fernandes Brás e Outros**
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 1452**Processo : **RXOF e ROAR-390625/1997-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Recorridos : **Edson de Moura e Outros**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1453**Processo : **RXOF e ROAR-390628/1997-5. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN**
 Procurador : Dr. Donizete Itamar Godinho
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região**
 Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
 Recorridos : **James Vieira Alves e Outros**
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- 1454**Processo : **RXOF e ROAR-390630/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Carlos Alberto Cardoso**
 Advogado : Dr. Getulio Vargas A. Cavalcante
- 1455**Processo : **RXOF e ROAR-390635/1997-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridos : **Adail dos Santos e Outros**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1456**Processo : **RXOF e ROAR-390637/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Arminda Gonçalves Sobreira e Outros**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1457**Processo : **RXOF e ROAR-390638/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridos : **José Antônio Ferreira e Outros**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1458**Processo : **RXOF e ROAR-390643/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : **Benedito dos Santos Pacheco**
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1459**Processo : **RXOF e ROAR-390661/1997-8. TRT da 9a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR**
 Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
 Recorrido : **Belmiro José Pimentel e Outros**
 Advogado : Dr. Isaias Zela Filho
- 1460**Processo : **RXOF e ROAR-390666/1997-6. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
 Advogado : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
 Recorrida : **Sonia Angela Pereira Vicari**
 Advogado : Dr. Gilberto Frederichi Martin

- 1461**Processo : **RXOF e ROAR-390684/1997-8. TRT da 17a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **União Federal**
 Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
 Recorrido : **Ronilto Monteiro Santiago**
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
- 1462**Processo : **RXOF e ROAR-390700/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridos : **Raimundo Mariano de Souza e Outros**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1463**Processo : **RXOF e ROAR-390701/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridas : **Rosa Fátima Farias Nunes e Outra**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1464**Processo : **RXOF e ROAR-390703/1997-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridos : **Francisco de Assis Escóssio e Outro**
 Advogado : Dr. Áureo Gonçalves Neves
- 1465**Processo : **RXOF e ROAR-390704/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Francineide Pereira Padilha**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1466**Processo : **RXOF e ROAR-390719/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridos : **Ladislau Alves Thiago e Outros**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1467**Processo : **RXOF e ROAR-390720/1997-1. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**
 Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
 Recorrido : **Jonatas Bentes Picanço**
 Advogada : Dr.ª Raimunda Creusa Trindade Pereira
- 1468**Processo : **RXOF e ROAR-390737/1997-1. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : **Paulo César Cruz de Figueiredo**
 Advogado : Dr. João Miranda de Albuquerque
- 1469**Processo : **RXOF e ROAR-390738/1997-5. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis
 Recorrido : **Francisco José de Azevedo Chagas**
 Advogada : Dr.ª Maria Mota Acioly
- 1470**Processo : **RXOF e ROAR-390739/1997-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : **Anete Araújo da Silva**
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
- 1471**Processo : **RXOF e ROAR-390740/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Miguel de Souza Vilaça**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1472**Processo : **RXOF e ROAR-390741/1997-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Maria Nonata Cavalcante Feitosa**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1473**Processo : **RXOF e ROAR-390742/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : **Maria José de Holanda Piedade**
- 1474**Processo : **RXOF e ROAR-390743/1997-1. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **Oswaldo Alves Gesta**
 Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
- 1475**Processo : **RXOF e ROAR-390745/1997-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **José Gomes de Souza**
 Advogado : Dr. Abelardo Ferreira Nazareth
- 1476**Processo : **RXOF e ROAR-390746/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Maria José Gil da Silva**
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1477**Processo : **RXOF e ROAR-390748/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridos : **Maria Francisca Simas Teixeira e Outros**
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1478**Processo : **RXOF e ROAR-390751/1997-9. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Nacional de Saúde - FNS**
 Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
 Recorridos : **Eduardo Batista Neto e Outros**
- 1479**Processo : **RXOF e ROAR-390755/1997-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Eugênia Turenko Beça**
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1480**Processo : **RXOF e ROAR-390756/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : **José Roberto Bianchi**
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1481**Processo : **RXOF e ROAR-390776/1997-6. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : **Fundação Nacional de Saúde - FNS**
 Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
 Recorrida : **Maria Lúcia Gomes de Oliveira**
 Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
- 1482**Processo : **RXOF e ROAR-392482/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
 Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : **Maria Auxiliadora Gomes**
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1483**Processo : **RXOF e ROAR-392483/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Recorrente :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : José Flávio de Souza Farias
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1484 Processo :** RXOF e ROAR-392484/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria Adelaide de Melo Lima
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1485 Processo :** RXOF e ROAR-392485/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Superior do Estado do Amazonas
Advogada : Dr.ª Judite M. G. Moreira
- 1486 Processo :** RXOF e ROAR-392811/1997-9. TRT da 13a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do /PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procuradora : Dr.ª Renilda Luna e Silva
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
Advogado : Dr. Antônio Barbosa Filho
- 1487 Processo :** RXOF e ROAR-392855/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Rosemary Rocha Osborne
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1488 Processo :** RXOF e ROAR-392857/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria Auxiliadora Lima da Silva
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1489 Processo :** RXOF e ROAR-392859/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : José David Bezerra
Advogado : Dr. Lavoisier Amoud
- 1490 Processo :** RXOF e ROAR-392861/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Exedito Teodoro
- 1491 Processo :** RXOF e ROAR-392863/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Olímpia Ávila Maquiné e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1492 Processo :** RXOF e ROAR-392864/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : Ivan Batista de Souza
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1493 Processo :** RXOF e ROAR-392865/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
Recorrido : Júlio de Oliveira Neto
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1494 Processo :** RXOF e ROAR-393613/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
- Revisor :** Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Oldeney Sá Valente e Outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1495 Processo :** RXOF e ROAR-393626/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Maria do Perpétuo Socorro Puga Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1496 Processo :** RXOF e ROAR-393627/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria Auxiliadora de Paula Brás
Advogado : Dr. Ornan Bugalho Correa Filho
- 1497 Processo :** RXOF e ROAR-393628/1997-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Antônio Souza Borges
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1498 Processo :** RXOF e ROAR-393629/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Raimundo Barbosa de Souza e Outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1499 Processo :** RXOF e ROAR-393635/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Ilmar da Silva Pessoa
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1500 Processo :** RXOF e ROAR-393998/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Zeno Antônio Lanzini
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1501 Processo :** RXOF e ROAR-393999/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Raimundo de Andrade Lopes
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1502 Processo :** RXOF e ROAR-394002/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Ivan Monteiro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1503 Processo :** RXOF e ROAR-394386/1997-4. TRT da 13a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva
Recorridos : Dalvílio de Paiva Madruga e Outra
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira
- 1504 Processo :** RXOF e ROAR-396144/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria Raimunda Leal Ferreira
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 1505 Processo :** RXOF e ROAR-396524/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen

- Recorrente :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
- Recorridos :** Edmar Souza Silva e Outros
Advogado : Dr. Mário Souza da Silva
- 1506Processo :** RXOF e ROAR-396878/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Almir Lopes
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1507Processo :** RXOF e ROAR-396879/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Vania Cristina Pereira Freitas e Outros
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1508Processo :** RXOF e ROAR-396931/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Francisco Sena do Nascimento
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1509Processo :** RXOF e ROAR-396932/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Maria Clara Corrêa Dantas de Araújo e Outro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1510Processo :** RXOF e ROAR-396933/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Paulo José Pereira da Costa e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Pinto Souto Maior Neto
- 1511Processo :** RXOF e ROAR-396945/1997-8. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do /PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
Recorridos : Agnaldo Araújo Ferreira e Outros
Advogado : Dr. João Moura Montenegro
- 1512Processo :** RXOF e ROAR-396946/1997-1. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do /PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa
Recorridos : Eurenice Maria da Silva Oliveira e Outros
Advogada : Dr.ª Márcia Regina C. Pessoa
- 1513Processo :** RXOF e ROAR-397276/1997-3. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do /PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrida : Joana Maria da Silva Nascimento
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
- 1514Processo :** RXOF e ROAR-397661/1997-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado : Dr. Edson César dos Santos Cabral
Recorridos : Afonso dos Santos Júnior e Outros
Advogada : Dr.ª Stela Maria Tiziano Simionatto
- 1515Processo :** RXOF e ROAR-397711/1997-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
- Recorridos :** Meirise Mara Alves Pinto Ramos e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
- 1516Processo :** RXOF e ROAR-397714/1997-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Cláudio Tadeu Muniz
Recorrida : Edna Bezerra de Lima Michiutti
- 1517Processo :** RXOF e ROAR-397719/1997-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Cláudio Tadeu Muniz
Recorrido : Vanderli Aparecida Raimo Colombo
- 1518Processo :** RXOF e ROAR-399065/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Américo Armando Nogueira do Amaral
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1519Processo :** RXOF e ROAR-399068/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Lúcia Joana Almeida de Assis
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1520Processo :** RXOF e ROAR-399069/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrida : Maria Auxiliadora Santos Cabral dos Anjos
- 1521Processo :** RXOF e ROAR-399070/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Clemliton Isaías Torres
Advogado : Dr. José Higinio de Sousa Netto
- 1522Processo :** RXOF e ROAR-399071/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Cecy Ribeiro Costa
Advogado : Dr. Balark Mello de Sá Peixoto Júnior
- 1523Processo :** RXOF e ROAR-399072/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Cibele Queiroz da Silva
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1524Processo :** RXOF e ROAR-399073/1997-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Gilberto Regis Pereira de Moraes
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1525Processo :** RXOF e ROAR-399075/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Clynio de Araújo Brandão
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1526Processo :** RXOF e ROAR-399076/1997-5. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrida : Horácia Coutinho Caliri
Advogado : Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques

- 1527**Processo : RXOF e ROAR-399081/1997-1. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : João Bosco Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Irenaldo V. Araújo
- 1528**Processo : RXOF e ROAR-399085/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Ana Rita Cavalcante de Vasconcelos Dias e Outro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1529**Processo : RXOF e ROAR-399090/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Eloina Monteiro dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1530**Processo : RXOF e ROAR-399091/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria Antonieta de Freitas Martins
Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
- 1531**Processo : RXOF e ROAR-399092/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Valdir Venâncio de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1532**Processo : RXOF e ROAR-399093/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Iraclito José Chaves Garcia e Outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1533**Processo : RXOF e ROAR-399094/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Arlete Rodrigues de Lima e Outra
Advogado : Dr. Raimundo Nonato H. da Silva
- 1534**Processo : RXOF e ROAR-399095/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Nazaré Torres Baima
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1535**Processo : RXOF e ROAR-399096/1997-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Pedro Paulo Valente Mateus e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1536**Processo : RXOF e ROAR-400403/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : Ednelza Santos Ribeiro da Silva e Outros
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1537**Processo : RXOF e ROAR-400405/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrentes : Lúcia Maria Barbosa Lira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1538**Processo : RXOF e ROAR-400406/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Kátia Regina da Silva Rodrigues
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1539**Processo : RXOF e ROAR-400408/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Paulo Roberto Guimarães Franco de Sá
- 1540**Processo : RXOF e ROAR-400410/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Adalberto Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1541**Processo : RXOF e ROAR-400411/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorridos : Almir Celestino de Aguiar e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1542**Processo : RXOF e ROAR-400412/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Flávio José de Sousa
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida F. Cossetin
- 1543**Processo : RXOF e ROAR-400413/1997-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : Maria do Carmo Pereira de Castro e Outros
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1544**Processo : RXOF e ROAR-400415/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Eliana Maria Palmeira de Mendonça
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1545**Processo : RXOF e ROAR-400417/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria Cláudia da Silva
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1546**Processo : RXOF e ROAR-400420/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Zilma Vale Barroso
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1547**Processo : RXOF e ROAR-400421/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : André Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1548**Processo : RXOF e ROAR-400424/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria Zulmira Lins de Farias
Advogado : Dr. João Miranda de Albuquerque

- 1549**Processo : **RXOF e ROAR-400426/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Odilar Azevedo de Figueiredo
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1550**Processo : **RXOF e ROAR-401676/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Alice Nascimento Teixeira Benzecry
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1551**Processo : **RXOF e ROAR-401677/1997-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Maria Amélia Pereira Trindade
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1552**Processo : **RXOF e ROAR-401678/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
 Recorridos : Margareth Marcela da Silva e Outro
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 1553**Processo : **RXOF e ROAR-401679/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
 Recorrido : Aldenor Barroso de Freitas
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1554**Processo : **RXOF e ROAR-401680/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procurador : Dr. José Paiva de Souza Filho
 Recorrida : Dagmar Pereira Rocha Neta
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1555**Processo : **RXOF e ROAR-401682/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridos : Antônio Oliveira da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1556**Processo : **RXOF e ROAR-401683/1997-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
 Recorridos : Clea Lima do Amaral e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1557**Processo : **RXOF e ROAR-401684/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorridos : Maria Neci de Araújo Souza e Outros
 Advogado : Dr. Joaquim Pinto Souto Maior Neto
- 1558**Processo : **RXOF e ROAR-401756/1997-6. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Dr. Luiz F. Ferraz Filho
 Recorridos : Vania Santos Silva e Outros
 Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
- 1559**Processo : **RXOF e ROAR-401765/1997-7. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogada : Dr.ª Renilda Luna e Silva
 Recorridos : Ivan Carvalho Leão e Outros
 Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
- 1560**Processo : **RXOF e ROAR-403604/1997-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
 Advogada : Dr.ª Nivea Sumire da Silva Kato
 Recorridos : Sylvia Rodrigues Ferreira e Outros
 Advogada : Dr.ª Clemente Augusto Gomes
- 1561**Processo : **RXOF e ROAR-403605/1997-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : Regina Coeli Freire Nakamura
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1562**Processo : **RXOF e ROAR-403606/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
 Recorrido : Júlio Ney Rolim Negreiros e Outros
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1563**Processo : **RXOF e ROAR-403607/1997-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Advogado : Dr. Getúlio Dias Peixoto
 Recorridos : Terezinha de Jesus Leite dos Santos e Outro
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1564**Processo : **RXOF e ROAR-403608/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Alucila Galvão Gonçalves
 Advogado : Dr. Antônio César Alves Silva
- 1565**Processo : **RXOF e ROAR-403609/1997-1. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Ilídio Almeida Lima
 Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
- 1566**Processo : **RXOF e ROAR-403610/1997-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorridos : Raimundo Silva e Outros
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1567**Processo : **RXOF e ROAR-403612/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Manuel Ferreira da Silva
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1568**Processo : **RXOF e ROAR-403616/1997-5. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Advogado : Dr. Getúlio Dias Peixoto
 Recorrido : Dario Pires de Oliveira
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1569**Processo : **RXOF e ROAR-403985/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Francisca Solange Freire
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1570**Processo : **RXOF e ROAR-404992/1997-0. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
 Recorridos : Antonia Gimenez Rodrigues de Paula e Outros
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

- 1571 Processo :** RXOF e ROAR-404994/1997-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorrido : Sérgio Reinaldo Gonçalves
Advogado : Dr. Sérgio Reinaldo Gonçalves
- 1572 Processo :** RXOF e ROAR-406475/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Advogado : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorrida : Selene Vieira da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1573 Processo :** RXOF e ROAR-406476/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Carlos Alberto de Sales
Recorridos : Francisco Modesto de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1574 Processo :** RXOF e ROAR-406477/1997-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : José Severino da Silva e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1575 Processo :** RXOF e ROAR-406478/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrida : Francisca Pereira Martins
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1576 Processo :** RXOF e ROAR-406479/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrida : Lucila Cláudia Brandão Gonçalves
Advogado : Dr. Paulo Ney Simões da Silva
- 1577 Processo :** RXOF e ROAR-406493/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Jair Ferreira Batista e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1578 Processo :** RXOF e ROAR-406494/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Edilson Vieira de Souza
- 1579 Processo :** RXOF e ROAR-406496/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Nair Varela da Costa Melo e Outros
- 1580 Processo :** RXOF e ROAR-406497/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria Aparecida Caetano Campos
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1581 Processo :** RXOF e ROAR-407435/1997-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim
Recorrida : Herta Rodrigues Arcon
- 1582 Processo :** RXOF e ROAR-407438/1997-6. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
- Recorrente :** União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : Ferdinando Bezerra Paraguai e Outra
Advogados : Dr. José Barreto de Arruda Neto e Dr. Pedro Reginaldo Gomes
- 1583 Processo :** RXOF e ROAR-410062/1997-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Marlene Ribeiro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1584 Processo :** RXOF e ROAR-410386/1997-9. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Luiz F. Ferraz Filho
Recorridos : Geisa de Paiva Amorim de Sá e Outros
Advogado : Dr. João Moura Montenegro
- 1585 Processo :** RXOF e ROAR-411347/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procuradora : Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio
Recorrido : Adalberto de Souza Lima
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1586 Processo :** RXOF e ROAR-411368/1997-3. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Wilson G. de Figueiredo
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba SINDSERF/PB
Advogada : Dr.ª Iranice Gonçalves Muniz
- 1587 Processo :** RXOF e ROAR-411369/1997-7. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ademar João Bermond
Recorridos : Maria Eugênia Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
- 1588 Processo :** RXOF e ROAR-411537/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria da Graça Lima Martins
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
- 1589 Processo :** RXOF e ROAR-411540/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Miguel Mendonça de Castro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1590 Processo :** RXOF e ROAR-411543/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Marcelina França Dantas
- 1591 Processo :** RXOF e ROAR-411545/1997-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Raimundo Carvalho Bulcão
Advogado : Dr. Francisco Isaias Sobrinho
- 1592 Processo :** RXOF e ROAR-411546/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : Benedito dos Santos Pacheco e Outros
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1593 Processo :** RXOF e ROAR-411548/1997-5. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

- Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
 Recorrido : Augusto Vicente Stanislau de Mendonça
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1594**Processo : **RXOF e ROAR-411565/1997-3. TRT da 7a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Advogada : Dr.ª Ana Amélia Leite de Brito
 Recorrido : Adalberto Porto Moosinho
 Advogado : Dr. José Orlando de Moraes
- 1595**Processo : **RXOF e ROAR-411566/1997-7. TRT da 7a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Dr. Aureolino Meireles da Fonseca
 Recorridos : Arnaldo André Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. Djalma Barbosa dos Santos
- 1596**Processo : **RXOF e ROAR-412319/1997-0. TRT da 12a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
 Recorridos : Ajax Bustamante e Outros
 Advogado : Dr. Venicius Nascimento
- 1597**Processo : **RXOF e ROAR-412321/1997-6. TRT da 12a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Advogado : Dr. Felipe Alfredo Xavier Felício
 Recorridos : Jandir Mella e Outros
 Advogado : Dr. Nilton Correia
- 1598**Processo : **RXOF e ROAR-412694/1997-5. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do PB
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorrido : José Correia de Farias Brito
 Advogado : Dr. Fábio Leite de Farias Brito
- 1599**Processo : **RXOF e ROAR-412709/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorridas : Ana Maria da Silva Costa e Outra
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 1600**Processo : **RXOF e ROAR-412725/1997-2. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Fernandes
 Recorridos : Aliemar Lins Lobo da Silva e Outros
 Advogada : Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
- 1601**Processo : **RXOF e ROAR-412734/1997-3. TRT da 24a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrentes : David Trigueiro dos Santos e Outro
 Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
 Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 Advogado : Dr. Tadayuki Saito
- 1602**Processo : **RXOF e ROAR-413483/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : Renato Telles de Souza
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1603**Processo : **RXOF e ROAR-413496/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorridos : José Luiz Mesquita da Silva e Outros
 Advogada : Dr.ª Vilmar Francisco Maciel
- 1604**Processo : **RXOF e ROAR-413498/1997-5. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Jorge Cunha Barbosa Grosso
 Advogado : Dr. Ivan Nogueira Costa Novo
- 1605**Processo : **RXOF e ROAR-413500/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorridos : Alayde Cardoso e Outros
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1606**Processo : **RXOF e ROAR-413502/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Procuradora : Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio
 Recorridos : Francisco José da Silva e Outro
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1607**Processo : **RXOF e ROAR-414439/1997-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorridos : Roberto Mendes Ambrósio e Outros
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1608**Processo : **RXOF e ROAR-414821/1998-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
 Advogados : Dr. Raul Canal e Dr.ª Soraia A. Filgueiras
 Recorridos : Elisabete Dias Pontes Pereira e Outros
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 1609**Processo : **RXOF e ROAR-416379/1998-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Francisco Antônio Pereira Lira
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1610**Processo : **RXOF e ROAR-417118/1998-5. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Rudival Gama do Nascimento
 Recorridos : Salésia de Medeiros Wanderley e Outros
 Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
- 1611**Processo : **RXOF e ROAR-421362/1998-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Miracildo Cohen Mota
- 1612**Processo : **RXOF e ROAR-421364/1998-3. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorridos : Janira Barros Reis e Outro
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1613**Processo : **RXOF e ROAR-421365/1998-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Procuradora : Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio
 Recorrido : Elias Pereira de Oliveira
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1614**Processo : **RXOF e ROAR-421366/1998-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : Francisco Lima Lemos
- 1615**Processo : **RXOF e ROAR-421374/1998-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

- Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Veneranda Reis de Queiroz
 Advogados : Dr. José Fernando Oliveira Garcia e Dr. Wilson Carneiro Vidigal
- 1616**Processo : RXOF e ROAR-421380/1998-8. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorridos : João Matias Santiago e Outra
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 1617**Processo : RXOF e ROAR-421384/1998-2. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrida : Maria Alzira de Mesquita
- 1618**Processo : RXOF e ROAR-421385/1998-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Edvaldo do Rosário Santos
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1619**Processo : RXOF e ROAR-421597/1998-9. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorridos : José Antônio do Nascimento Viana e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1620**Processo : RXOF e ROAR-421598/1998-2. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Recorrido : Nilo Paixão de Souza
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 1621**Processo : RXOF e ROAR-421641/1998-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Procuradora : Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio
 Recorrido : Menaide Félix Gomes e Outros
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1622**Processo : RXOF e ROAR-424261/1998-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Procuradora : Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio
 Recorrida : Lúcia Helena Marinho
 Advogado : Dr. Joaquim Lopes Frazão
- 1623**Processo : RXOF e ROAR-424264/1998-7. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
 Recorrida : Eliana Melo Bezerra Lima
- 1624**Processo : RXOF e ROAR-426538/1998-7. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorridos : Anauí Machado Resende e Outros
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 1625**Processo : RXOF e ROAR-426545/1998-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
 Recorridos : Marcelo de Oliveira Lopes e Outros
 Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
- 1626**Processo : RXOF e ROAR-426552/1998-4. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorridos : Marden da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 1627**Processo : RXOF e ROAR-426581/1998-4. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorridos : Irismar Lobo da Silva e Outra
 Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros
- 1628**Processo : RXOF e ROAR-426689/1998-9. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
 Recorrida : Rosita Macedo de Sena
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1629**Processo : RXOF e ROAR-426691/1998-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorrida : Maria da Conceição Soares Coimbra
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1630**Processo : RXOF e ROAR-430770/1998-6. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrentes : Inácio Lóiola Pereira de Sousa e Outros
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
- 1631**Processo : RXOF e ROAR-432313/1998-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
 Procurador : Dr. Anamaria Pederzoli
 Recorridos : Ramon Fernando Gonzalez Rodrigues e Outros
 Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
- 1632**Processo : RXOF e ROAR-435977/1998-4. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Procurador : Dr. Carmen Waléria D. M. Fernandes
 Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba SINTSERF
 Advogada : Dr.ª Iranice Gonçalves Muniz
- 1633**Processo : RXOF e ROAR-435995/1998-6. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrentes : Jório Mendes de Lima e Outros
 Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
 Recorrida : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
- 1634**Processo : RXOF e ROAR-436023/1998-4. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorridos : Walter Buiatti e Outros
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 1635**Processo : RXOF e ROAR-437515/1998-0. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
 Recorridos : Edimar Salles e Outros
 Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
- 1636**Processo : RXOF e ROAR-437519/1998-5. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Procuradora : Dr.ª Cleide Marisa de A. Mesquita
 Recorrido : Moacir Ribeiro da Silva
 Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento
- 1637**Processo : RXOF e ROAR-437526/1998-9. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorrida : Martha Gonçalves da Silva
 Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima

- 1638**Processo : **RXOF e ROAR-440039/1998-0. TRT da 11a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : **Orion Teixeira Carolino**
Advogado : Dr. Áureo Gonçalves Neves
- 1639**Processo : **RXOF e ROAR-450361/1998-8. TRT da 13a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Universidade Federal da Paraíba - UFPB**
Procurador : Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
Recorridos : **Gentilha Camilo Galdino e Outros**
Advogado : Dr. João Gonçalves de Aguiar
- 1640**Processo : **RXOF e ROAR-456901/1998-1. TRT da 13a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Universidade Federal da Paraíba - UFPB**
Procurador : Dr. Valtamar Mendes de Oliveira
Recorridos : **Antônio Bezerra de Carvalho e Outros**
Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira
- 1641**Processo : **RXOF e ROAR-456913/1998-3. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **União Federal**
Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Recorridos : **José Magrin e Outros**
Advogada : Dr.ª Carmen Cecília Gaspar
- 1642**Processo : **RXOF e ROAR-458290/1998-3. TRT da 8a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
Procuradora : Dr.ª Maria Consuelo Pessoa dos Santos
Recorridos : **Durvalina Serrão Pinto e Outro**
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado
- 1643**Processo : **RXOF e ROAR-460004/1998-2. TRT da 8a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará**
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrida : **Raimunda Souza de Oliveira**
Advogada : Dr.ª Ângela Palheta
- 1644**Processo : **RXOF e ROAR-460118/1998-7. TRT da 11a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : **Elson Sabino de Paula**
Advogado : Dr. João de Deus Gomes dos Anjos
- 1645**Processo : **RXOF e ROAR-464233/1998-9. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Universidade Federal Fluminense - UFF**
Advogado : Dr. Sérgio Rockert
Recorridos : **Ricardo Gomes da Silva e Outros**
Advogada : Dr.ª Sílvia Regina da Silva Costa
- 1646**Processo : **RXOF e ROAR-465760/1998-5. TRT da 7a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
Procurador : Dr. José Leandro Monteiro de Macêdo
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF**
Advogada : Dr.ª Aderline Tavares Farias
- 1647**Processo : **RXOF e ROAR-465769/1998-8. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF**
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : **José Alves Pereira e Outros**
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
- 1648**Processo : **RXOF e ROAR-465782/1998-1. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
Recorridos : **Hatsuyo Suzuki Mira e Outros**
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 1649**Processo : **RXOF e ROAR-465803/1998-4. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Fundação Nacional de Saúde - FNS**
Procurador : Dr. Marco Antônio da S. Rêgo
Recorridos : **Adaury Herbert Adauer e Outros**
Advogada : Dr.ª Fabiana Meyenberg Vieira
- 1650**Processo : **RXOF e ROAR-465818/1998-7. TRT da 9a. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : **Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR**
Advogada : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino
Recorridas : **Maria Alzira Coneglian Vianna e Outras**
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
- 1651**Processo : **RXOF e ROAR-468138/1998-7. TRT da 8a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira
Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**
Procurador : Dr. Fernando de Araújo Vianna
Recorridos : **José Roberto Franco Portal e Outra**
Advogado : Dr. Luiz Roberto D. de Melo
- 1652**Processo : **RXOF e ROAR-468154/1998-1. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
Procuradora : Dr.ª Carmen Celeste N J. Ferreira
Recorrido : **Ariovaldo Neri e Outros**
Advogada : Dr.ª Thaiz Wahhab
Recorrido : **Noel Lopes de Moraes**
Advogada : Dr.ª Antônia Conceição Barbosa
Recorridos : **Aparecido José de Carvalho e Outros**
Advogado : Dr. Heloísa Rosa Fernandes
- 1653**Processo : **RXOF e ROAR-468156/1998-9. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF**
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : **Antônio Irenildo Pinheiro e Outros**
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
- 1654**Processo : **RXOF e ROAR-468160/1998-1. TRT da 13a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Universidade Federal da Paraíba - UFPB**
Procurador : Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
Recorridos : **Adélia dos Santos Nascimento e Outros**
Advogado : Dr. Simão Ramalho de Andrade
- 1655**Processo : **RXOF e ROAR-468161/1998-5. TRT da 13a. Região.**
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : **Universidade Federal da Paraíba - UFPB**
Procurador : Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa
Recorrida : **Francisca de Souza Barreto Maia**
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna P. Lima
- 1656**Processo : **RXOF e ROAR-468181/1998-4. TRT da 11a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : **Maria Tereza Nobre Guilherme**
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1657**Processo : **RXOF e ROAR-468184/1998-5. TRT da 11a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : **Raimundo Oliveira Souza**
Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle
- 1658**Processo : **RXOF e ROAR-468185/1998-9. TRT da 11a. Região.**
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**
Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : **José Marched Chaar**
Advogado : Dr. Francisco Assis Ataíde Silva
- 1659**Processo : **RXOF e ROAR-468195/1998-3. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte

- Recorrente :** União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Sebastião Alves dos Reis Júnior
Advogada : Dr.ª Anna Maria da Trindade dos Reis
- 1660Processo :** RXOF e ROAR-468202/1998-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal (Extinta FAE)
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorridos : Accendino Machado e Outros
- 1661Processo :** RXOF e ROAR-468211/1998-8. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrida : Maria Amélia Medeiros Militar
Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
- 1662Processo :** RXOF e ROAR-468216/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procuradora : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino
Recorridos : Heitor Antônio Wandembruck e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 1663Processo :** RXOF e ROAR-468224/1998-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Eliana Freitas Coelho da Silva e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Goncalves da Cunha
- 1664Processo :** RXOF e ROAR-471682/1998-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorridos : Ana Magaly Ferreira da Cunha e Outros
Advogada : Dr.ª Deise Santos Silva Barbosa
- 1665Processo :** RXOF e ROAR-471693/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
Recorrido : Ney Nogarolli e Outros
Advogado : Dr. Ayres D. Athayde W. Barbosa
- 1666Processo :** RXOF e ROAR-471714/1998-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
Procurador : Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro
Recorrido : Manoel Nazaré de Santana
Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 1667Processo :** RXOF e ROAR-471716/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Patrícia da Costa Santana
Recorrido : Sefora Furlani Kassouf
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 1668Processo :** RXOF e ROAR-471721/1998-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Adalgiza da Silva Neves e Outros
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
- 1669Processo :** RXOF e ROAR-471761/1998-0. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
Procurador : Dr. Paulo César Franco de Castro
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará - Sinsece
Advogado : Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira
- 1670Processo :** RXOF e ROAR-472463/1998-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrida : Isabel Ferreira Machioni
Advogado : Dr. Inacio Fernandes
- 1671Processo :** RXOF e ROAR-472481/1998-0. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Codó
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrido : Antônio Moraes Freitas
- 1672Processo :** RXOF e ROAR-472491/1998-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dr.ª Silvana Zanetti Osanam de Oliveira
Recorridos : Aldair Marty Munhoz e Outros
Advogada : Dr.ª Maria Rita Santiago
- 1673Processo :** RXOF e ROAR-472492/1998-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu Df
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Antônio Cândido Alves de Oliveira e Outros
Advogada : Dr.ª Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
- 1674Processo :** RXOF e ROAR-472497/1998-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu Df
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido : Raimundo Pinheiro de Oliveira
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
- 1675Processo :** RXOF e ROAR-472505/1998-3. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Federal do Paraíba - UFPB
Procuradora : Dr.ª Rosa de Lourdes Alves
Recorridos : Antônio Francisco de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira
- 1676Processo :** RXOF e ROAR-472522/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridas : Maria Eldize Moreira Barbosa e Outras
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1677Processo :** RXOF e ROAR-472562/1998-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrida : Jacy dos Santos Pedraça
- 1678Processo :** RXOF e ROAR-472566/1998-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorridas : Sílvia Moreira Corrêa Medeiros e Outras
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
- 1679Processo :** RXOF e ROAR-472574/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. Fernando Gustavo Knoerr
Recorridos : Adélia Gusmão e Outros
Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
- 1680Processo :** RXOF e ROAR-472587/1998-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador : Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro
Recorrido : Lucila Lima Brito
Advogado : Dr. Jäder Nilson da Luz Dias
- 1681Processo :** RXOF e ROAR-472590/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

- Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
 Advogado : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia
 Recorridos : Domingos Martinho de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
- 1682**Processo : RXOF e ROAR-472593/1998-7. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Município de Belém
 Procuradora : Dr.ª Elza Maria M. S. de Sousa Franco
 Recorrido : Emanuel Raimundo Pereira Alves
 Advogado : Dr. Cristino Paes de Castro
- 1683**Processo : RXOF e ROAR-472594/1998-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Universidade do Estado do Pará - Uepa
 Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Mário Leite Soares
 Recorridos : Selma Maria Martins Clemente e Outros
 Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto
- 1684**Processo : RXOF e ROAR-472636/1998-6. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Belo Campo
 Advogado : Dr. Ivan Brandi
 Recorrido : Aécio Alves dos Santos
 Advogado : Dr. Ronaldo Soares
- 1685**Processo : RXOF e ROAR-478051/1998-2. TRT da 23a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Maurides Celso Leite
 Recorrido : Abdias Dias da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho
- 1686**Processo : RXOF e ROAR-478068/1998-2. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Universidade Federal do Paraná
 Procurador : Dr. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira
 Recorridos : Adelino Pelissari e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
- 1687**Processo : RXOF e ROAR-478103/1998-2. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogada : Dr.ª Silvia Fonseca P. de Andrade
 Recorrido : Neuza Maria da Conceição Guedes e Outros
 Advogada : Dr.ª Mara Pose Vazquez
- 1688**Processo : RXOF e ROAR-478191/1998-6. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Codó - MA
 Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
 Recorrida : Luíza Gomes da Silva
 Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
- 1689**Processo : RXOF e ROAR-478192/1998-0. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Chapadinha - MA
 Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
 Recorrida : Maria da Paz Borges de Lima
 Advogada : Dr.ª Valéria Alves dos Santos
- 1690**Processo : RXOF e ROAR-478194/1998-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Recorridos : Aldir Sbravati Filho e Outros
 Advogado : Dr. Dirceu Antônio Andersen Júnior
- 1691**Processo : RXOF e ROAR-478195/1998-0. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
 Procuradora : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino
 Recorrida : Carmen Lúcia Tschdeke
 Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
- 1692**Processo : RXOF e ROAR-482823/1998-9. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
 Recorrido : Jorge da Silva Torres
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1693**Processo : RXOF e ROAR-482824/1998-2. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
 Recorridos : Francineire Olinda Santos da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1694**Processo : RXOF e ROAR-482833/1998-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
 Recorridos : Carlo Alberto Sacco e Outros
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 1695**Processo : RXOF e ROAR-482851/1998-5. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorridos : Artura Maria Brandão Andrada e Outros
 Advogado : Dr. Evaldo Goncalves da Cunha
- 1696**Processo : RXOF e ROAR-482861/1998-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorridos : Alcina Aparecida Garcia e Outros
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 1697**Processo : RXOF e ROAR-482877/1998-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Adelson Paiva Serra
 Recorridos : Aldina Paulos Cabral e Outros
 Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho
- 1698**Processo : RXOF e ROAR-482891/1998-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procuradora : Dr.ª Maria de Fátima Oliveira
 Recorrido : Antônio Carlos Cruz Silva
 Advogada : Dr.ª Meire Costa Vasconcelos
- 1699**Processo : RXOF e ROAR-482972/1998-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
 Recorridos : Maria Tereza Franco Daguer e Outros
 Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado
- 1700**Processo : RXOF e ROAR-482995/1998-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogada : Dr.ª Jacqueline Maria Moser
 Recorrido : Antônio José Lopes de Araújo
 Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
- 1701**Processo : RXOF e ROAR-486084/1998-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Universidade Federal do Pará
 Procurador : Dr. Sandra Waleska Martins Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Mário Leite Soares
 Recorrido : José Castilho Levy
 Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
- 1702**Processo : RXOF e ROAR-486086/1998-9. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrido : Raimundo José Alves Braga
 Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
- 1703 Processo : RXOF e ROAR-486122/1998-2. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
 Advogado : Dr. Ricardo Ramos Coutinho
 Recorridos : Cleide Duarte de Lima e Outros
- 1704 Processo : RXOF e ROAR-486169/1998-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
 Recorrida : Rosa Inês Gama Alves
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1705 Processo : RXOF e ROAR-486174/1998-2. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
 Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
 Recorrido : Jorge Rosa da Silva (Espólio de)
 Advogada : Dr.ª Edna Cosentino Xavier Cardoso
- 1706 Processo : RXOF e ROAR-488214/1998-3. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Dr. Aureolino Meireles da Fonseca
 Recorrido : Fernando Prado Parente
 Advogado : Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente
- 1707 Processo : RXOF e ROAR-488231/1998-1. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
 Recorrido : Arnaldo Duarte da Silva
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1708 Processo : RXOF e ROAR-488232/1998-5. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
 Recorrido : João Modesto Filho
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1709 Processo : RXOF e ROAR-488365/1998-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Nirclésio José Zobot
 Recorridos : Emilson Roloff e Outros
 Advogado : Dr. Isaías Zela Filho
- 1710 Processo : RXOF e ROAR-488376/1998-3. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorridos : Abadia Aparecida Miranda e Outros
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 1711 Processo : RXOF e ROAR-488380/1998-6. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorridos : Paulo César da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 1712 Processo : RXOF e ROAR-488383/1998-7. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
 Recorrido : Vany Almeida da Silva
 Advogada : Dr.ª Zirlene dos Anjos
- 1713 Processo : RXOF e ROAR-492293/1998-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
 Procuradora : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino
 Recorrido : Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior (Andes)
 Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
- 1714 Processo : RXOF e ROAR-492294/1998-9. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Nadja Teixeira
 Recorrido : Irineu Carlos Bissoni e Outros
 Advogado : Dr. Isaías Zela Filho
- 1715 Processo : RXOF e ROAR-492310/1998-3. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
 Procuradora : Dr.ª Elaine Lúcio Pereira
 Recorridos : Ademir Nunes e Outros
 Advogada : Dr.ª Susanne Woerdenbag
- 1716 Processo : RXOF e ROAR-492338/1998-1. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Serg Lima de Oliveira
 Recorrida : Mariângela Rosa Ferreira
 Advogada : Dr.ª Eliane Carneiro Santos
- 1717 Processo : RXOF e ROAR-492342/1998-4. TRT da 7a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Município de Fortaleza
 Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
 Recorridos : Ana Rita Leitão Teixeira Pinho e Outros
 Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
- 1718 Processo : RXOF e ROAR-492355/1998-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
 Advogado : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
 Recorridos : Judith Moreira da Silva e Outros
 Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
- 1719 Processo : RXOF e ROAR-492361/1998-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Procuradora : Dr.ª Maria Lúcia Cassiano Araújo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
 Recorridos : Adão Onofre Firmino e Outros
 Advogada : Dr.ª Márcia Cristina Sampaio Mendes
- 1720 Processo : RXOF e ROAR-492366/1998-8. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
 Recorridos : Alba da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
- 1721 Processo : RXOF e ROAR-492387/1998-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
 Recorrido : Francisco Carlos da Silva Oliveira
 Advogado : Dr. Thales Silvestre Júnior
- 1722 Processo : RXOF e ROAR-492389/1998-8. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
 Recorrido : Arnaldo Ramirez
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1723 Processo : RXOF e ROAR-492404/1998-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
 Recorridos : Maria de Fátima Monti e Outros
 Advogado : Dr. Douglas Gomes Pupo
- 1724 Processo : RXOF e ROAR-492408/1998-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)

- Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorridos : Abelardo da Silva Vaz e Outros
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 1725Processo :** RXOF e ROAR-495490/1998-4. TRT da 24a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procuradora : Dr.ª Selma de Moura Castro
Recorrido : Cláudio dos Santos (Espólio de)
 Advogado : Dr. Jovino Balardi
- 1726Processo :** RXOF e ROAR-495503/1998-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. João Fernandes T. Neto
Recorrido : Pedro Pereira Barbosa Neto
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1727Processo :** RXOF e ROAR-495504/1998-3. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
Recorridos : Maria Ceníra Bezerra Guimarães e Outros
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1728Processo :** RXOF e ROAR-495505/1998-7. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Sandra Maria Alfaia Wentz
 Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 1729Processo :** RXOF e ROAR-495506/1998-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : Antônio Wanderley Lasmar
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1730Processo :** RXOF e ROAR-495507/1998-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrida : Solange de Lima Paiva
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1731Processo :** RXOF e ROAR-495521/1998-1. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
Recorrido : Francisco Getúlio Oliveira Souto
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1732Processo :** RXOF e ROAR-495548/1998-6. TRT da 7a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
 Procurador : Dr. Paulo César Franco de Castro
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará - Sinsece
 Advogado : Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira
- 1733Processo :** RXOF e ROAR-495571/1998-4. TRT da 12a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
 Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza
Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina - SINTUFSC
 Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
- 1734Processo :** RXOF e ROAR-495577/1998-6. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
- Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Umberto Gobbato e Outros
 Advogado : Dr. Marco Aurelio Mansur
Recorrida : União Federal
 Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
- 1735Processo :** RXOF e ROAR-495587/1998-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procuradora : Dr.ª Jaqueline Brandt C. dos Anjos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior
Recorridos : Arlete Ferreira Kemper e Outros
 Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
- 1736Processo :** RXOF e ROAR-495593/1998-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
 Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
Recorridos : Waldecyr Gregório Mendes e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 1737Processo :** RXOF e ROAR-495657/1998-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorridos : Zilca Vieira dos Santos Rodrigues e Outras
 Advogado : Dr. Geraldo dos Reis Cardoso
- 1738Processo :** RXOF e ROAR-495665/1998-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Demosthenes Raymundo de Queiroz Buzaglo
 Advogado : Dr. Raymundo Diniz do Valle
- 1739Processo :** RXOF e ROAR-495676/1998-8. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
 Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Anastácio Francisco de Aguiar e Outros
 Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
- 1740Processo :** RXOF e ROAR-495680/1998-0. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : José Márcio Gomes e Outra
 Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido : Distrito Federal
 Procuradora : Dr.ª Maria Lopes de Moraes
- 1741Processo :** RXOF e ROAR-500566/1998-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Nelson Elias Pereira da Costa
Recorridos : José Henrique Scabello e Outros
 Advogado : Dr. Marcos César Garrido
- 1742Processo :** RXOF e ROAR-500572/1998-9. TRT da 13a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : Ademar Costa de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. José Hiram de Castro Veríssimo
Recorrida : Júlia Formiga de Moura
 Advogado : Dr. Lucrécia Formiga Bandeira
Recorridos : Cleomar Andrade de Almeida e Outros
 Advogado : Dr. Antônio Barbosa de Araújo
Recorrido : José Evandro Matos da Silva
 Advogada : Dr.ª Maria do Socorro Nunes Pereira
- 1743Processo :** RXOF e ROAR-500573/1998-2. TRT da 13a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procurador : Dr. Roberto Fernando da S. Mendes
Recorrido : César Sampaio Borges
 Advogado : Dr. Erickson Dantas das Chagas
- 1744Processo :** RXOF e ROAR-500576/1998-3. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)

- Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. J. Mauro Montero
 Recorridos : André Luiz Costa de Barros e Outro
 Advogado : Dr. Jurley Abreu dos Santos
- 1745**Processo : RXOF e ROAR-500584/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 Advogada : Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto
 Recorridos : Lorita Scanagata e Outros
 Advogado : Dr. João Miguel Palma Antunes Catita
- 1746**Processo : RXOF e ROAR-500587/1998-1. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Antônio Justianiano de Carvalho Rego e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Araújo Leal
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 1747**Processo : RXOF e ROAR-501385/1998-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. César Swaricz
 Recorrida : Lena Maria Jardim Zamboni
 Advogado : Dr. Carlos Lins de Lima
- 1748**Processo : RXOF e ROAR-505180/1998-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
 Advogada : Dr.ª Karla da Silva Vasconcellos
 Recorridos : Alfredo Ciciliano Wallier e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Alberto França Cunha
- 1749**Processo : RXOF e ROAR-505189/1998-9. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
 Procurador : Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Recorridos : Floriano Ferreira Gil e Outros
 Advogada : Dr.ª Ângela da Conceição Palheta
- 1750**Processo : RXOF e ROAR-505198/1998-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
 Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
 Recorridos : Vany Martins Ferreira de Queiroz e Outros
 Advogado : Dr. Bruno Sérgio T. de Moura
- 1751**Processo : RXOF e ROAR-505204/1998-0. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
 Advogada : Dr.ª Tania Souza Paiva
 Recorridos : Ana Ramalho da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Marcos Vinicio Santiago de Oliveira
- 1752**Processo : RXOF e ROAR-505218/1998-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
 Recorridos : Antonia Geraldo da Silva e Outros
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 1753**Processo : RXOF e ROAR-507844/1998-3. TRT da 11a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora : Dr.ª Maria Do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Recorrida : Francisca Odilair Medim dos Santos
 Advogado : Dr. José Barbosa de Souza
- 1754**Processo : RXOF e ROAR-508605/1998-4. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
 Procurador : Dr. Samuel Machado de Miranda
 Recorridos : Cleomara Fernandes Luiz e Outros
 Advogado : Dr. Isaias Zela Filho
- 1755**Processo : RXOF e ROAR-508625/1998-3. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
 Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
 Recorridos : Frank Anthony Barral Dodd e Outros
 Advogada : Dr.ª Maria da Graça Serzedello Areias Netto
- 1756**Processo : RXOF e ROAR-510335/1998-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Estado do Amapá
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
 Recorridas : Conceição Maria do Amaral Afonso Monteiro e Outras
 Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro
- 1757**Processo : RXOF e ROAR-510363/1998-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. João Pereira Neto
 Recorridas : Francisca da Silva Moura e Outra
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1758**Processo : RXOF e ROAR-511518/1998-7. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo
 Recorridos : Delson Rodrigues dos Santos e Outra
 Advogado : Dr. Flávio de Queiroz Ferreira
- 1759**Processo : RXOF e ROAR-513042/1998-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorridas : Graciete Batista dos Santos e Outra
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1760**Processo : RXOF e ROAR-513046/1998-9. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Procurador : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
 Recorridos : Francisca Maria Pinheiro de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Adeguinal M. Campos Júnior
- 1761**Processo : RXOF e ROAR-514219/1998-3. TRT da 7a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
 Recorridos : Maria Lucimar dos Reis e Outros
 Advogado : Dr. Márcio Militão Sabino
- 1762**Processo : RXOF e ROAR-523060/1998-3. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
 Recorridos : Jociene Rosa Santos e Outros
 Advogado : Dr. Rogério Furtado da Silva
- 1763**Processo : RXOF e ROAR-523062/1998-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Regina Viana Daher
 Recorridos : Gilberto Moreira Riscado e Outros
 Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
- 1764**Processo : RXOF e ROAR-523063/1998-4. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogada : Dr.ª Lillian de Paula da Silva
 Recorrido : Paulo Francisco da Costa Viana
 Advogada : Dr.ª Sílvia Jaegger Gama
- 1765**Processo : RXOF e ROAR-523078/1998-7. TRT da 24a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
 Procuradora : Dr.ª Maria Stela Guimarães de Martin
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Fábio Rossik Salamene
 Recorridos : Geraldo Ferreira Neto e Outros
 Advogado : Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus

- 1766**Processo : **RXOF e ROAR-523804/1998-4. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Nelson Elias Pereira da Costa
 Recorrida : Jussara Regina Leite da Silva Mata
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 1767**Processo : **RXOF e ROAR-523806/1998-1. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
 Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
 Recorridos : Antônio Araújo Pontes e Outros
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
- 1768**Processo : **RXOF e ROAR-523808/1998-9. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Município de Suzano
 Advogado : Dr. Jorge Radi
 Recorrida : Adazil Maria Pizzolito de Siqueira
 Advogada : Dr.ª Maria das Graças V. de Arruda
- 1769**Processo : **RXOF e ROAR-523837/1998-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do
 Procurador : Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
 Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
 Procurador : Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro
 Recorrido : Jonas Bezerra de Abreu
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 1770**Processo : **RXOF e ROAR-523838/1998-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorrido : Antônio Pinto dos Reis
 Advogado : Dr. Maurício Pinto dos Reis
- 1771**Processo : **RXOF e ROAR-523840/1998-8. TRT da 1a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
 Advogada : Dr.ª Karla da Silva Vasconcellos
 Recorridos : Tais Carrilho e Outros
 Advogada : Dr.ª Maria da Graça Serzedello Areias Netto
- 1772**Processo : **RXOF e ROAR-524997/1999-5. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Estado de Minas Gerais
 Procurador : Dr. Ana Maria Guimarães Richa
 Recorrido : Dirceu Mendes Parrela
 Advogado : Dr. Sizenando Alves Dourado
- 1773**Processo : **RXOF e ROAR-525930/1999-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorridos : Florindo de Jesus e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1774**Processo : **RXOF e ROAR-526009/1999-5. TRT da 17a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogada : Dr.ª Márcia Azevedo Couto
 Recorrida : Leonice Amaral Borges
 Advogado : Dr. Jefferson Pereira
- 1775**Processo : **RXOF e ROAR-528621/1999-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorrido : Azamor Sales Pio
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 1776**Processo : **RXOF e ROAR-528622/1999-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorrida : Martha Maria Guido Cavalcante
- Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1777**Processo : **RXOF e ROAR-528623/1999-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorridas : Alayde Ruiz Barreto e Outra
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 1778**Processo : **RXOF e ROAR-528624/1999-1. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procurador : Dr. Mário Gomes de Lucena
 Recorrida : Maria Antonieta Cavalcante de Albuquerque
 Advogado : Dr. Antônio Pereira dos Anjos
- 1779**Processo : **RXOF e ROAR-530271/1999-8. TRT da 7a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva
 Recorridos : Aluísio Facundo Lima e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Pimentel de Matos
- 1780**Processo : **RXOF e ROAR-531703/1999-7. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procurador : Dr. Selma de Moura Castro
 Recorridos : Alzira Possidônio de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani
- 1781**Processo : **RXOF e ROAR-534194/1999-8. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Fabiola Guerreiro Vilar de M. Oliveira
 Recorrida : Dalvanira Lousada Monteiro
- 1782**Processo : **RXOF e ROAR-534203/1999-9. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Fabiola Guerreiro Vilar de M. Oliveira
 Recorrida : Capucine Lima Oliveira
 Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 1783**Processo : **RXOF e ROAR-534749/1999-6. TRT da 9a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. José Carlos de A. Lemos
 Recorridas : Lenira Pacheco Novicki e Outras
 Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
- 1784**Processo : **RXOF e ROAR-534751/1999-1. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
 Recorridas : Marisa Costa Barbosa e Outras
 Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
- 1785**Processo : **RXOF e ROAR-534752/1999-5. TRT da 7a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Advogada : Dr.ª Maria Salete Costa Viana Silva
 Recorridos : Abdias Marques Ibiapina e Outros
 Advogada : Dr.ª Adriana Mendes Silveira
- 1786**Processo : **RXOF e ROAR-535337/1999-9. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Luís Eduardo G. Perrone Júnior
 Recorridos : Berenice de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. Miguelson David Isaac
- 1787**Processo : **RXOF e ROAR-535351/1999-6. TRT da 16a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Codó - MA
 Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
 Recorrido : Odílio Ribeiro Nascimento
 Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado

- 1788**Processo : **RXOF e ROAR-535357/1999-8. TRT da 16a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Codó - MA
 Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
 Recorrida : Iara de Jesus Magalhães
 Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
- 1789**Processo : **RXOF e ROAR-535361/1999-0. TRT da 16a. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Amarante
 Advogado : Dr. Amadeus Pereira da Silva
 Recorrida : Neusa Vieira dos Santos
 Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
- 1790**Processo : **RXOF-360859/1997-1. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorridos : Benedito César de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
- 1791**Processo : **RXOF-363307/1997-3. TRT da 17a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES
 Advogada : Dr.ª Ayala de Castro Ferreira
 Autor : Município de São Mateus
 Procurador : Dr. Geovalte Lopes de Freitas
- 1792**Processo : **RXOF-365167/1997-2. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Autora : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Procuradora: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis
 Interessado: Antônio Natal Affonso
 Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
- 1793**Processo : **RXOF-387671/1997-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Carlos Alberto de Sales
 Interessados: Carlos Alberto Lima de Carvalho e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 1794**Processo : **RXOF-391308/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Interessado: Solano Sócrates Cardoso Barbosa
- 1795**Processo : **RXOF-392862/1997-5. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Procuradora: Dr.ª Martha Theodora S Sampaio
 Interessado: João Carlos de Carvalho Melo
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 1796**Processo : **RXOF-395370/1997-4. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Advogado : Dr. Getúlio Dias Peixoto
 Interessada: Osmarina Nogueira de Carvalho
- 1797**Processo : **RXOF-397647/1997-5. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autora : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Procuradora: Dr.ª Renilda Luna e Silva
 Interessada: Maria de Lourdes Nunes de Melo
 Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
- 1798**Processo : **RXOF-397717/1997-7. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
 Interessado: Jurandir Firmino
 Advogada : Dr.ª Cláudia Lopes
- 1799**Processo : **RXOF-398223/1997-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
- Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Procuradora: Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio
 Interessado: Anibal Lopo de Figueiredo Filho
 Advogado : Dr. Mário Baima de Almeida
- 1800**Processo : **RXOF-399055/1997-2. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Fernandes
 Interessados: Aloisio Antônio da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
- 1801**Processo : **RXOF-399061/1997-2. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogada : Dr.ª Elina Carmen H. Capel
 Interessado: Osvaldo Yuiti Yamakawa
- 1802**Processo : **RXOF-410057/1997-2. TRT da 23a. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Silvio José Rodrigues
 Interessados: Fred Cebalho e Outros
 Advogado : Dr. Roberto Dias de Campos
- 1803**Processo : **RXOF-410396/1997-3. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autora : Universidade Federal de Pelotas
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild
 Interessada: Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pelotas
 Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins
- 1804**Processo : **RXOF-410402/1997-3. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim
 Interessados: Adélia Aparecida dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 1805**Processo : **RXOF-412693/1997-1. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autora : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado : Dr. Wallace Silva Araújo
 Interessado: Erisvaldo Gadelha Saraiva
 Advogada : Dr.ª Vera Maria dos S. G. Saraiva
- 1806**Processo : **RXOF-412724/1997-9. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogada : Dr.ª Nilda Gloria Bassetto Trevisan
 Interessados: Antônio Benedito de Assis Ribeiro e Outros
 Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
- 1807**Processo : **RXOF-413116/1997-5. TRT da 23a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autora : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT
 Advogado : Dr. Anahid Der Garabedian
 Interessado: Aluizio Domingos da Costa
 Advogada : Dr.ª Jocelda Maria da Silva Stefanello
- 1808**Processo : **RXOF-413497/1997-1. TRT da 23a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autora : Fundação Universidade Federal do Mato Grosso
 Procurador : Dr. Célio de Oliveira Lima
 Interessada: Jacenira Alvina de Lima
 Advogada : Dr.ª Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
- 1809**Processo : **RXOF-416378/1998-7. TRT da 11a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Interessada: Maria Eunice Azevedo Brandão
 Advogada : Dr.ª Hosannah Souza de Alencar
- 1810**Processo : **RXOF-421531/1998-0. TRT da 13a. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autora : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE

Advogado : Dr. Rômulo Torres Costa
 Interessadas: Isabel Cristina Santiago de Brito Pereira e Outra
 Advogado : Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira

1811Processo : RXOF-421644/1998-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
 Interessado: José Milton Machado
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

1812Processo : RXOF-426595/1998-3. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Autora : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
 Advogados : Dr. Raul Canal e Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro
 Interessado: Bernardino André de Souza
 Advogado : Dr. José Carlos Valim

1813Processo : RXOF-426657/1998-8. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogada : Dr.ª Elina Carmen H. Capel
 Interessada: Elza Maria Escorpione
 Advogado : Dr. Gilberto Frederichi Martin

1814Processo : RXOF-430801/1998-3. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Autora : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
 Advogado : Dr. Roberto Alexandre Alves
 Interessados: Tarcimar Camardella Almeida e Outro
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel

1815Processo : RXOF-434043/1998-0. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Autora : Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES
 Advogado : Dr. Alexandre Zamprogno
 Interessados: Nilton Santos Bandeira e Outros
 Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira

1816Processo : RXOF-450377/1998-4. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Autora : União Federal
 Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
 Interessados: Nayde Maria Ferreira de Abreu e Outros
 Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila

1817Processo : RXOF-460040/1998-6. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrido : Agostinho Raimundo Sanches Prazeres e Outros
 Advogada : Dr.ª Raimunda Félix de C. Rodrigues
 Autora : União Federal
 Procuradora: Dr.ª Maria do Socorro Brito e Silva

1818Processo : RXOF-460113/1998-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Autor : Colégio Pedro II
 Procuradora : Dr.ª Renata Maria Renault dos Santos
 Interessados: Jorge Luiz Gomes Rocio e Outros
 Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho

1819Processo : RXOF-471711/1998-8. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Autora : União Federal (Extinta SUNAB)
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Interessado: Lúcio José Freire Carneiro
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

1820Processo : RXOF-478154/1998-9. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Autora : União Federal
 Procurador : Dr. Lauro Almeida Figueiredo
 Interessados: Roger Dário Delboni e Outros
 Advogado : Dr. Danilo Augusto Abreu de Carvalho

1821Processo : RXOF-486110/1998-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior

Interessada: Maria José Rodrigues Pinheiro
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

1822Processo : RXOF-486111/1998-4. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Interessada: Marinete de Araújo Vieira

1823Processo : RXOF-511521/1998-6. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Procuradora : Dr.ª Tili Storace de Carvalho Arouca
 Interessado: Edson Luiz Bandeira Luz e Outros
 Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

1824Processo : RXOF-513045/1998-5. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Procuradora: Dr.ª Érika Paiva Duarte
 Interessados: José Pedro da Silva e Outras
 Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

1825Processo : RXOF-523061/1998-7. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procuradora: Dr.ª Sílvia Tereza Novaes Menezes
 Interessados: José Ribamar Galdenço de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Álvaro Rizzi de Oliveira

1826Processo : RXOF-523074/1998-2. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
 Interessada: Sônia Maria Maciel Pedrosa
 Advogada : Dr.ª Iranice G. Muniz

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO
 (Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO JOSÉ BRÁULIO BASSINI, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-502.079/98.0 proposta pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 66/90, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL e ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ajuizada perante a MM. 1ª J CJ de Campo Grande/MS, em que pleiteava o pagamento de 26,06% (Decreto -Lei nº 2.335/89, de junho/87 - "Plano Bresser"), 26,05% (Lei nº 7730/80, de fevereiro/89 - "Plano Verão") e 70,28% (aplicação integral do IPC de janeiro de 1989), sendo o presente para CITAR o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "(...) Defiro o pedido, determinando a citação de por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC. À c. SDI para cumprimento. Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 5 de maio de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.
 (Of. nº 2.381/99)

JOSÉ BRÁULIO BASSINI
 Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-ED-AI-RR-413.777/97.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Edmundo Teixeira Coelho
Advogada : Dra. Thaiz Wahhab

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado 272. (fls. 74/75)

Os embargos de declaração foram providos para acrescentar que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, acostada à fl. 67, é inservível, porquanto não indica a qual processo se refere. (fls. 83/84)

Novos declaratórios foram rejeitados pelas decisões de fls. 93/94 e 102/103.

A empresa ajuiza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente ser apenada com o trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-440.495/98.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado : Marco Aurélio Fierro Felício
Advogado : Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, entendendo ausentes as violações e divergências apontadas. (fls. 84/85)

A reclamada ajuiza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. Argui, ainda, violação dos artigos 458, 460 e 128 do CPC. (fls. 87/90)

Entendendo desfundamentada a decisão, cabia à parte interpor embargos de declaração visando a esclarecimentos. Não tendo se desincumbido deste ônus processual, tornou-se preclusa a discussão, não admitindo exame nesta fase recursal. (Enunciado 297)

Relativamente às demais alegações, por não se referirem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, o recurso também não comporta conhecimento, conforme o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-440.755/98.2 - 8ª REGIÃO

Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargados: Luiz Wanderley Souza de Miranda e Outros

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, aplicando a Súmula 221.

A empresa ajuiza embargos à E. SBDI-1, com fundamento na alínea b do artigo 894 da CLT.

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, conforme o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-440.780/98.8 - 8ª REGIÃO

Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, que abordava os temas "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional", "Substituição Processual", "Prescrição" e "Novação Objetiva". (fls. 133/137)

A reclamada ajuiza embargos à E. SBDI-1, alegando que o Sindicato é parte ilegítima para figurar como substituto processual e negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 8º, III, da CF/88; 3º da Lei nº 8.073/90, e contrariedade ao Enunciado 310/TST.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, inviável o pleito. Eximiu-se a parte de opor embargos declaratórios para que fosse sanada a omissão argüida, tornando preclusa a matéria.

Relativamente à alegação restante, por não se referir a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento ou da revista, incabíveis os embargos, conforme dispõe o Verbete 353 desta Corte:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-445.687/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargados: Gildo Euclides de Santana e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Garcia de Souza

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma, com fundamento na OJ 139 da SDI, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão do C. Regional, que declarou deserto o recurso de revista. (fls. 83/84)

A empresa vem com embargos à E. SBDI-1, alegando ser desnecessário efetuar o depósito legal integralmente para cada novo recurso interposto, complementando-se, apenas, os já recolhidos. Aponta ofensa aos artigos 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Traz aresto para confronto. (fls. 93/97)

A finalidade do depósito recursal é garantir o juízo para eventual execução. Não atingido o valor da condenação, o recorrente deve renovar o depósito previsto para o recurso.

Este entendimento está sedimentado na OJ 139 da SDI. Aplicado pelo acórdão embargado, inviabiliza o apelo, a teor do Enunciado 333 e afasta a possibilidade de ofensa legal e constitucional, bem como a configuração de divergência jurisprudencial.

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-173.409/95.2 - 2ª REGIÃO

Agravantes: Gerson Lelis e Outros
Advogado : Dr. Aparecido Diogo Pereira
Agravado : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
Advogado : Dr. Rodolfo Hazelman Cunha

D E S P A C H O

A E. Turma negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes no tema "Estabilidade", entendendo que as disposições normativas referentes à administração interna das Autarquias Federais não se aplicam aos Conselhos Regionais Profissionais. (fls. 409/411)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 420/421.

Os autores ajuizam embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 896 da CLT, e 93, IX, da CF/88. Afirmam que os empregados dos Conselhos Regionais Profissionais têm assegurada a estabilidade por força do ADCT 19 da CF/88. Apresentam arestos à divergência. (fls. 423/433)

O apelo não foi admitido pelo despacho de fl. 462.

Em agravo regimental, os reclamantes pleiteiam a reconsideração da decisão. (fls. 464/467)

O primeiro julgado de fl. 429 revela especificidade apta ao acolhimento do apelo, porquanto, em hipótese idêntica à dos autos, entendeu aplicável aos empregados dos CREA's a estabilidade prevista no dispositivo 19 do ADCT.

Configurado o dissenso, admito os embargos.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-253.573/96.2 - 15ª REGIÃO

Embargantes: Benedito Donizete Marinho e Outros
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : Município de Amparo
 Advogado : Dr. Gilberto Carlos Altheman

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes no tema "Greve. Servidor Público", aplicando os Enunciados 221 e 296. (fls. 144/146)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 154/155.

Os autores ajuízam embargos à C. SBDI-1, pleiteando nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional relativa aos julgados colacionados para confronto de divergência. (fls. 157/161)

Analisando os respectivos arestos paradigmas, a E. Turma afirmou:

"De outro lado, os arestos transcritos às fls. 123/125 não amparam o recurso. O primeiro julgado não alude à circunstância da essencialidade do serviço, enquanto que os demais sequer mencionam o aspecto de os grevistas ostentarem a condição de servidores públicos". (fl. 145)

Ao contrário do que alegam os recorrentes, a decisão embargada esclareceu as razões pelas quais não há dissensão pretoriana.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte trabalhista, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos transcritos na revista, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ, item 37/TST)

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-262.176/96.5 - 5ª REGIÃO

Embargante: Ana Josefa da Silva Macedo
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
 Embargado : Município de Juazeiro
 Advogado : Dr. José Nauto Reis

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamante, restringindo a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias trabalhados e não pagos. (fls. 133/139)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 148/150.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando vulneração aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição Federal, e 896 da CLT. Traz arestos para confronto de jurisprudência.

O acórdão embargado está em consonância com a OJ nº 85 da SDI: "Contrato nulo. Efeito. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados".

A aplicação de súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333), segundo o princípio da economia processual, autoriza o trancamento do recurso, resultando desnecessária a análise das violações apontadas.

Ilesas as normas jurídicas supracitadas e vencido, neste E. Tribunal, o entendimento exarado nos julgados de fls. 156/159, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-262.630/96.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: Rudemar Alberto Sierra
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Banco Noroeste S/A
 Advogada : Dra. Maria Cristina de A. Almeida

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional", consignando a ausência das violações legais apontadas.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 251/255.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT; 458, II e III, do CPC, e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Insiste na alegação de nulidade do aresto da Corte a quo, ao fundamento de que não houve análise da argüida "utilização da gratificação de função, anteriormente percebida como contraprestação ao trabalho desenvolvido no horário normal do bancário, para pagamento de horas extraordinárias prestadas". (fl. 260)

O vício argüido foi afastado pela E. Turma quando do julgamento da revista e dos declaratórios, nos seguintes termos:

"No que tange ao recebimento de gratificação anterior ao efetivo exercício de cargo de confiança, constata-se aludirem as razões recursais do Demandante tão-somente ao pagamento pelo empregador de horas extras pré-contratadas, sustentando fazer jus à integração destas ao salário, porquanto restaria nula a mencionada pré-contratação, além de se mostrarem anteriores à ocupação de cargo comissionado. Neste ponto, houve manifestação

às fls. 240/241, no sentido de se vislumbrar a consumação da prescrição do direito de ação, visto que houve ato único do empregador de supressão da parcela, incidindo à hipótese a Súmula nº 333 do TST". (fl. 254 - grifou-se)

Os argumentos do embargante já foram repelidos por este E. Tribunal, não se justificando o acolhimento da pretensão. Ausentes as vulnerações suscitadas, não admito os embargos.

Brasília, 10 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-266.616/96.0 - 15ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal no tema "Preliminar de Carência de Ação", assentando que o Sindicato não tem legitimidade, como substituto processual, para pleitear diferenças salariais decorrentes da aplicação de cláusula de acordo coletivo declarada ilegal. (fls. 345/347)

Os embargos de declaração de fls. 349/350 foram acolhidos pela decisão de fls. 354/355. Novos declaratórios foram opostos, mas rejeitados conforme as razões de fls. 362/363.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, e que a legitimidade dos sindicatos para proteger os direitos da categoria é irrestrita, nos termos do art. 8º, III, da CF/88. Aponta violação legal e constitucional e traz arestos para confronto. (fls. 365/374)

O primeiro julgado de fl. 369 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto reconhece que o art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura legitimidade ampla aos sindicatos para defender os interesses da categoria.

Prescindindo da análise das demais matérias, e admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-274.717/96.6 - 2ª REGIÃO

Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogada : Dra. Cinthia Soares de Araújo Gonçalves de Oliveira

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Decreto-lei 2.351/87 e CF/88", aplicando o Enunciado 333.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 427/429.

A empresa ajuizou embargos à C. SBDI-1, argumentando que o artigo 7º, IV, da CF, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A propósito, transcreveu decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pela E. 1ª Turma.

A expressão "qualquer" usada pela Constituição Federal significa "coisa, lugar ou indivíduo indeterminado" (Dicionário Aurélio).

Ora, a interpretação lógica do citado item, conduz evidentemente a conclusão de que não se pode vincular o salário mínimo, em caso algum, não se prevenindo exceção à regra, nem se abrindo espaço, s.m.j., para interpretação nesse sentido.

Ante possível ofensa ao texto constitucional indicado pela parte, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
 Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-282.434/96.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: União Federal (Extinta SUNAB)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargada : Therezinha Amando de Lemos
 Advogada : Dra. Maria Amélia Mendonça

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 102/103.

A União Federal ajuíza embargos à E. SBDI-1, postulando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação constitucional e transcreve arestos para confronto.

Os julgados de fls. 109/110 revelam divergência específica. Reconhecem o direito às diferenças das URP's somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-288.474/96.4 - 3ª REGIÃO

Agravante: Banco Real S.A.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravada: Dorvalina de Campos Mendes

Advogada: Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal nos temas "Ilegitimidade passiva ad causam", "Extinção do processo sem julgamento de mérito", "Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", "Multas normativas" e "Dobra salarial". (fls. 109/115)

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, por violação dos artigos 2º, 3º, 467 e 896 da CLT; 267, VI, 320, I, e 460 do CPC; 1.090 do Código Civil; 5º, II, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 331.

O recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 129.

Em agravo regimental (fls. 131/135), o reclamado pleiteia a reconsideração da decisão.

O Banco, nas razões da revista, arguiu ofensa ao art. 320, I, do CPC. Afirmando que a sua defesa deveria afastar os efeitos da revelia da outra reclamada, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Analisando a matéria, a E. Turma não conheceu do apelo, suscitando a falta de prequestionamento do citado dispositivo.

Conforme se verifica às fls. 71/72, o Tribunal Regional examinou a alegação de afronta ao art. 320, I, do CPC, não se justificando a aplicação da Súmula 297.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, prescindindo da análise dos outros temas e reconsidero o despacho agravado para admitir os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-293.883/96.3 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: Maria Helena Portela de Souza

Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal quanto à "Multas por litigância de má-fé", com fundamento nos Enunciados 23 e 221. (fls. 325/328)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 17 do CPC e dissenso jurisprudencial.

Quanto à violação ao artigo 17 do CPC incide o Enunciado 221.

O primeiro aresto cotejado, à fl. 332, refere-se ao TST-STJ-REsp-21185-6-SP, e o segundo, ao STF-REsp-21549-7-SP. Inservíveis para o pretendido.

Restringindo-se à matéria processual, intactos os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-296.734/96.1 - 10ª REGIÃO

Embargante: Lucélia Antônio de Oliveira

Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargado: Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S/A

Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca

D E S P A C H O

Reclamação objetivando pagamento de 13 (treze) dias de salário e FGTS sobre esse período.

O E. TRT da 10ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamante, por deserção, não havendo prova do recolhimento das custas processuais. A guia respectiva veio aos autos somente nos embargos de declaração, "quando já operada a preclusão".

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da autora. Aplicou o Enunciado 352. (fls. 107/109)

A reclamante ajuíza embargos à E. SBDI-1. (fls. 111/121)

O acórdão impugnado segue jurisprudência iterativa deste Tribunal, segundo a qual "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento." (CLT, artigo 789, § 4º - CPC, artigo 185)

Intactos os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal; 789, § 4º, e 896 da CLT. Superada a pretendida divergência com os arestos de fls. 114 e seguintes.

Não admito o recurso com fundamento no art. 894, letra b, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-304.786/96.0 - 5ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. José Maria Riemma

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto à URP de fevereiro de 1989, para julgar a ação improcedente. (fls. 234/236)

O Sindicato ajuíza embargos à E. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e conflito jurisprudencial. (fls. 245/253)

A decisão segue orientação do E. STF e deste E. TST, sendo aplicável o Enunciado 333.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-342.154/97.1 - 3ª REGIÃO

Embargante: Valéria Kuhl Sifonoff

Advogado: Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho

Embargada: Planeta Video - Comércio e Importação Ltda

Advogado: Dr. Fernando Antônio B. Teixeira

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para limitar a condenação relativa à indenização da estabilidade da gestante ao pagamento do salário-maternidade de 120 dias e seus reflexos. (fls. 333/336)

A reclamante ajuizou embargos à SBDI-1, apontando violação dos artigos 7º, inciso XVII, da Constituição Federal; 10, inciso II, do ADCT e contrariedade ao Enunciado 244. (fls. 348/355)

O acórdão da 1ª Turma consignou em sua ementa:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Recusar a empregada o emprego que lhe é colocado à disposição devido ao seu estado gravídico implica desonerar o empregador do pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade. Permanece o direito à percepção do salário-maternidade de 120 dias, na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que passa a ser da responsabilidade da reclamada." (fl. 333)

A decisão embargada encontra-se harmônica com outras proferidas pela SBDI-1, conforme se verifica no processo E-RR-33734/91, AC-3346/96, julgado em 10/6/96, *in verbis*:

"EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE. Se o empregador, no momento da audiência de conciliação oferece à autora o seu emprego de volta e esta recusa tal oferta, fica evidenciado que a sua pretensão resumia-se apenas na intenção de auferir vantagem pecuniária, desprezando a preservação do vínculo jurídico com a empresa."

Não há que se falar na apontada violação constitucional, tampouco em contrariedade ao Enunciado 244.

Incidente o Enunciado 333, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-397.902/97.5 - 17ª REGIÃO

Embargante: Antônio Carlos Machado

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

Embargada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Insalubridade - Base de cálculo", com fundamento na OJ nº 02 da C. SDI. (fls. 467/471)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação

do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da CF. Traz recente julgado da lavra do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, do E. STF, reconhecendo a inviabilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. (STF-RE-236.396-5)

Considerando recentes despachos de outras Turmas deste Tribunal admitindo embargos nestas condições, e prevenindo possível ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição, recebo o apelo para melhor exame da matéria pela E. SDI.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-446.610/98.9 - 10ª REGIÃO

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargados: Dilermando Alves Corrêa Filho e Outros

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Desvio de Função - Diferenças Salariais", aplicando o Enunciado 126. (fls. 312/314)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 321/322.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando que a E. Turma omitiu-se em analisar a argüida ofensa ao artigo 37, caput, inciso II, da CF/88. Alega, ainda, que o deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função fere os princípios constitucionais da Administração Pública. Aponta vulneração dos artigos 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Inexiste omissão no acórdão hostilizado. A C. Turma apreciou a matéria, consignando, à fl. 321, que a incidência da Súmula 126 impede o exame da violação constitucional suscitada.

No que tange à alegação restante, incabível o apelo, porquanto eximiu-se a embargante de atacar os fundamentos da decisão recorrida, inviabilizando o enquadramento do recurso aos pressupostos de admissibilidade do art. 894 da CLT.

Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-450.241/98.3 - 3ª REGIÃO

Embargante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: Geraldo Evangelista Mendes e Outro

Advogado : Dr. Luciano Cristóvão Scandar

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Base de cálculo do Adicional de Insalubridade", com fundamento na OJ nº 03 da C. SDI. (fls. 154/157)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 164/165.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando preliminar de negativa de prestação jurisdicional e violação do artigo 7º, inciso IV, da CF. Traz recente julgado da lavra do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, do E. STF, reconhecendo a inviabilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. (STF-RE-236.396-5)

Considerando recentes despachos de outras Turmas deste Tribunal admitindo embargos nestas condições, e prevenindo possível ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição, recebo o apelo para melhor exame da matéria pela E. SDI.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-458.937/98.0 - 5ª REGIÃO

Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada: Maria Lúcia Enes Almeida

Advogada : Dra. Virgínia Basto Falcão

D E S P A C H O

A E. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, entendendo incidir à matéria a prescrição parcial prevista na parte final do Enunciado 294 deste Tribunal. (fls. 290/292)

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, por violação dos artigos 896 da CLT, 7º, XXIX, a, da CF/88. Afirma que não houve redução de salário, mas o seu fracionamento em parcelas, alteração plenamente lícita, sujeitando-se, portanto, à prescrição total.

O E. Regional, examinando a questão, assentou:

"Pelos contracheques apontados, constata-se, facilmente, que em junho de 1986 a Recorrente auferiu de salário base 2.121,40, mais 293,56 a título de adicional por tempo de serviço, o que totalizou, naquele mês, 2.414,96. No mês seguinte, julho, o salário base foi reduzido para 1.474,53, adicionado de 293,56 do adicional do tempo de serviço e mais 766,17 de 'horas extras', cuja soma alcança, exatamente, o mesmo valor da remuneração de junho, ou seja, 2.414,96." (fl. 236)

Correta a aplicação do Verbete 294/TST. A modificação efetuada pela empresa, qual seja, o desdobramento do salário base em parcela denominada "horas extras", importou alteração ilícita do contrato de trabalho. Desrespeitado o princípio de irredutibilidade do salário, garantia mínima do trabalhador e assegurado por preceito imperativo, não incide à espécie a prescrição total.

Intactas as normas apontadas como violadas, e estando a decisão em consonância com Súmula deste Tribunal, inviável o acolhimento do apelo, conforme o disposto no artigo 894, b, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-461.512/98.3 - 5ª REGIÃO

Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada: Maria Angélica Silva Biron

Advogado : Dr. André Lima Passos

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Termo inicial do prazo prescricional - cômputo do aviso prévio", ao fundamento de ausência da citada violação e de incidência do Enunciado 337. (fls. 192/193)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 200/201.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando inaplicabilidade da Súmula 337 e ofensa aos artigos 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, a, da Carta Magna. Afirma que o aresto transcrito às fls. 167/168 serve à comprovação da divergência jurisprudencial argüida na revista. No mérito, aduz que o período de aviso prévio, quando indenizado, não pode ser considerado para efeito de contagem do prazo prescricional.

Correta a E. Turma ao aplicar o mencionado verbete, consoante se depreende dos argumentos expendidos à fl. 201:

"...compulsando a ementa reproduzida nas razões recursais e o aresto colacionado na íntegra a fls. 173/174, verifica-se que não restaram atendidas as exigências da Súmula nº 337 do TST, na medida em que a súmula em exame exige que o acórdão paradigma juntado ao recurso de revista venha reproduzido em fotocópia autenticada, o que não ocorre na hipótese, fato inclusive aventado pelo Embargante.

Na hipótese dos autos, o Banco transcreveu nas razões recursais a ementa e trecho do acórdão pertinente. Todavia, colacionou o aresto na íntegra em fotocópia não autenticada, desatendendo ao disposto na Súmula 337 do TST.

Insta ressaltar que a certidão aposta ao canto superior esquerdo não se encontra no original, tratando-se de cópia de acórdão."

O recurso deve amoldar-se aos princípios que o informam. Se isso não ocorre, é lícito o trancamento do apelo, inexistindo violação a dispositivos constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo preterir-las com a justificativa de proteção às garantias do acesso ao Judiciário e da ampla defesa.

Também não se configura ofensa ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, porquanto a decisão da C. Turma está de acordo com o entendimento da E. SBDI-1:

"A jurisprudência iterativa desta Corte já se encontra firmada no sentido de que, ocorrendo dispensa imotivada, com aviso prévio, indenizado ou não, o marco inicial da contagem do prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do respectivo aviso, consoante se extrai do artigo quatrocentos e oitenta e sete, parágrafo primeiro, da CLT". (ERR 173.899/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU de 03.04.98, pg. 213 - grifou-se)

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Brasília, 11 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-481.159/98.0 - 17ª REGIÃO

Embargante: Jurandi Bezerra Miranda

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Hudson de Lima Pereira

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Insalubridade - Base de cálculo", com fundamento na OJ nº 02 da C. SDI.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Carta Magna. Traz julgado da lavra do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, do E. STF, reconhecendo a inviabilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. (STF-RE-236.396-5)

Considerando recentes despachos de outras Turmas deste Tribunal admitindo embargos nestas condições, e prevenindo possível ofen-

sa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição, recebo o apelo para melhor exame da matéria pela E. SDI.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-482.437/98.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "Reajustes Quadrimestrais. Antecipações Bimestrais. Lei nº 8.222/91", afirmando:

"Inviável assim a ocorrência de dois reajustes (quadrimestral e bimestral) num único mês, sob pena de incidir em duplo pagamento". (fl. 135)

O Sindicato ajuizou embargos à C. SBDI-1, arguindo violação dos artigos 1º e 3º, § 1º, da Lei 8.222/91; 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República. Sustenta a não ocorrência do *bis in idem*, ao fundamento de que a respectiva lei criou duas regras distintas: "Antecipação de perdas futuras" e "Composição de perdas já passadas". Transcreve arestos para confronto de divergência.

Aos citados preceitos legais foi dada razoável interpretação, no sentido de que o reajuste bimestral era apenas uma antecipação das perdas salariais existentes no quadrimestre, em face da inflação que o país enfrentava. Incidência do Enunciado 221/TST.

Ressalte-se que a matéria tratada nos autos foi amplamente discutida na SDI, que firmou entendimento pela impossibilidade de se conceder reajuste quadrimestral cumulativamente com a antecipação bimestral. (OJ, item 68)

Com efeito, a decisão amparada na jurisprudência da C. SBDI-1 não enseja recursos de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 333.

Inviável, também, a discussão sobre os citados preceitos constitucionais, por terem sido amplamente examinados nas decisões formadoras do atual entendimento pretoriano.

O julgado proferido pela C. 3ª Turma encontra-se superado, conforme OJ 68. O transcrito às fls. 139/140 desserve ao fim pretendido, posto que oriundo da 1ª Turma/TST.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-256.816/96.2

Embargante: MARINALVÁ NUNES BRITO

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA ISABEL

Advogada : Dra. Ana Cristina P C N Meireles

5ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante por considerar que a controvérsia em torno da validade de acordo de compensação horária na hipótese de atividade insalubre já restou pacificada nesta E. Corte, ante a orientação contida no Enunciado nº 349/TST. Não conheceu, ainda, por divergência jurisprudencial, em face do disposto na parte final da alínea "a", do art. 896 da CLT, uma vez que o E. Regional reconheceu a validade do acordo coletivo debatido nos presentes autos.

Os embargos declaratórios opostos à essa conclusão foram rejeitados, esclarecendo-se, contudo, o Colegiado, que o esclarecimento perquirido pela reclamante consiste em pronunciamento acerca de sua tese de defesa, constituindo, na verdade, pedido de manifestação sobre a questão de fundo veiculada na revista, o que não poderia ser objeto do v. acórdão embargado, já que o apelo extraordinário não foi conhecido por não ter sido caracterizada a hipótese de cabimento defendida.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 323/329) reiterando em suas razões preliminarmente, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que na decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios, o Colegiado não se teria manifestado sobre os fundamentos apresentados em contra razões de recurso ordinário, ou seja, acerca da compensação horária que não poderia ultrapassar os limites fixados pelo art. 59, § 3º, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, I e II do CPC. No mérito, aponta ofensa aos arts. 58, 59, 60, 61, 374 e 896 da CLT. Afirma que, ante a nulidade do acordo compensatório de jornada, que ultrapassou os limites máximos da norma trabalhista, são devidas as horas extras trabalhadas com a integração ao salário.

Razão não assiste à reclamante.

Os embargos não se justificam pelo ângulo da invocada nulidade do julgado, pois não havia omissão a ser sanada pelo Colegiado que, mesmo rejeitando a medida, manifestou-se acerca de todos os aspectos abordados no recurso. Desse modo, observa-se que a prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da reclamante. Restam, portanto, incólumes os arts. 5º, LV; 93, IX da Constituição Federal; 832 da CLT; 535, I e II, do CPC.

Por outro lado, quanto à validade de acordo de compensação horária em atividade insalu-

bre, não há margem à admissibilidade dos embargos, porquanto incensurável a decisão da Turma ao consignar a incidência na hipótese do Enunciado nº 349/TST, no sentido de que "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição Federal; art. 60 da CLT".

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST-E-RR-258998/96.1

TRT da 9ª Região

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

EMBARGADO: OSVALDO ZAROR

ADVOGADO: Dr. Almir Machado de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

Sem prejuízo de aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, se for o caso, defiro o pedido de substituição do pólo passivo, ou seja, de Centrais Elétricas do Sul do Brasil - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, face ao pedido de fls. 466/469, não impugnado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-267.202/96.4

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : DAMIÃO RODRIGUES

Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "vínculo empregatício", mediante a aplicação dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337/TST. Para tanto, asseverou ser inviável a aferição de uma eventual afronta ao Tratado Binacional, de vez que o e. Tribunal Regional não emitiu juízo explícito sobre a matéria. Ressaltou, ainda, a imprestabilidade dos julgados colacionados, seja porque não atendiam ao disposto no art. 830 da CLT ou não traziam a fonte de publicação, seja porque tratavam do Protocolo Adicional, aspecto não enfocado no v. acórdão do Regional. Por fim, entendeu que a matéria ensejaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento absolutamente vedado no âmbito desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST (fls. 748).

Os embargos de declaração de fls. 753/754, nos quais pretendia a empresa prequestionar o conteúdo dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, foram rejeitados a fls. 762/763.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afirma que tem autorização dos decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 para contratar os serviços de apoio, sem que isso configure relação de emprego, ainda que fiquem caracterizados a subordinação e a pessoalidade. Diz que os referidos Decretos têm força de lei federal e prevalecem sobre as normas consolidadas e legislação complementar. Aponta, por fim, como violado o art. 896 da CLT, aduzindo haver demonstrado em sua revista a existência de violação a diversos dispositivos de lei, da Constituição e de tratado internacional, bem como de divergência jurisprudencial (fls. 765/766).

Os embargos, entretanto, não merecem processamento.

A decisão do Regional examinou a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, asseverando, inclusive, que o contrato de trabalho não obedecia ao comando das Leis nº 6.019/74 e 7.102/83, não emitindo juízo explícito sobre o Tratado Binacional (fls. 595/597). Nesse diapasão, inafastável a incidência do Enunciado nº 126/TST, na medida em que, somente mediante reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pela embargante, no sentido da não-configuração da relação de emprego na hipótese.

Por outro lado, cumpre registrar não ter o e. Regional examinado a controvérsia à luz dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, razão pela qual, ante o óbice contido no Enunciado nº 297/TST, não há como se concluir pela existência ou não de violação à literalidade de seus dispositivos.

Por fim, a simples alegação de que no recurso de revista restou demonstrada a existência de dissenso pretoriano não se mostra revestida do vigor necessário a impulsionar os embargos, haja vista o seu caráter eminentemente genérico e que não tem o condão de infirmar a aplicação levada a efeito pela e. Turma, dos Enunciados nº 296 e 337 desta Corte.

Desse modo, restou incólume o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.069/96.8

Embargante: CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : ADÃO NORBERTO BATISTA FILHO

Advogado : Dr. Marcos Antônio Dias L. Castro

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamentos", sob o seguinte fundamento:

"Nestes autos restou incontroverso que o reclamante laborou em turnos ininterruptos e que tinha autorização por acordo coletivo para trabalhar oito horas, totalizando quarenta e quatro horas semanais.

A Constituição Federal permite o regime de compensação de horário desde que através de acordo ou convenção coletiva, mas limitado à jornada de oito horas diárias ou trinta e seis horas semanais, sob pena de descaracterizar o regime. Quando se fala em compensação, a ratio legis do dispositivo é a preservação de higidez do empregado" (fl. 333).

A fls. 335/340, a reclamada opõe embargos de declaração que são rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Inconformada, interpõe recursos de embargos a fls. 349/355. Sustenta que os acordos coletivos foram elevados ao patamar constitucional, devendo ser respeitados. Indica violação ao art. 7º, incisos XIV e XXVI, alegando que é possível a negociação da jornada por acordo, não se podendo falar em horas extras quando estas foram negociadas coletivamente. Traz arestos a fls. 353/355.

O que se discute no presente processo é a fixação de jornada superior a seis horas para turnos ininterruptos de revezamento por meio de acordo coletivo, tendo em vista o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e se as horas excedentes à sexta devem ou não ser consideradas como extras.

A colenda Turma manteve a decisão do Tribunal a quo que entendeu que o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal "apenas autoriza estender a jornada" (fl. 271), devendo as 7ª e 8ª horas ser pagas como horas extras, visto que a jornada nele fixada é de seis horas.

Esta Corte já pacificou entendimento, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 169, no seguinte sentido: "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Precedentes: E-RR-249.913/96, DJ 5.3.99, Relator Ministro José L. Vasconcellos; E-RR-202.706/95, DJ 11.12.98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-202.763/95, DJ 30.10.98, Relator Ministro Ermes P. Pedrassani; RR-165.060/95, Ac. 7211/97, DJ 26.9.97, Relator Ministro Luciano Castilho.

Com estes fundamentos, ante uma possível violação ao art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Política, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-272.592/96.1

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : MELQUIZEDEQUE MARQUES LIMA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 235/238, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, afastando a alegação de negativa da prestação jurisdicional por parte do Regional de origem e explicitando, quanto à matéria de fundo (horas extras), que a discussão sobre a distribuição do ônus probatório não foi prequestionada (Enunciado 297/TST), prejudicando, portanto, a caracterização de ofensa ao artigo 818 da CLT e ao artigo 333 do CPC, assim como a configuração do dissenso pretendido.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado por negativa da prestação jurisdicional. Argumenta, para tanto, em síntese, que a e. Turma concluiu inexistir omissão na decisão do Regional sem, contudo, observar se eram relevantes as premissas veiculadas nos embargos de declaração opostos no 2º grau de jurisdição e que, mesmo provocada por via dos embargos de declaração, permaneceu silente a respeito. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em seguida, alega o embargante que a revista se credenciava quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, porque demonstrada violação do artigo 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, diz ter sido equivocado o entendimento da Turma quanto à incidência do Enunciado 297/TST. Aponta violação do artigo 896 da CLT

O exame da preliminar argüida não enseja a admissão dos embargos.

A e. Turma efetivamente consignou no acórdão a fls. 235/238 as razões por que entendeu não existir omissão no acórdão do Regional:

"Conforme se verifica nos autos, restaram esclarecidos e objetivamente explicitadas, nos acórdãos de fls. 183/186 e 200/202, as razões pelas quais foram julgadas devidas as horas extraordinárias. A Turma julgadora deixou patente a ocorrência de sobrejornada em face das provas produzidas nos autos, indicando os documentos nos quais se baseou para concluir pela existência de horas extras não quitadas. Ao contrário do que pretende o Recorrente, constata-se, com clareza, que a decisão regional restou devidamente fundamentada e apontadas as razões de decidir" (fl. 237, 2º parágrafo).

Também quando dos embargos de declaração opostos, a Turma consignou seu entendimento:

"Ao contrário do alegado, o reclamado em razões de embargos declaratórios não impulsionou o Egrégio TRT a se manifestar acerca da questão do ônus da prova.

Neste caso, a Egrégia Turma ao não conhecer do recurso quanto ao mérito de horas extras - ônus da prova em face da incidência do Enunciado nº 297 do Colendo TST, não se omitiu em relação a nenhuma questão" (fl. 259, 7º e 8º parágrafos).

A omissão se caracteriza pela ausência de pronunciamento sobre ponto articulado e não por ter sido adotado posicionamento com o qual não se conforma a parte interessada. Havendo, como houve, a explicitação do entendimento a respeito do item controvertido, a parte deve impugnar seu conteúdo e não afirmar sua inexistência.

Não houve omissão por parte da e. Turma, afastando-se, por conseguinte, a alegação de violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Assim, não se viabilizam os embargos pela alegação de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada alegou na revista que o Regional se omitiu de consignar entendimento acerca de diversas circunstâncias fáticas envolvidas no caso analisado. Disse que após embargos de declaração que traziam um raciocínio encadeado da tese de que deveria ser feita a análise completa da prova, posto que era absolutamente frágil a conclusão do acórdão. Os aspectos omitidos, sustenta, diziam respeito à inexistência de horas extras, à existência de compensação e ao fato de que os excessos marcados nos cartões de ponto mostravam-se muitas vezes insignificantes.

A e. Turma entendeu não haver a omissão alegada, afastando a violação dos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

E, de fato, não se pode concluir ter havido negativa da prestação jurisdicional.

Realmente, compulsando os autos, verifica-se que o Regional efetivamente consignou as razões de seu convencimento quanto às horas extras. Após o exame das provas juntadas, o provimento ao recurso foi dado para "mandar pagar ao autor as horas extras não quitadas, conforme se apurar da documentação constante dos autos, de acordo com a variação salarial do trabalhador e percentuais previstos nos instrumentos normativos..." (fl. 185, in fine).

Ora, o desconto das horas extras quitadas, ou eventualmente compensadas, é insito ao decisum, pois certamente essas circunstâncias estarão contempladas no acervo documental produzido nos autos, o qual deverá conduzir à execução, por força da disposição do acórdão.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se

Brasília, 10 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.878/96.8

Embargante: AILTON CRISPIN NOGUEIRA

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Embargado : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador: Dr. Claudia Grizi Oliva

2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 98/99, complementado à fl. 116, por força dos embargos declaratórios de fls. 103/105, deu provimento à revista, julgando improcedente a reclamação, por entender que o ingresso na Administração Pública, sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da CF, referente à exigência de aprovação prévia em concurso público, implica nulidade do contrato de trabalho, restando devido apenas o pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados, inexistente no caso em tela.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, a fls. 118/122. Preliminarmente, argüi, com esteio nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 832 da CLT, a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque, a despeito de ter interposto embargos de declaração, para suprir a omissão, a c. 4ª Turma desta Corte não se pronunciou sobre os arts. 7º, III, da CF e 10, I e II, do ADCT, relativos ao recolhimento do FGTS e pagamento da multa de 40% pela despedida sem justa causa, além do art. 2º e 457 da CLT. No mérito, suscita violação dos arts. 5º, XXII, e 7º, III, da CF e 2º e 457, § 1º, da CLT.

Sem razão, contudo.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando, interposto recurso de revista pelo município-reclamado, visando à nulidade do contrato de trabalho e, conseqüentemente, a ausência de seus efeitos, foi-lhe dado provimento, para julgar improcedente a ação, máxime considerando que sequer foram apresentadas, naquela oportunidade, contra-razões pelo embargante. Trazer os argumentos, ora reiterados nos embargos de declaração, constitui típica inovação recursal, que, evidentemente, não requer pronunciamento específico pelo julgador, do que se conclui que permanecem intactos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Isto sem falar no fato de que referido dispositivo constitucional não diz respeito à nulidade em epígrafe.

Quanto à ausência de recolhimento do FGTS e à multa prevista no art. 10 do ADCT, a c. 4ª Turma deste Tribunal afastou todos os efeitos do contrato de trabalho, porque sua nulidade "não gera qualquer direito ou garantia" ao empregado.

Em relação ao direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXII, da CF, não houve pronunciamento específico pela c. 4ª Turma, o que autoriza a aplicação do óbice previsto no Enunciado 297/TST.

As violações legais ficam afastadas, porque a SDI firmou a orientação nº 85 em sentido consonante com o v. acórdão da Turma, ou seja, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário: E-RR 189491/95, Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR 96605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 1.8.97; E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR 43165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Assim, imprópria a aferição das violações legais, tendo em vista que, para chegar-se ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controversia (Enunciado nº 333/TST).

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-286.524/96.9

Embargante: NOEMI TERESA CABRAL VEIGA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A

Advogado : Dr. Adné Vascencellos Vieira

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o não-conhecimento do seu recurso de revista relativamente ao item

onde se debateu a validade de sua dispensa e o pedido de reintegração, a reclamante interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

No acórdão a fls. 189/191, complementado a fls. 212/215, a e. 4ª Turma decidiu não conhecer da revista explicitando, quanto ao item "nulidade da despedida - reintegração", que os arestos colacionados para demonstração de dissenso mostraram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST) e que não houve prequestionamento da disciplina dos dispositivos apontados como violados, quais sejam, os artigos 9º, 444 e 468 da CLT, o artigo 145 do Código Civil, o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e o Enunciado 51 do TST.

A embargante sustenta que o aresto trazido a cotejo, a fls. 154/166, credenciava a revista, porque atendidos os requisitos dos Enunciados 23, 296 e 337 do TST, e que foi demonstrada a violação dos preceitos legais antes mencionados, além de contrariedade ao Enunciado 77 do TST. Colaciona arestos tendentes à caracterização do dissenso.

O recurso de embargos não reúne condições de admissibilidade.

Quanto aos dispositivos apontados como violados, verifica-se, a par do conteúdo do acórdão do Regional, a fls. 140/143, ter sido acertada a aplicação do Enunciado 297/TST.

O Regional analisou a pretensão considerando, tão-somente, a razão de pedir apresentada, qual seja, a existência de norma empresarial que estabelecia critérios para a demissão, e concluiu que esta não se aplicava à hipótese, seja porque fora cancelada antes do ato demissório, seja porque demonstrado nos autos que a reclamante deu causa à demissão, embora o empregador tenha optado pelo tipo mais benéfico de dispensa, ou seja, pela demissão sem justa causa.

Não houve mesmo qualquer debate acerca da disciplina dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, do artigo 145 do Código Civil, do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e do Enunciado 51 do TST.

A e. Turma não analisou suposta alegação de contrariedade ao Enunciado 77 do TST, de modo que se apresenta impossível a verificação de má-aplicação daquele verbete, ante a ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST).

Quanto à alegação de que foi demonstrada divergência hábil ao conhecimento da revista, deve ser mencionado que a e. Turma não identificou, nem foi provocada a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, quais os arestos sofreram o óbice do Enunciado 23/TST e quais foram tidos por inespecíficos diante da orientação do Enunciado 296/TST, aplicando ambos os verbetes concomitantemente, como se confirma à fl. 190, penúltimo parágrafo.

Assim, ainda que se considere viável o reexame da especificidade dos arestos, quando a análise da divergência na Turma se deu à luz do Enunciado 23/TST, deve ser aplicada, no caso, indistintamente, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Os arestos colacionados em razões de embargos dizem respeito à matéria de fundo debatida nos autos, sobre a qual não houve pronunciamento da e. Turma, já que a revista não foi conhecida, mostrando-se, portanto, inservíveis ao confronto de teses.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** os embargos.

Publique-se

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.723/96.7

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.**

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assereuy Júnior

Embargado: **PAULO LORO PUJOL**

Advogado: Dr. Carlos Alberto T. Klein

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral" por entender que a Resolução nº 1.600/64 não excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Turma, encontrando o conhecimento do recurso óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT.

O reclamado opõe embargos declaratórios a fls. 516/520, que foram rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

Inconformado, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 529/532). Sustenta que o entendimento equivocado da Turma viola os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 896, "b", da CLT, visto que é fato notório que possui agências em quase todas as capitais do Brasil, inclusive em Brasília. A firma que não havia necessidade de trazer divergências de outros TRTs. Traz aresto a fls. 531/532.

Razão não lhe assiste.

O art. 896, "b", da CLT, ao explicitar o cabimento do recurso de revista para esta Corte, faz menção à decisão do Regional que tenha dado interpretação divergente a regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a sua jurisdição. Dessa forma, a Turma, ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso, não poderia fugir à análise do alcance da Resolução nº 1.600/64, cujo extravasamento da jurisdição do tribunal a quo era objeto de prova e ônus que cabia ao reclamado ao cujo extravasamento que é requisito essencial para o seu conhecimento. Assim, não se vislumbra equi-interpor a revista, visto que o embargado, não se configurando violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Política e 896, "b", da CLT.

Frise-se que em momento algum o acórdão de fls. 526/527 fez menção à exigência de que o reclamado trouxesse divergências de outros TRTs. Apenas consignou que a existência de arestos de outras regiões nas razões recursais poderia facilitar a análise da eficácia do regulamento empresarial, além da jurisdição do Regional da 4ª Região.

O aresto de fls. 530/532 é inservível, haja vista que não está em discussão a aplicação do Enunciado nº 208/TST.

Com estes fundamentos, **NÃO ADMITO** os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.436/96.4

Embargante: **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Procurador: Dr. Mauro Barcellos Filho

Embargada: **VALÉRIA PINTO MARTINS**

Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Equiparação Salarial - Quadro de Carreira", mediante a aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST. Para tanto, ressaltou que o v. acórdão recorrido não discutiu sobre a validade de homologação efetuada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, apenas consignou que o quadro de carreira não se encontrava homologado nos termos do art. 461 da CLT, afastando, assim, a contrariedade ao Enunciado nº 231/TST e a violação ao art. 461, § 2º, da CLT. Ressaltou que não houve pronunciamento do Regional sobre os artigos 5º, inciso II, e 37, caput, e inciso XIII, da Constituição Federal, tidos por violados, incidindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Em relação à divergência colacionada na revista, afirmou que as matérias tratadas nos arestos primeiro, terceiro e quarto careciam do devido prequestionamento, e o segundo paradigma igualmente não impulsionava o apelo, porque, para se inferir positiva ou negativamente pela homologação do quadro de carreira, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 237/238).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Alega que a matéria não é meramente de exame dos fatos e provas, mas de direito, que decorre deles, não ensejando, assim, a necessidade de revolvê-los. Afirma, por outro lado, que soa falso, como verdadeira negativa de prestação jurisdicional, um Tribunal Superior deixar de examinar o tema de uma causa, sabendo-se que o direito nasce dos fatos, sem os quais não existiria. Sustenta que o próprio Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento expresso e o afasta como pressuposto de admissibilidade dos recursos. Aponta como violados os arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna e indica divergência jurisprudencial (fls.241/254).

Razão não lhe assiste.

O prequestionamento é um pressuposto exigido no recurso de revista, por sua natureza extraordinária. Faz-se necessário entender que o prequestionamento é a emissão de tese explícita sobre a matéria examinada na decisão recorrida, sendo, porém, desnecessário que contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado. Essa é a inteligência do Enunciado nº 297/TST (Precedente da SDI nº 118).

Realmente, vê-se da decisão do Regional de fls. 204 que não houve a emissão de juízo explícito a respeito dos enunciados dos arts. 5º, incisos II, e 37, caput, e inciso XIII, da Constituição Federal, limitando-se a consignar, como **único fundamento**, que "O quadro de carreira não se encontra homologado de conformidade com o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, não constituindo óbice à equiparação salarial".

Não cuidou a embargante de opor embargos declaratórios a fim de obter o pronunciamento explícito sobre o tema, na forma preconizada no Enunciado 297 do TST, inviabilizando-se, dessa forma, o processamento da revista, ante a inexistência de tese para confronto.

Registre-se que a decisão do Regional não se pronunciou, especificamente, sobre a validade e a eficácia da homologação do quadro de carreira da reclamada, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, para o fim do disposto no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, nem foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios.

Nesse contexto, revela-se razoável a interpretação dada pelo Regional à norma do artigo 461 da CLT, não se vislumbrando a apontada contrariedade ao Enunciado 231 do TST.

Os arestos colacionados a fls. 212/214, outrossim, são inespecíficos, segundo o Enunciado nº 296/TST. O primeiro, oriundo da SDC desta Corte, enfoca cláusula que assegura promoções, alternadamente, por merecimento e antiguidade. O segundo parte da premissa de que a reclamada possui quadro organizado de carreira, devidamente homologado, circunstância esta não retratada na decisão revisanda, e que exigiria o revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão contrária, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor dos disposto no Enunciado 126 do TST. Os demais, abordam a validade da homologação do quadro de carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial, aspecto não analisado pelo v. acórdão do Regional, como já assinalado, não autorizando o conhecimento da revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Sendo assim, os verbetes foram corretamente aplicados pela e. Turma, restando incólume o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-301.249/96.2

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **CARLOS ANDRÉ CURSINO RORIZ**

AdvogadoS: DrS. Benedito José Barreto Fonseca e Maria P.M. Barreto Fonseca

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 189/197, complementado a fls. 208/209, deu provimento ao recurso de revista da reclamada, decidindo, quanto à URP de abril e maio de 1988, "restringir a condenação das URPs de abril de maio de 1988, correspondente a sete trinta avos de dezesseis virgula dezenove por cento, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento" (fl. 197).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e do Decreto nº 2.425/88. Foram colacionados arestos.

O recurso de embargos não merece ser admitido.

A decisão da e. Turma apresenta-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual e pacífica deste Tribunal, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SDI, haja vista que, ao contrário do afirmado pela ora embargante, não houve a determinação de incidência das parcelas sobre os meses de abril, maio, junho e julho de 1988, mas, tão-somente, sobre dois.

Assim, incide, como óbice ao seguimento dos embargos, a orientação do Enunciado

333/TST, de modo que não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em violação do Decreto 2.425/88, uma vez que o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 79 representa o esgotamento da discussão, nesta Corte, acerca da interpretação a ser dada aos dispositivos legais regentes da matéria.

A possibilidade de violação direta do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilhar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, já mereceu a apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente se caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Não se pode avaliar suposta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, considerando que não é apontado qualquer vício no v. acórdão que pudesse desencadear a conclusão de que houve, por parte da e. Turma, negativa da prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.667/96.1

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargada : **LOURDES MARTHA DOS SANTOS LIANE**

Advogado : Dr. Eduardo Carlos Pottumati

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema "vínculo empregatício e consectários", ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. Asseverou que diante da conclusão do acórdão do Regional de que a reclamante havia trabalhado durante um ano nas dependências do reclamado, de forma pessoal e subordinada, percebendo salários que eram pagos pelo próprio banco, e não pela empresa prestadora de serviços, inviável afastar-se o liame empregatício, salvo se reexaminado o acervo fático-probatório dos autos. No tocante ao tópico "enquadramento como bancária", a revista não foi conhecida, pois o único aresto trazido para confronto não preenchia requisito formal previsto no Enunciado nº 337/TST (fls. 277/283).

Pelas razões de fls. 285/293, interpõe o reclamado embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Com relação ao tema "vínculo empregatício", alega má-aplicação do Verbete nº 126/TST, sob o argumento de que a revista não demandava reexame do quadro fático, pois os únicos fatos incontroversos nos autos eram que a reclamante trabalhava na área de limpeza do banco e que foi contratada por empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza. Sustenta que o não-conhecimento da revista importou violação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto demonstrado em suas razões recursais divergência jurisprudencial válida, além de afronta ao artigo 3º da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 331 deste Tribunal. Traz arestos oriundos de Turmas do TST para confronto. No pertinente ao item "enquadramento como bancária", afirma que a matéria está intimamente relacionada com o reconhecimento do vínculo empregatício, de forma que o conhecimento da revista estava autorizado pelos arestos divergentes colacionados à fl. 243, bem como em face da indicação de ofensa ao artigo 3º da CLT e de discrepância do Enunciado nº 331/TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 284/285), estão subscritos por advogadas habilitadas nos autos (fls. 295/296), custas pagas (fl. 180) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 294).

Relativamente ao item "vínculo empregatício", os embargos não merecem seguimento.

Correto o acórdão embargado ao aplicar o Enunciado nº 126 desta Corte como óbice ao conhecimento da revista, pois a pretensão do banco-reclamado de afastar o reconhecimento do vínculo efetivamente dependia da reapreciação de matéria fática.

O e. Regional, ao concluir pela caracterização da relação de emprego entre a reclamante e o banco, o fez consignando que estavam presentes os requisitos da pessoalidade e subordinação, pois as atividades exercidas pela reclamante eram diretamente controladas pelo gerente administrativo do banco, que, inclusive, efetuava o pagamento de seus salários por meio de cheque.

Diante do quadro fático delineado no acórdão do Regional, constata-se que o recurso de revista somente alcançava conhecimento mediante revolvimento das provas, o que é vedado nesta instância recursal.

Quanto à argumentação do embargante no sentido da ofensa ao artigo 896 da CLT, em razão do não-conhecimento da revista por violação do artigo 3º do texto consolidado e por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, verifica-se ser inviável a análise acerca da matéria sem a prévia reapreciação da matéria fática, o que, consoante explicitado, é incabível em sede extraordinária de jurisdição.

Registre-se, ainda, que os arestos trazidos para cotejo, a fls. 290/293, não autorizam o processamento dos embargos por divergência jurisprudencial, pois, em razão da incidência do Enunciado nº 126/TST, a Turma não emitiu posicionamento sobre a matéria de fundo, inexistindo, portanto, tese para confrontar.

No concernente ao tópico "enquadramento como bancária", a Turma não conheceu da revista porque o único paradigma colacionado havia sido reproduzido sem indicação da fonte de publicação, não preenchendo a exigência contida no Enunciado nº 337/TST.

A alegação do banco-reclamado, nos presentes embargos, é de que, estando o tema estritamente relacionado ao item "vínculo empregatício", a argumentação veiculada nas razões de revista relativamente a este embasavam a pretensão de reforma quanto ao enquadramento da reclamante como bancária.

Embora haja relação entre as matérias, uma vez que, apenas após reconhecido o vínculo de emprego, torna-se possível o enquadramento do empregado, observa-se que apresentam diversidade quanto a sua natureza, sendo certo que a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional para enquadrar a reclamante como bancária não guarda pertinência com as razões utilizadas para o reconhecimento do vínculo.

Assim, o fato de o banco-reclamado ter veiculado as duas matérias conjuntamente nas razões de revista não autoriza concluir-se que toda a argumentação destinava-se a impugnar os dois temas, que tinham sido apreciados separadamente no acórdão do Regional, pois o que determina a que tema a impugnação se refere é a pertinência das alegações com a matéria tratada.

Na espécie, o Regional reconheceu a condição de bancária da reclamante com fundamento

no artigo 226 da CLT, bem como no fato de que, não integrando categoria diferenciada, ficava sujeita às normas referentes à categoria preponderante na empresa.

Desta forma, correto o acórdão da Turma, ao considerar que a impugnação apresentada na revista se limitava ao cabimento do recurso por divergência jurisprudencial, mediante transcrição do paradigma de fls. 245/246, pois os demais argumentos diziam respeito apenas a vínculo empregatício, sendo inservíveis à obtenção de reforma do acórdão do Regional no tocante ao enquadramento da reclamante.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.747/96.7

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MIRIAN FERNANDES DA SILVA**

Advogado : Dr. José Francisco da Silva

2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "intervalo", sob o fundamento de que o Enunciado nº 88/TST, cancelado pela Resolução Administrativa nº 42/95 deste Tribunal, não seria capaz de impulsionar o recurso, sendo inaplicável no caso em tela.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 410/412) alegando o reclamado que o Enunciado nº 88/TST foi revogado pela Lei nº 8.923/94, ou seja, após findada a relação empregatícia, que se deu em 1992. Afirma que o citado verbete sumular tem total aplicação na presente hipótese.

Os embargos declaratórios foram rejeitados por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, acrescentando; o Colegiado, que o v. acórdão recorrido julgou as questões dentro dos limites em que foi provocado, não contendo qualquer vício a invalidar sua compreensão.

O reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 419/421), apontando violação ao art. 832 e 896 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão embargado não se manifestou quanto à aplicação, no caso em tela, do Enunciado nº 88/TST, revogado pela Lei nº 8.923/94.

Razão assiste ao embargante.

Realmente, os embargos declaratórios de fls. 410/412, pleitearam que a Turma se posicionasse quanto ao fato de que o Enunciado nº 88/TST foi revogado pela Lei nº 8.923/94 e, tendo em vista que a relação empregatícia findara em 1982, não seria possível sua aplicação retroativa à hipótese em exame.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 416/417) não enfrentou o tema, daí porque, vislumbrando possível violação ao artigo 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional.

ADMITO o processamento dos embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.493/96.0

Embargantes: **CÉLIA MARIA DE SOUSA CARVALHO E OUTROS**

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Embargada : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

Advogada : Drª Gisele de Brito

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", mediante a aplicação do Enunciado nº 333/TST (fls. 173/175).

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando como violados os arts. 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal e cita dissídio jurisprudencial. Alega que o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna ampliou o prazo prescricional para cinco anos na vigência do contrato, mantendo o prazo de dois anos na hipótese de ruptura do vínculo empregatício. Sustenta que o constituinte de 1988 não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, tanto que não consta do § 2º do art. 39 da Carta Política qualquer referência àquele dispositivo constitucional (fls. 177/184).

Não lhes assiste razão.

A decisão embargada não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, tendo em vista a orientação jurisprudencial da SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Precedente nº 128).

Sendo essa orientação jurisprudencial, a interpretação iterativa, notória e atual desta Corte, em relação à matéria examinada, entende-se superada a divergência trazida para cotejo de teses, não violados os preceitos constitucionais e legal invocados e, ainda, a aplicação do Enunciado nº 333/TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Intacto restou o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.456/96.6

Embargante : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogada : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick

Embargados : **AMÉLIA MAAS DE MELLO E OUTRAS**

Advogado : Dr. Davinei Teixeira de Oliveira

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "adicional de insalubridade - cozinheira - contrato com álcalis cáusticos", por não demonstrada a divergência jurisprudencial a respeito, em razão da inespecificidade dos paradigmas colacionados, bem como porque não configurada violação legal, asseverando que a eventual mácula à Portaria 3.214/78 não enseja o conhecimento da revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Afirmou a impossibilidade de verificação de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e afastou a vulneração à literalidade do art. 37, II da Carta Magna (fls. 205/215).

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 117 e 121).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando que o não-conhecimento da revista importou violação ao artigo 896, alínea "c", da CLT uma vez que a decisão do Regional, ao impor a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, violou a literalidade do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 e os artigos 5º, II, e 37, caput, da CF/88.

Não assiste razão à embargante.

A lei a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT e cuja violação autoriza a revista ou os embargos, não é qualquer norma legal; é aquela em sentido estrito e federal, excluindo-se desse conceito os decretos regulamentares e portarias. Assim, eventual violação a dispositivo de portaria não dá ensejo ao cabimento de recurso de revista, como decidido.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade com amparo no laudo pericial, que concluiu pela existência de insalubridade, em grau médio, nas atividades desempenhadas pelas reclamantes, consoante Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, em razão do contato permanente com sabão, produto que possui soda em sua composição, classificando-se como álcalis. A matéria é fática, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

O artigo 192 da CLT autoriza o pagamento de adicional de insalubridade quando o trabalho é exercido em condições insalubres, como retratado pelo Regional, com apoio na prova dos autos, pelo que não há que se cogitar de violação ao princípio da legalidade, esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Tal posicionamento se aplica aos recursos de natureza extraordinária pertinentes ao processo trabalhista, quais sejam, revista em embargos, que apresentam requisitos intrínsecos especiais.

Não restou, pois, vulnerado o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.897/96.7

Embargante: **SALVADOR BATISTA PINHEIRO JÚNIOR**

Advogada : Dra. Maria Theresinha de S. Carvalho

Embargado : **CERAS JOHNSON LTDA.**

Advogado : Dr. Eduardo Fontes Moreira

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o v. acórdão a fls. 162/164, porque deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as horas extras, o reclamante interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A e. Turma entendeu que as funções desempenhadas pelo digitador não se assemelham àquelas arroladas no artigo 227 da CLT, de modo que o reclamante haveria de se submeter à jornada comum, cuja duração é genericamente estabelecida pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

O reclamante sustenta, preliminarmente, que deve ser considerada nula a ementa do v. acórdão, porque faz menção ao artigo 226 da CLT, que versa sobre matéria diversa daquela tratada nos autos. Em seguida, diz que foi cabalmente demonstrado nos autos o labor em sobrejornada e que a e. Turma excluiu as horas extras sem levar em consideração o direito aos 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 minutos. Por fim, diz que a e. Turma somente analisou a divergência favorável à reclamada, deixando de analisar os arestos favoráveis à sua pretensão. Foram colacionados arestos tendentes à caracterização do dissenso.

O recurso de embargos não reúne condições de admissibilidade.

Não houve indicação de dispositivo legal como tendo sido violado pela e. Turma.

Quanto à divergência, observa-se que somente os dois últimos arestos são oriundos deste Tribunal (SDI). No entanto, se mostram absolutamente inespecíficos (Enunciado 296/TST), já que versam sobre o trancamento do recurso de embargos pelo relator (penúltimo aresto) e sobre a possibilidade de admissão dos embargos por contrariedade ao Enunciado 126/TST (último aresto), temas que não guardam qualquer correlação com a decisão da e. Turma ou mesmo com a tese esposada em razões de embargos.

Os demais arestos (1º, 2º, 3º e 4º) são oriundos de Turmas de Tribunais Regionais do Trabalho, desatendendo ao artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.588/96.2

Embargante: **CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargados: **MARIA JOSÉ RAMOS E OUTRO**

Advogado : Dr. Albérico M. C. de Albuquerque

6ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 155/158 restabeleceu a r. sentença, que deferiu o adicional de insalubridade ao reclamante, trabalhador rural, porque o laudo pericial reconheceu que os serviços prestados a céu aberto, sob a exposição permanente e direta dos raios solares, configura situação de insalubridade, a qual também foi reconhecida pela NR 15 do MTB, que inclui em seus anexos nºs 3 e 7 o labor realizado sob a incidência de radiações ionizantes e não-ionizantes.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 160/168. Suscita contrariedade ao Enunciado nº 292/TST e violação dos arts. 190 e 195 da CLT, os quais exigem que a atividade esteja enquadrada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e a situação dos autos - exposição permanente ao sol - não é considerada como tal, ainda que o laudo pericial tenha constatado a insalubridade.

Com razão.

No momento em que o v. acórdão embargado, além de considerar o laudo pericial, que constatou a insalubridade na prestação de serviços pelo reclamante, adotou a exposição permanente e direta dos raios solares como atividade insalubre, nos termos da NR 15 do MTB, já que constitui labor realizado sob a incidência de radiações ionizantes, assim declarada pelos anexos nºs 3 e 7 de referida norma regulamentar, entendo que não só houve razoável interpretação dos arts. 190 e 195 da CLT como também perfeita aplicação do Enunciado nº 292/TST.

O primeiro aresto de fl. 162, contudo, não reconhece a atividade a céu aberto como atividade insalubre, por falta de previsão legal, diante dos termos da NR 15 do MTB e de seu anexo nº 7.

Vislumbrando, pois, a possibilidade de existência de confronto de teses, considero necessário um melhor exame do recurso.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.589/96.0

Embargante: **CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**

Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira

Embargada : **MARIA JOSÉ DA SILVA MELO**

Advogado : Dr. Emanuel Sena

6ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deu provimento à revista interposta pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, tendo em vista o trabalho prestado pelo obreiro a céu aberto. Não conheceu, entretanto, do recurso, quanto aos honorários advocatícios, mediante aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 297/TST (fls. 95/98).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 100/108). Diz que a exposição ao sol não é prevista legalmente como atividade insalubre, pelo que não pode subsistir a condenação imposta pela e. Turma. Colaciona arestos. Postula, outrossim, na forma do Enunciado nº 236/TST, sua absolvição quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Os paradigmas colacionados à fl. 102, ao fixarem tese no sentido de que a exposição ao sol não é prevista legalmente como atividade insalubre, autorizam o processamento da revista, haja vista a relevância da matéria, que deve, assim, ser submetida ao crivo da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ainda que para melhor exame.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.244/96.1

Embargante : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargados : **ADAILDA GOMES NASCIMENTO E OUTROS**

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "diferenças salariais e reflexos", por aplicação dos Enunciados 337 e 296 do TST, em relação à divergência jurisprudencial, bem como por aplicação do Enunciado 297 desta Corte no que concerne à apontada violação aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito (fls. 1021/1023).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 1039/1041, para sanar a omissão quanto à apontada violação aos artigos 818 da CLT, 336 e 368 do CPC, afastando-a, e não conhecendo da revista por violação legal.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I especializada em Dissídios Individuais, apontando violação ao artigo 896 da CLT pois que demonstrada divergência jurisprudencial específica e ofensa aos artigos 5º, II, 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Não lhe assiste razão.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sob o singelo fundamento de que os reclamantes, não obstante empregados do reclamado, prestaram serviço à União Federal, afastando a alegação da defesa de que as diferenças salariais pleiteadas são decorrentes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, que só existe nos quadros da União, ao argumento de que tal irregularidade não pode ser invocada em favor do reclamado, ao arremisso dos mais elementares princípios que norteiam o Direito Material do Trabalho.

Não enfrentou, pois, a questão - porque não oportunamente veiculada - à luz do disposto nos artigos 5º, II, 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, apontados como violados, não emitindo tese a respeito, sem o que não há como concluir-se pela violência legal, revelando-se correta a aplicação do óbice do Enunciado 297 desta Corte, inviabilizando o processamento dos embargos.

Em relação à divergência trazida a confronto (fls. 975), cujas razões de inespecificidade foram devidamente explicitadas pela e. Turma, é entendimento já pacificado na SDI desta Corte que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível ser rediscutida nos embargos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial de nº 37: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime".

Dessa forma, restou intacto o art. 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos do reclamado. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-352.024/97.1

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : **PAULINO PATETUCI**
Advogado : Dr. Renato Arias Santiso

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "equiparação salarial", por considerar que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 6/TST (fls. 927/928).

O reclamado opôs embargos declaratórios sustentando que o quadro de carreira foi homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, conforme orientação contida nos Enunciados nºs 127 e 231/TST, restando violado o art. 461, § 2º, da CLT.

Os declaratórios foram acolhidos para esclarecer que restou incólume a alegada ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, uma vez que o fato constitutivo do direito do reclamante ficou elucidado através da prova pericial (fls. 942/943).

Pelas razões de fls. 948/951, a reclamada interpôs recurso de embargos apontando violação aos arts. 461, § 2º, e 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados nº 128 e 231 do TST. Sustenta que a e. Turma deixou de verificar a existência dos citados verbetes sumulares, que deixam claro a validade do quadro de carreira quando homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial ou outro órgão competente, circunstância que impede a equiparação salarial, restando, por isso mesmo, inaplicável o Enunciado nº 6/TST.

Não merecem prosperar os embargos.

O v. acórdão de Turma (fl. 928) não conheceu da revista, no tópico "equiparação salarial", aplicando à hipótese o Enunciado nº 6/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado objetivaram o pronunciamento explícito sobre o fato de que o seu quadro de carreira foi homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, circunstância que atrairia a incidência dos Enunciados nº 127 e 231/TST, além de violação expressa do artigo 461, § 2º, da CLT.

O acórdão que julgou os declaratórios (fls. 942/943) limitou-se a esclarecer que não houve ofensa ao referido dispositivo, após ressaltar que o Regional deferiu o pedido de equiparação com base "no fato constitutivo do direito do reclamante restar elucidado através de prova pericial".

Os presentes embargos vêm por contrariedade aos Enunciados nº 127 e 231/TST, com conseqüente afastamento do Enunciado nº 6/TST, apontando, ainda, violação ao artigo 896 da CLT.

Ora, em momento algum o v. acórdão embargado enfrentou a tese relativa à validade do quadro de carreira ter eficácia quando homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial ou outro órgão, de forma que se revela impossível a aferição da alegada violação ao artigo 896 da CLT, por má-aplicação dos Enunciados nº 127 e 231/TST, ante a falta do devido prequestionamento.

Em face do decidido pelo v. acórdão de Turma, que se revela omissis em enfrentar a tese dos declaratórios, o remédio jurídico apto a afastar referida irregularidade seria a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, providência não constante dos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-451.278/98.9

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: **ÂNGELA MARIA PAIS E OUTROS**
Advogado : Dr. Darcilo de Miranda Filho

3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 294/300, deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada decidindo, quanto à URP de abril e maio de 1988, "restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento),

calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (fl. 300).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando violação do artigo 896 da CLT e dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Foram colacionados arestos.

O recurso de embargos não merece ser admitido.

A decisão da e. Turma apresenta-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual e pacífica deste Tribunal, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SDI, que representa o esgotamento da discussão acerca da interpretação a ser dada aos dispositivos regentes da matéria, entre os quais o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cuja violação fica, desde já, afastada.

Desse modo, incide, como óbice ao seguimento dos embargos, a orientação do Enunciado 333/TST.

Registre-se que o aresto colacionado à fl. 309, oriundo da e. SDI, não representa divergência válida, uma vez que, no caso ali tratado, houve condenação ao pagamento de diferenças da URP de abril e maio de 1988 nos meses de abril, maio, junho e julho, diferentemente do caso ora analisado, onde nos dois últimos meses devem operar somente os reflexos daquela parcela.

A jurisprudência transcrita, oriunda do Supremo Tribunal Federal, é inservível ao confronto de teses, porquanto não se adaptou à previsão do artigo 894, alínea "b", da CLT.

A possibilidade de violação direta do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, já mereceu a apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente se caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Impertinente a alegação de que o provimento dado pela e. Turma resulta em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, as garantias da inafastabilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e da ampla defesa.

Ora, o inconformismo da embargante se dá quanto ao conteúdo da decisão de mérito do caso, não se podendo cogitar de violação das garantias constitucionais elencadas, porque estas estão no ápice da hierarquia das normas de natureza instrumental.

Igualmente impertinente a alegação de violação do artigo 896 da CLT, considerando que o recurso de revista foi conhecido, obtendo, inclusive, parcial provimento.

Não se pode avaliar suposta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, considerando que não é apontado qualquer vício no v. acórdão que pudesse desencadear a conclusão de que houve, por parte da e. Turma, negativa da prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-460.212/98.0

Embargante: **MAGDA VÂNIA GALDINO BARROS**

Advogada : Drª Isis Maria Borges de Resende

Embargado : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Procuradora: Drª Elaine de Moura Lucas

10ª Região

Vistos, etc.

DESPACHO

A e. Quarta Turma deste Tribunal, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, não conheceu do recurso de revista da reclamante, no qual pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício com o IBAMA, bem como a estabilidade, de que trata o artigo 19 do ADCT (fls. 132-135).

Contra essa decisão, a reclamante interpôs recurso de embargos para a e. SDI, sob o argumento de que foram devidamente demonstradas e prequestionadas as ofensas apontadas na revista e que eram absolutamente cabíveis os arestos ali colacionados, que por si sós ensejariam o seu conhecimento. No mais, transcreve as razões do recurso de revista, em que apontava violação dos artigos 2º, 3º, 9º e 443 da CLT; e 19 do ADCT, transcrevendo também os arestos colacionados naquela oportunidade (fls. 137-144).

O seu recurso não reúne condições de prosseguir.

A insurgência da embargante, na verdade, restringe-se à afirmativa de que as ofensas apontadas ocorreram e foram devidamente prequestionadas e que demonstrou também a divergência jurisprudencial. No mais, limita-se a reproduzir as alegações referentes ao mérito do seu recurso de revista, sem indicar violação do artigo 896 da CLT.

Verifica-se, portanto, que ela não apresentou os fundamentos pelos quais a sua revista deveria ter sido conhecida, demonstrando a má-aplicação do Enunciado nº 297/TST; já que, quanto à incidência do Enunciado nº 296/TST, o recurso de qualquer forma esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 37, cujo entendimento é no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Portanto, a única forma de viabilizar a admissibilidade dos embargos, no caso de não-conhecimento do recurso de revista, seria mediante a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu, não se podendo entender que esta violação esteja implícita, pois não foi apontada má-aplicação do Enunciado nº 297, utilizado pelo acórdão para não conhecer do recurso.

A questão passível de reapreciação é apenas aquela relativa ao conhecimento da revista, já que a c. Turma não chegou a analisar o mérito da controvérsia e conseqüentemente as violações legais, em face da falta de prequestionamento da matéria pelo e. Regional. Assim, não pode ser efetivada no despacho de admissibilidade dos embargos a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais que respaldaram a pretensão formulada na revista.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-467.487/98.6Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: **UNICOM - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA e PAULO DE TARSO MARTINS**

Advogados : Drs. Orlando Caputi e Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 854/864, não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional, no tocante ao tema relativo ao vínculo empregatício, mediante aplicação do Enunciado nº 296/TST, haja vista a inespecificidade dos arestos ali colacionados. Não conheceu da revista, outrossim, quanto ao item "adicional de periculosidade", com base no Enunciado nº 297/TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria relativa ao artigo 81, inciso III, da CF-67/69, bem como pelo fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em consonância como a orientação sumulada no Enunciado nº 361/TST.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 866/868 foram rejeitados, pelos fundamentos contidos no v. acórdão de fls. 874/875.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT (fls. 877/897). Indica violação dos arts. 193, 194, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86 e 2º, II, e 4º do Decreto nº 93.412/86. Aponta, ainda, má-aplicação do Enunciado nº 361/TST, sob o argumento de que não abrange hipótese em que o empregado se expõe a risco de forma eventual, e traz arestos para confronto. Insurge-se, outrossim, contra o não-conhecimento de sua revista em relação ao vínculo empregatício. Sustenta, em linhas gerais, haver demonstrado a existência de afronta direta ao Decreto nº 75.242/75, pelo que tem como violado o artigo 896 da CLT.

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos.

No tocante ao tema relativo ao adicional de periculosidade, o v. acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sumulado no Enunciado nº 361/TST, segundo o qual: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/95 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Dessa forma, o recurso encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Quanto ao vínculo empregatício, da mesma forma, os embargos não merecem ser processados.

A revista interposta pela embargante não restou conhecida, ante a inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciado nº 296/TST), não tendo havido ali, no que se refere ao tema, a indicação de lesão a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição (fls. 686/691). Sendo assim, não se mostra verídica a assertiva lançada pela empresa de que, em seu recurso, restou argüida ofensa a diversos dispositivos de lei, da Constituição e, inclusive, de tratados internacionais, não havendo, assim, como se ter por configurada, no particular, a apontada violação ao artigo 896 da CLT.

Já no que tange aos arestos paradigmas, os embargos encontram óbice na atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual, não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluir pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-479.104/98.2Embargantes: **BANCO DO BRASIL S/A E VEIMAR ALBERT**

Advogadas : Dras. Sônia Maria R. C. de Almeida e Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargados : **OS MESMOS**

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas " horas extras - cargo de confiança", por incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST; "adicional de horas extras", por estar desfundamentado; "horas extras - reflexos", em razão do art. 896, alínea "a" da CLT; "complementação de aposentadoria - proporcionalidade", incidência do Enunciado nº 297, e "média trienal", em razão da falta de prequestionamento. Conheceu apenas do tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", dando-lhe provimento com base em orientação jurisprudencial firmada pela SDI.

A fls. 288/293, reclamante e reclamado opõem embargos de declaração que foram rejeitados por ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

O reclamante, a fls. 300/302, interpõe recurso de embargos. Sustenta que o segundo aresto de fl. 209 não comprova a divergência exigida pelo Enunciado nº 337/TST, visto que o Diário Oficial do Estado, mesmo sendo fonte oficial, não publica as decisões ou ementas proferidas nos processos, conforme despacho de fl. 224.

A fls. 303/309 o reclamado interpõe recurso de embargos. Afirma que o acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que os acórdãos que constam do recurso de revista expõem entendimento contrário ao do Regional, assim, como não cabia a aplicação do Enunciado nº 126 ao presente caso, haja vista que o Enunciado nº 204/TST comprova não ser necessário o revolvimento de provas para verificação do exercício de cargo de confiança por parte do reclamante. Alega que este recebia as verbas AP e ADI, ocupando cargo comissionado e desempenhando cargo de confiança, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, recebendo, assim, remuneração superior a 1/3 do seu salário, ficando excluído o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como dispõe a orientação jurisprudencial da SDI nº 17 e os Enunciados nºs 166 e 234 do TST.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Como bem já asseverou o reclamante e o acórdão de fls. 296/298, a fonte oficial de publicação, no caso, é o Diário Oficial do Estado. Desta forma, não havendo outra fonte, ficam supridas as exigências do Enunciado nº 337/TST, visto que, conforme observa-se à fl. 209, o acórdão foi publicado no DOE e a ementa devidamente transcrita nas razões recursais. Assim, **NÃO ADMITO** os embargos do reclamante.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Primeiramente, cumpre observar que o reclamado, ao afirmar que a revista merecia ser co-

nhecida por trazer acórdãos com entendimentos contrários ao do Regional, visa discutir a especificidade destes, não sendo cabível tal discussão em embargos.

O Tribunal a quo, no acórdão de fls. 180/181, com base nas provas dos autos, afastou a possibilidade de o reclamante ter exercido cargo de confiança. Não se detecta, no mencionado acórdão, a alegação feita pelo reclamado, nos itens 10 e 11 das razões recursais, acerca da tese firmada por aquele tribunal. Qualquer pronunciamento desta Corte sobre o recebimento ou não da gratificação contida no § 2º do art. 224 da CLT incidiria, certamente, na apreciação das provas, que é sinônimo de qualificação destas, e, conseqüentemente, implicaria seu revolvimento.

Desta forma, não se vislumbrando contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 234/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI, resta inafastável a incidência do Enunciado nº 126/TST. Portanto, **NAO ADMITO** os embargos do reclamado.

Com estes fundamentos, **NÃO ADMITO** ambos os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma**PROC. Nº TST-ED-AIRR-429.806/98.1**Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargados : **ALTINO ANDRÉ DE SOUZA E OUTROS**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da egrégia SBDI1-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade a decisão que acolher embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pela Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-237.969/95.8Embargante : **FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : **ANA LUCIA VERDASCA GUIMARÃES E OUTROS**

Advogado : Dr. Ivan J. Silveira

DESPACHO

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da egrégia SDI1-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, o qual dispõe: "é passível de nulidade a decisão que acolher embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pela Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-303.714/96.6Embargante: **BANCO AMÉRICA DO SUL S/A**

Advogados : Drs. Edeval Sivall e Nilton Correia

Embargada : **JÚLIA MIDORI YAMADA**

Advogado : Dr. Antônio Carlos Siqueira Cleto

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos (fls. 187 a 189) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- Processo: AIRE 13741/1999.0 (AIRR 315659/1996.6)**
Agravante(s): Universidade Federal do Paraná
Agravado(s) : **Eliomar José Manfredini e Outros**
Aos Agravados
- Processo: AIRE 13766/1999.3 (AG-E-RR 241001/1996.8)**
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : **Nilson Alves Rabelo**
Ao Dr. Nívio de Oliveira Batista

- 3 **Processo:** AIRE 14318/1999.7 (AIRR 386877/1997.6)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Aloísio José dos Santos
Ao Dr. Reginaldo de C. Santos
- 4 **Processo:** AIRE 14373/1999.7 (ED-AIRR 357899/1997.7)
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Pedro Gomes da Silva
À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 5 **Processo:** AIRE 14375/1999.6 (ED-AIRR 351642/1997.0)
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Álvaro Brito Prata Filho e Outros
Aos Agravados
- 6 **Processo:** AIRE 14376/1999.0 (ED-AIRR 340586/1997.3)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Kleber Silva Porto
Ao Agravado
- 7 **Processo:** AIRE 14378/1999.0 (AIRR 362372/1997.0)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Maria das Graças de Melo Silva
À Agravada
- 8 **Processo:** AIRE 14632/1999.0 (RR 274808/1996.5)
Agravante(s): Jorge Luiz Gomes do Couto
Agravado(s) : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Ao Dr. Sérgio Augusto Fontenele Lima
- 9 **Processo:** AIRE 14649/1999.7 (ED-AIRR 365441/1997.8)
Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE
Agravado(s) : Vicente Flamarion Lopes César
Ao Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
- 10 **Processo:** AIRE 14661/1999.1 (AG-E-RR 240406/1996.8)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Marileide Gomes Silvestre
À Dra. Osiris Alves Moreira
- 11 **Processo:** AIRE 14662/1999.6 (AIRR 413214/1997.3)
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Agravado(s) : Edson Queiroz dos Santos Júnior
Ao Agravado
- 12 **Processo:** AIRE 14666/1999.4 (AIRR 398730/1997.7)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Agravado(s) : Antônio Cavalcanti da Silveira
Ao Agravado
- 13 **Processo:** AIRE 14675/1999.5 (ROAR 316994/1996.7)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Rosana do Socorro Cardoso Martins e Outros
Ao Dr. Luiz Roberto D. de Melo
- 14 **Processo:** AIRE 14691/1999.8 (AG-E-RR 181971/1995.6)
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Agravado(s) : Ivan Souza de Alvarenga
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 15 **Processo:** AIRE 14694/1999.1 (ED-AIRR 351667/1997.7)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : José Hernani da Costa Patrazana
Ao Agravado
- 16 **Processo:** AIRE 14701/1999.5 (AIRR 397070/1997.0)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Guilherme de Castro Oliveira
À Dra. Adilza de Carvalho Nunes
- 17 **Processo:** AIRE 14716/1999.3 (ED-AIRR 354800/1997.4)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Agravado(s) : Maria Cecília Rosato Prata
À Agravada
- 18 **Processo:** AIRE 14726/1999.9 (ED-ROAR 289717/1996.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Poços de Caldas e Região
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Ao Dr. José Maria Riemma
- 19 **Processo:** AIRE 14735/1999.0 (ED-ROAR 192024/1995.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondônia
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 20 **Processo:** AIRE 14742/1999.1 (ED-AIRR 385486/1997.9)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Aíla Maria Santana dos Santos e Outros
À Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes
- 21 **Processo:** AIRE 14744/1999.0 (ROAR 323666/1996.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região
Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 22 **Processo:** AIRE 14753/1999.1 (ED-AIRR 383648/1997.6)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Sérgio Soares Brandão
Ao Dr. Kotaro Tanaka
- 23 **Processo:** AIRE 14755/1999.0 (ED-ROAR 143071/1994.0)
Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 24 **Processo:** AIRE 14762/1999.2 (AC 366319/1997.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
- 25 **Processo:** AIRE 14766/1999.0 (ED-AIRR 339555/1997.6)
Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS -
Agravado(s) : Valdeci Lourenço dos Santos
À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 26 **Processo:** AIRE 14767/1999.5 (ED-AIRR 386992/1997.2)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Ednaldo Marcolino Nunes
Ao Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
- 27 **Processo:** AIRE 14777/1999.0 (AG-E-RR 224230/1995.8)
Agravante(s): Banco Rural S.A.
Agravado(s) : José Carlos Patitucci Leitão
Ao Dr. Ivan Paim Maciel
- 28 **Processo:** AIRE 14778/1999.5 (AIRR 384597/1997.6)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviário do Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB
Ao Dr. Marcelo Cabral de Azambuja
- 29 **Processo:** AIRE 14779/1999.0 (AIRR 417426/1998.9)
Agravante(s): Artur Nunes de Oliveira Filho
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Ao Dr. Rogério Avelar
- 30 **Processo:** AIRE 14780/1999.4 (ED-AG-E-AG-AIRR 200941/1995.3)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : João Sanches
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 31 **Processo:** AIRE 14781/1999.9 (ED-AG-RR 267068/1996.7)
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC
Agravado(s) : João Batista de Souza
Ao Dr. Antônio Marcos Vêras
- 32 **Processo:** AIRE 14782/1999.3 (AG-RR 226336/1995.1)
Agravante(s): Fausto de Oliveira Franco
Agravado(s) : Banco Itaú S.A. e Outros
Ao Dr. Wally Mirabelli
- 33 **Processo:** AIRE 14783/1999.8 (AIRR 402402/1997.9)
Agravante(s): Ednilton Mariano Chaves
Agravado(s) : Centro de Educação Universal S.C. Ltda.
À Dra. Maria Regina B. de Souza
- 34 **Processo:** AIRE 14784/1999.2 (AIRR 419747/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado da Bahia - SINTTEL-BA
Agravado(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Ao Dr. Raymundo de Freitas Pinto
- 35 **Processo:** AIRE 14785/1999.7 (AIRR 407768/1997.6)
Agravante(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
Agravado(s) : Jussara Gomes da Silva Pontes
Ao Dr. Fabiano Gomes Barbosa
- 36 **Processo:** AIRE 14786/1999.1 (AIRR 415861/1998.8)
Agravante(s): Alcino Mendes de Souza Filho e Outro
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
À Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria
- 37 **Processo:** AIRE 14787/1999.6 (ED-E-AR 316820/1996.0)
Agravante(s): Célio Aparecido Alcássia Faustino
Agravado(s) : TRW do Brasil S.A.
À Dra. Ana Cristina de Barros Basravi
- 38 **Processo:** AIRE 14788/1999.0 (AIRR 427551/1998.7)
Agravante(s): José Gonçalves Barros
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

- 39 **Processo:** AIRE 14789/1999.5 (AIRR 405605/1997.0)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Onivaldo de Aguiar
Ao Dr. Milton Pinto
- 40 **Processo:** AIRE 14790/1999.0 (ED-AIRR 330529/1996.2)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Aderisvaldo Soares de Lemos e Outros
Ao Dr. Pedro dos Santos Filho
- 41 **Processo:** AIRE 14791/1999.4 (ED-AIRR 354058/1997.2)
Agravante(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.
Agravado(s) : Nelson Alves da Silva
Ao Agravado
- 42 **Processo:** AIRE 14792/1999.9 (AG-E-RR 209575/1995.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Simone Pereira Portela da Silva
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 43 **Processo:** AIRE 14793/1999.3 (AG-RR 284528/1996.4)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Agravado(s) : Maria Dalci dos Santos
Ao Dr. Luiz Rottenfusser
- 44 **Processo:** AIRE 14794/1999.8 (ED-AIRR 408542/1997.0)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Márcio Henrique Castor Nóbrega
Ao Dr. José Moreira de Menezes
- 45 **Processo:** AIRE 14795/1999.2 (ED-AIRR 351402/1997.0)
Agravante(s): Altair Ferreira do Nascimento e Outros
Agravado(s) : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)
Ao Walter da União Dr. Walter do C. Barletta
- 46 **Processo:** AIRE 14796/1999.7 (ED-AIRR 340102/1997.0)
Agravante(s): Nilton Teixeira Oliveira
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 47 **Processo:** AIRE 14797/1999.1 (AG-E-RR 267200/1996.9)
Agravante(s): Jayme Antônio dos Santos
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 48 **Processo:** AIRE 14798/1999.6 (AG-E-RR 272619/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Ao Dr. José Eduardo Hudson Soares
- 49 **Processo:** AIRE 14799/1999.0 (ED-ROAR 226386/1995.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Luduvicé
- 50 **Processo:** AIRE 14800/1999.7 (ED-AIRR 328195/1996.3)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : José de Carvalho Jorge
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 51 **Processo:** AIRE 14801/1999.1 (AIRR 427552/1998.0)
Agravante(s): José Carlos Izidoro Tesch
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Carlos Robichez Penna
- 52 **Processo:** AIRE 14802/1999.6 (ED-AIRR 210022/1995.6)
Agravante(s): Derival Marques da Silva
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 53 **Processo:** AIRE 14803/1999.0 (AIRR 400579/1997.9)
Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Agravado(s) : Augusto Manoel Ribeiro
Ao Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
- 54 **Processo:** AIRE 14804/1999.5 (AG-E-RR 188302/1995.0)
Agravante(s): Jaime de Castro Teixeira e Outros
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 55 **Processo:** AIRE 14805/1999.0 (ED-RODC 349575/1997.2)
Agravante(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Associação dos Servidores Cíveis do Brasil
À Dra. Maria Alice Besouro Cintra
- 56 **Processo:** AIRE 14806/1999.4 (ED-RODC 424806/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba
Agravado(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana
- de Curitiba e Litoral do Paraná
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 57 **Processo:** AIRE 14807/1999.9 (AIRR 358822/1997.6)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Abílio Alves Teixeira e Outros
Ao Agravado
- 58 **Processo:** AIRE 14808/1999.3 (ED-AIRR 365303/1997.1)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : José Ferreira Fonseca
Ao Dr. Ilmar de Oliveira Caldas
- 59 **Processo:** AIRE 14809/1999.8 (AIRR 421043/1998.4)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Paulo Roberto Gabriel Hartt Eyer
Ao Agravado
- 60 **Processo:** AIRE 14810/1999.2 (ROMS 352443/1997.9)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Mário César May Effting
Ao Dr. Mário Müller de Oliveira
- 61 **Processo:** AIRE 14811/1999.7 (ED-AIRR 310231/1996.5)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Roberto Pantoja Lima
Ao Agravado
- 62 **Processo:** AIRE 14812/1999.1 (ED-AIRR 381103/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Sérgio Valter Pereira Ribeiro e Outros
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 63 **Processo:** AIRE 14813/1999.6 (AG-RR 288248/1996.4)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Simone Gomes Pontes
Ao Dr. Leôncio Gonzaga da Silva
- 64 **Processo:** AIRE 14814/1999.0 (AG-E-RR 271528/1996.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Maria da Conceição Rodrigues
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 65 **Processo:** AIRE 14815/1999.5 (AIRR 399961/1997.1)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Valmor Alves
À Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz
- 66 **Processo:** AIRE 14816/1999.0 (AG-E-RR 240698/1996.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ademar Pereira de Mattos
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 67 **Processo:** AIRE 14817/1999.4 (ED-ROAR 309679/1996.5)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba
Agravado(s) : Dafferner S.A. - Máquinas Gráficas
Ao Dr. Danilo Pillon
- 68 **Processo:** AIRE 14818/1999.9 (AIRR 415305/1998.8)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Arnaldo Dias de Souza
À Dra. Helena Sá
- 69 **Processo:** AIRE 14819/1999.3 (AIRR 377320/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Joaquim Francisco de Assis Balestro
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 70 **Processo:** AIRE 14820/1999.8 (ED-AIRR 345089/1997.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Gilberto Consul
Ao Agravado
- 71 **Processo:** AIRE 14821/1999.2 (AG-E-RR 207644/1995.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Nádia Rosane Pereira Meirelles
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 72 **Processo:** AIRE 14822/1999.7 (AIRR 384493/1997.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Mariano da Silva
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 73 **Processo:** AIRE 14823/1999.1 (ED-AIRR 328270/1996.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Rubem Gaspar Correa
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 74 **Processo:** AIRE 14824/1999.6 (ED-AIRR 347896/1997.9)
Agravante(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

- Agravado(s) : Jofre Luiz Salomão
Ao Dr. Miguel Ricchi**
- 75 **Processo: AIRE 14825/1999.0 (ED-AIRR 330678/1996.5)**
Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros
Agravado(s) : Fernando César Rodrigues Teixeira e Outros
Ao Agravado
- 76 **Processo: AIRE 14826/1999.5 (AIRR 398613/1997.3)**
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Ivosmundo Pereira de Medeiros e Outros
Aos Agravados
- 77 **Processo: AIRE 14827/1999.0 (AG-E-AIRR 326154/1996.9)**
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 78 **Processo: AIRE 14828/1999.4 (AIRR 378153/1997.0)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Rui Fernando Vaz
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 79 **Processo: AIRE 14829/1999.9 (AIRR 392970/1997.8)**
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Cirineu Bobko
Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
- 80 **Processo: AIRE 14830/1999.3 (ED-AIRR 333506/1996.5)**
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Ademar Francisco David e Outro
Ao Dr. Carlos Sálvio Filho
- 81 **Processo: AIRE 14831/1999.8 (ROMS 352950/1997.0)**
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : José Almeida Ferrari
À Dra. José Maria Whitaker Neto
- 82 **Processo: AIRE 14832/1999.2 (AIRR 407588/1997.4)**
Agravante(s): Marco Antônio de Oliveira
Agravado(s) : COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
À Agravada
- 83 **Processo: AIRE 14834/1999.1 (AIRR 398656/1997.2)**
Agravante(s): Gabriel Bijos Reis
Agravado(s) : Companhia Energética de Brasília - CEB
Ao Dr. Valquíres Machado Elias
- 84 **Processo: AIRE 14840/1999.9 (ED-ED-AIRR 400729/1997.7)**
Agravante(s): Banco Safra S.A. e Outro
Agravado(s) : Kazuo Ikegami
Ao Agravado
- 85 **Processo: AIRE 14841/1999.3 (ED-AG-RR 264934/1996.3)**
Agravante(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Jean Barbosa Domingues
Ao Agravado
- 86 **Processo: AIRE 14842/1999.8 (AG-E-AIRR 367669/1997.0)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Maria de Jesus Pinheiro
À Agravada
- 87 **Processo: AIRE 14843/1999.2 (AG-AIRR 358134/1997.0)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Waldir Xavier de Almeida
Ao Agravado
- 88 **Processo: AIRE 14844/1999.7 (ED-AG-E-RR 210021/1995.5)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Israel Azambuja
À Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 89 **Processo: AIRE 14845/1999.1 (AG-RR 229829/1995.7)**
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Rubens Aliaga Pineda
Ao Dr. Sílvio Roberto Bonetti
- 90 **Processo: AIRE 14846/1999.6 (AIRR 376323/1997.4)**
Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. e Outra
Agravado(s) : João de Souza Fabrício
Ao Dr. Francisco Agrício Camilo
- 91 **Processo: AIRE 14847/1999.0 (ED-AG-AIRR 351416/1997.0)**
Agravante(s): Robertshaw do Brasil S.A.
Agravado(s) : Lucíria de Siqueira Santos
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 92 **Processo: AIRE 14848/1999.5 (ED-E-RR 106832/1994.9)**
- Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Jair José Cardoso
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 93 **Processo: AIRE 14849/1999.0 (ED-AIRR 359111/1997.6)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Clóvis Roberto Araújo
À Dra. Ruth D'Agostini
- 94 **Processo: AIRE 14850/1999.4 (AIRR 409892/1997.6)**
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Rudimar Araújo Rezende
Ao Dr. Rogério Garcia Mesquita
- 95 **Processo: AIRE 14851/1999.9 (RXOFROAR 424248/1998.2)**
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Oswaldo de Jesus Mouzinho e Outros
Ao Dr. José Coelho Maciel
- 96 **Processo: AIRE 14852/1999.3 (RXOFROAR 411539/1997.4)**
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Fátima Maria Garcia da Silva e Outra
Ao Dr. Adair José Pereira Moura
- 97 **Processo: AIRE 14853/1999.8 (RXOFROAR 416399/1998.0)**
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Aureliano Batista Leal e Outros
Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 98 **Processo: AIRE 14854/1999.2 (ED-AIRR 348718/1997.0)**
Agravante(s): União Federal (Sucessora de Fundação Educar)
Agravado(s) : Letícia Braga Santoro
À Agravada
- 99 **Processo: AIRE 14855/1999.7 (AIRR 399946/1997.0)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Antônio Bach
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 100 **Processo: AIRE 14856/1999.1 (ED-AG-E-RR 212909/1995.8)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Gentil Luiz Colvara Barros
Ao Dr. Marcos Juliano B. de Azevedo
- 101 **Processo: AIRE 14857/1999.6 (AIRR 406326/1997.2)**
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Jaime Carlos Bittencourt Sampaio e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 102 **Processo: AIRE 14858/1999.0 (ED-AIRR 331840/1996.5)**
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Carlos Alberto Baceredo Iglesias
Ao Dr. Benedito Guimarães da Silva
- 103 **Processo: AIRE 14859/1999.5 (AG-E-RR 172820/1995.6)**
Agravante(s): Cláudio Pereira Guimarães e Outra
Agravado(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Ao Dr. Pedro Lopes Ramos
- 104 **Processo: AIRE 14860/1999.0 (ED-AIRR 332100/1996.3)**
Agravante(s): Cascadura Industrial S.A.
Agravado(s) : Adelino Cesário Ferreira
Ao Dr. Valdecirio Teles Veras
- 105 **Processo: AIRE 14861/1999.4 (AG-E-AIRR 364021/1997.0)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Agravado(s) : Maria Atilha Rodrigues de Souza
Ao Dr. Euler Vilaça Batista Borges
- 106 **Processo: AIRE 14862/1999.9 (AIRR 364020/1997.7)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Humberto de Jesus de Sousa
Ao Dr. Jocil da Silva Moraes
- 107 **Processo: AIRE 14863/1999.3 (ED-AIRR 345059/1997.5)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Oswaldo Araújo da Silva
Ao Agravado
- 108 **Processo: AIRE 14864/1999.8 (ED-AIRR 377321/1997.3)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Paulo Ricardo Ávila Souza
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 109 **Processo: AIRE 14865/1999.2 (AG-E-RR 246446/1996.3)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Paulo Lucas Pereira e Outros
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 110 **Processo: AIRE 14868/1999.6 (ED-AIRR 352214/1997.8)**

- Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Moisés Elgrably
Ao Agravado
- 111 Processo: AIRE 14869/1999.0 (AIRR 377129/1997.1)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Ana Rosa de Oliveira Nazário e Outros
Ao Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
- 112 Processo: AIRE 14870/1999.5 (ED-AIRR 338625/1997.1)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Agravado(s) : Lúcia Maria Ceolin Mendes
Ao Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho
- 113 Processo: AIRE 14871/1999.0 (ED-AIRR 277411/1996.1)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Agravado(s) : Maria Francisca Castro Ferreira
À Dra. Tânia Maria dos Santos
- 114 Processo: AIRE 14872/1999.4 (AG-E-RR 264630/1996.8)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Claudinei Francisco
À Dra. Maria Alice Hernandez
- 115 Processo: AIRE 14873/1999.9 (AG-E-RR 204248/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Mário Luiz Silveira Fagundes
Ao Agravado
- 116 Processo: AIRE 14874/1999.3 (ROAR 318097/1996.7)
Agravante(s): Alzenor Jorge de Lima e Outros
Agravado(s) : Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - Codebar
À Dra. Maria Bethânia M. Malato
- 117 Processo: AIRE 14875/1999.8 (AIRR 410786/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Miguel Mário da Silva Mello e Outros
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 118 Processo: AIRE 14876/1999.2 (AIRR 267919/1996.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Honório Protti
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 119 Processo: AIRE 14877/1999.7 (ED-AIRR 357397/1997.2)
Agravante(s): Sérgio Luis Moraes Bento e Outros
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
- 120 Processo: AIRE 14878/1999.1 (AIRR 395188/1997.7)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Helton José dos Santos
À Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 121 Processo: AIRE 14879/1999.6 (AIRR 407349/1997.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Júlio Ferreira
Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 122 Processo: AIRE 14880/1999.0 (AG-E-RR 197283/1995.8)
Agravante(s): Irene Maria de Souza Venâncio e Outros
Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 123 Processo: AIRE 14881/1999.5 (E-RR 272271/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 124 Processo: AIRE 14882/1999.0 (AG-E-RR 240442/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes
- 125 Processo: AIRE 14883/1999.4 (ED-AIRR 302420/1996.1)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Jacqueline do Amaral Carrano
Ao Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 126 Processo: AIRE 14884/1999.9 (ED-AIRR 383445/1997.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Arlindo dos Santos
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 127 Processo: AIRE 14885/1999.3 (AG-E-AIRR 372415/1997.7)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Mônica Pfaltzgraff de Almeida
À Agravada
- 128 Processo: AIRE 14886/1999.8 (AIRR 397394/1997.0)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Antônio Marrocos Júnior
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 129 Processo: AIRE 14887/1999.2 (ED-AIRR 346563/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF e Outra
À Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
- 130 Processo: AIRE 14888/1999.7 (ED-AIRR 347295/1997.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Dilamar Ramos de Souza
Ao Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto
- 131 Processo: AIRE 14889/1999.1 (ED-AIRR 374400/1997.7)
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Brana Lilienbaum e Outros
Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca
- 132 Processo: AIRE 14890/1999.6 (ED-AIRR 317049/1996.6)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Antônio Fernandes Cavalcante da Costa
Ao Dr. Paulo Dias Gomes
- 133 Processo: AIRE 14891/1999.0 (AIRR 364015/1997.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Rosa Amélia Farias de Lima
Ao Dr. Laércio Timóteo da Silva
- 134 Processo: AIRE 14892/1999.5 (AG-RR 271761/1996.7)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : João Miranda da Silva
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 135 Processo: AIRE 14893/1999.0 (AIRR 371290/1997.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas - SEDUC
Agravado(s) : Maria Aparecida Moreira de Alencar
À Agravada
- 136 Processo: AIRE 14894/1999.4 (AG-E-RR 181953/1995.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Eliseu Martins
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 137 Processo: AIRE 14895/1999.9 (AIRR 392677/1997.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Joveny dos Santos Previatti
Ao Agravado
- 138 Processo: AIRE 14896/1999.3 (ED-AIRR 338622/1997.0)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Agravado(s) : Isnaldo Epaminondas Santos
Ao Dr. André Luiz Barreto
- 139 Processo: AIRE 14897/1999.8 (AG-E-AIRR 327793/1996.2)
Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Agravado(s) : Luiz Picarelli
Ao Agravado
- 140 Processo: AIRE 14898/1999.2 (RXOFROAR 421373/1998.4)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Clara Castro Uchôa e Outros
Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 141 Processo: AIRE 14899/1999.7 (RXOFROAR 363321/1997.0)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Geneze França
Ao Dr. José Coelho Maciel
- 142 Processo: AIRE 14900/1999.3 (AG-E-RR 258654/1996.4)
Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Agravado(s) : Szmul Kuba Goldberg
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 143 Processo: AIRE 14901/1999.8 (AG-E-RR 229843/1995.9)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Valdir Semeão Faustino
Ao Dr. Modesto dos Reis Navarro
- 144 Processo: AIRE 14902/1999.2 (ED-AIRR 353804/1997.2)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : João Batista de Oliveira Filho
Ao Dr. Marilene Nicolau
- 145 Processo: AIRE 14903/1999.7 (ED-AIRR 322316/1996.2)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Marli Rampi
Ao Dr. Antônio Carlos Vasconcelos
- 146 Processo: AIRE 14904/1999.1 (AIRR 409883/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Pitan Fernandes Dias
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 147 Processo: AIRE 14905/1999.6 (ROMS 336884/1997.3)

- Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : **Maria Ângela dos Santos Freitas e Outra**
Ao Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti
- 148 Processo: AIRE 14906/1999.0 (ED-AIRR 327149/1996.9)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : **Maria Cristina Gomes dos Santos**
Ao Dr. Ricardo Gebrim
- 149 Processo: AIRE 14907/1999.5 (AIRR 384484/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : **Zulmira Leontina Giachini**
Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 150 Processo: AIRE 14908/1999.0 (AG-E-RR 252074/1996.7)
Agravante(s): Erival Lopes de Araújo
Agravado(s) : **Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS**
À Dra. Fátima Maria C. Cavaleiro
- 151 Processo: AIRE 14909/1999.4 (AG-E-RR 350925/1997.1)
Agravante(s): União Federal - Secretaria de Assuntos Estratégicos - SAE
Agravado(s) : **Elício Lobato Vasconcelos e Outros**
Ao Dr. Paulo Torres Guimarães
- 152 Processo: AIRE 14910/1999.9 (AG-E-RR 223758/1995.1)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : **Paulo Batista Diniz**
Ao Dr. Leandro Meloni
- 153 Processo: AIRE 14911/1999.3 (AIRR 409223/1997.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : **Fernando Santos Medeiros**
À Dra. Joaquina Marque Santos
- 154 Processo: AIRE 14912/1999.8 (ED-RR 267257/1996.6)
Agravante(s): Centro de Recursos Ambientais - CRA
Agravado(s) : **Eduardo Xavier Franca e Outros**
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 155 Processo: AIRE 14913/1999.2 (AR 309341/1996.1)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : **Sérgio Pereira Monteiro e Outros**
Ao Dr. Sebastião Halim Soares Habr
- 156 Processo: AIRE 14914/1999.7 (AIRR 401655/1997.7)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : **Janine Teles Fioravante**
À Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos
- 157 Processo: AIRE 14915/1999.1 (AG-E-RR 391865/1997.0)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : **Denise Calegari Fagundes**
Ao Dr. Dirceu José Sebben
- 158 Processo: AIRE 14916/1999.6 (AG-E-RR 262702/1996.4)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : **Jociel Bispo de Jesus**
Ao Agravado
- 159 Processo: AIRE 14917/1999.0 (AIRR 420579/1998.0)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : **Adão Geraldo de Araújo**
À Dra. Nadir Antônio da Silva
- 160 Processo: AIRE 14919/1999.0 (AG-E-RR 206452/1995.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Adão Alves de Oliveira e Outros**
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 161 Processo: AIRE 14920/1999.4 (AIRR 417252/1998.7)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : **Victório Araújo**
Ao Dr. Carlos Magno de Moura Soares
- 162 Processo: AIRE 14921/1999.9 (AG-E-AIRR 322872/1996.8)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : **Laurindo Correa**
Ao Dr. Dejalr Passerine da Silva
- 163 Processo: AIRE 14922/1999.3 (AG-E-RR 186970/1995.4)
Agravante(s): Francisco Vitorio de Medeiros
Agravado(s) : **Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS**
Ao Dr. Raimundo da Cunha Abreu
- 164 Processo: AIRE 14923/1999.8 (AIRR 413336/1997.5)
Agravante(s): Cimento Mauá S.A.
Agravado(s) : **Rogério Ivan da Silva Teixeira**
Ao Dr. Manoel Luiz Guzzo
- 165 Processo: AIRE 14924/1999.2 (AG-RR 238050/1995.0)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : **Cleide Aparecida Martins**
À Dra. Dener S. Mattar
- 166 Processo: AIRE 14925/1999.7 (ED-AIRR 369852/1997.3)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : **Maria José Dantas Brasil**
Ao Dr. Amilton de França
- 167 Processo: AIRE 14926/1999.1 (AG-E-RR 179528/1995.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Jussara José da Guarda**
Ao Dr. Jonas Duarte José da Silva
- 168 Processo: AIRE 14927/1999.6 (ED-AIRR 340569/1997.5)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Agravado(s) : **Renato Boschi de Paula Motta**
Ao Dr. Paulo Francisco de Melo Filho
- 169 Processo: AIRE 14928/1999.0 (AIRR 415863/1998.5)
Agravante(s): Francisco Arnaldo do Carmo Monteiro
Agravado(s) : **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**
Ao Dr. João Marmo Martins
- 170 Processo: AIRE 14929/1999.5 (AG-E-AIRR 339105/1997.1)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : **Regina Vera Villas Boas Fessel**
À Agravada
- 171 Processo: AIRE 14930/1999.0 (AIRR 373875/1997.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Maria da Conceição Flores dos Santos e Outros**
Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
- 172 Processo: AIRE 14931/1999.4 (ED-AIRR 310656/1996.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : **Luzia Moura Uchôa**
À Agravada
- 173 Processo: AIRE 14932/1999.9 (ED-AIRR 387049/1997.2)
Agravante(s): Fundação Antônio Prudente
Agravado(s) : **Emmanuel Wilson Leite Lima**
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 174 Processo: AIRE 14933/1999.3 (ED-AG-E-RR 197448/1995.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : **Delmar Rodrigues dos Santos e Outros**
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 175 Processo: AIRE 14934/1999.8 (ED-ED-ROAR 190515/1995.2)
Agravante(s): Maria Elizabeth da Silva e Outros
Agravado(s) : **Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG**
À Dra. Mirtes da Piedade Moreira
- 176 Processo: AIRE 14935/1999.2 (AG-E-RR 207371/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Jorge Luiz Furlanetto**
Ao Dr. Aramy Viterbo Santolim
- 177 Processo: AIRE 14936/1999.7 (AG-E-RR 177511/1995.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Vicente Barreiro dos Santos**
Ao Dr. Augusto César F. G. Soares
- 178 Processo: AIRE 14937/1999.1 (AIRR 356568/1997.7)
Agravante(s): Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : **Inez de Paula Pacheco**
À Agravada
- 179 Processo: AIRE 14938/1999.6 (ED-AIRR 334255/1996.5)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado(s) : **Célia Aparecida Trettel**
Ao Dr. José Guido Lemos
- 180 Processo: AIRE 14939/1999.0 (AIRR 393713/1997.7)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : **Maria Teresa Vasconcelos Arbex Braga**
À Agravada
- 181 Processo: AIRE 14940/1999.5 (ED-AIRR 381889/1997.6)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : **Renato Pena de Assis**
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 182 Processo: AIRE 14941/1999.0 (ED-AIRR 375333/1997.2)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Agravado(s) : **César Bulgarelli**
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 183 Processo: AIRE 14942/1999.4 (AIRR 367598/1997.4)
Agravante(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS)
Agravado(s) : **Antônio Vieira da Silva**
Ao Agravado
- 184 Processo: AIRE 14943/1999.9 (AG-E-RR 162695/1995.7)

- Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Raimundo Barbosa Matos
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 185 Processo: AIRE 14944/1999.3 (AG-E-RR 219066/1995.8)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : João Atilio Zardim
Ao Dr. Nilton Correia
- 186 Processo: AIRE 14945/1999.8 (ED-AIRR 355990/1997.7)
Agravante(s): ABN - Amro Bank
Agravado(s) : Marilice Dal Médico
Ao Dr. Milton Bozano P. Fagundes
- 187 Processo: AIRE 14946/1999.2 (AG-E-RR 145528/1994.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Daniel de Souza Lima
Ao Dr. Simão Isaac Benzecry
- 188 Processo: AIRE 14947/1999.7 (AG-E-AIRR 364123/1997.3)
Agravante(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Maria Inês Abilio Esteves
À Agravada
- 189 Processo: AIRE 14948/1999.1 (ROAR 314114/1996.6)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Madeiras e da Lenha de Açucena, São Geraldo da Piedade, Governador Valadares e Belo Oriente - SINDIEX
Agravado(s) : ACESITA - Energética S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 190 Processo: AIRE 14949/1999.6 (AIRR 420884/1998.3)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Wilson Alves Dantas
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 191 Processo: AIRE 14950/1999.0 (ED-AIRR 337078/1997.6)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Francisco Assis Ângelo
Ao Dr. Wilson Sokolowski
- 192 Processo: AIRE 14951/1999.5 (AG-E-RR 211221/1995.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Carlos Alberto Antunes dos Santos
Ao Dr. Jorge Willians Tauil
- 193 Processo: AIRE 14952/1999.0 (ED-AIRR 331904/1996.6)
Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Adirley Mary Fioravante e Outros
Ao Dr. Antônio Rosella
- 194 Processo: AIRE 14953/1999.4 (AIRR 407610/1997.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Delmar Queiroz Lopes e Outros
À Dra. Leda Capaverde de Almeida
- 195 Processo: AIRE 14954/1999.9 (ED-AIRR 341671/1997.2)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Marcus Martins Simão Dorigo
Ao Agravado
- 196 Processo: AIRE 14955/1999.3 (ED-AIRR 345087/1997.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Graciolino Cabreira Albeche
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 197 Processo: AIRE 14956/1999.8 (AIRR 394327/1997.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco Inter-Atlântico S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 198 Processo: AIRE 14957/1999.2 (AG-E-RR 218991/1995.0)
Agravante(s): União Federal - extinta Fundação Roquette Pinto
Agravado(s) : Paulo César de Almeida Dias
Ao Dr. José Fernando Ximenes Rocha
- 199 Processo: AIRE 14958/1999.7 (AG-E-RR 206721/1995.6)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Reinaldo Rodrigues Barbosa
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 200 Processo: AIRE 14959/1999.1 (AG-E-RR 209574/1995.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Joana Rosa Tabora Pereira e Outra
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 201 Processo: AIRE 14960/1999.6 (ED-AIRR 377247/1997.9)
Agravante(s): Cargil Agrícola S.A.
Agravado(s) : Ivam Gomes Souza
Ao Dr. Nobuquui Kato
- 202 Processo: AIRE 14961/1999.0 (AG-E-RR 197411/1995.1)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Maria Aparecida Borim Boccia
À Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
- 203 Processo: AIRE 14962/1999.5 (ED-AG-RR 251038/1996.7)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Romildo Guimarães da Rocha
À Dra. Eloise Castro Cruz
- 204 Processo: AIRE 14963/1999.0 (AIRR 409905/1997.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Coelho da Silva
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 205 Processo: AIRE 14964/1999.4 (AIRR 389288/1997.0)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Jefferson de Almeida
Ao Dr. Edison Urbano Mansur
- 206 Processo: AIRE 14965/1999.9 (AIRR 386955/1997.5)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Hegel Morhij
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 207 Processo: AIRE 14966/1999.3 (AG-E-RR 172811/1995.1)
Agravante(s): União Federal (Ministério das Minas e Energia)
Agravado(s) : Carlos Augusto Ramos Neves
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 208 Processo: AIRE 14967/1999.8 (AG-E-RR 192671/1995.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Tereza Resende Stival e Outro
Ao Dr. Newton Ramos Chaves
- 209 Processo: AIRE 14969/1999.7 (AG-E-RR 305324/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Rubens Bessa de Moura
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 210 Processo: AIRE 14970/1999.1 (AG-E-RR 164866/1995.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ênia Maria Veloso e Outros
Ao Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
- 211 Processo: AIRE 14971/1999.6 (AIRR 431752/1998.0)
Agravante(s): Bárbara Construtora e Engenharia Ltda.
Agravado(s) : José Manoel do Nascimento Neto
Ao Agravado
- 212 Processo: AIRE 14972/1999.0 (RXOFROAR 329124/1996.3)
Agravante(s): União Federal (Extinta FCBIA)
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Sergipe - SINDSEF
Ao Dr. Raimundo César Brito Aragão
- 213 Processo: AIRE 14973/1999.5 (AG-AIRR 331701/1996.4)
Agravante(s): Construtora Aspecto Ltda.
Agravado(s) : Fausto Luiz de Oliveira
Ao Agravado
- 214 Processo: AIRE 14974/1999.0 (AG-AIRR 349737/1997.2)
Agravante(s): Arfel Construções S.C. Ltda.
Agravado(s) : José Severino da Silva
Ao Agravado
- 215 Processo: AIRE 14975/1999.4 (AG-E-AIRR 377307/1997.6)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Fernando Antônio Franco do Amaral
Ao Dr. Théo Escobar
- 216 Processo: AIRE 14976/1999.9 (AG-E-RR 283176/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Evaldo Carlos Alarcão e Outro
Aos Agravados
- 217 Processo: AIRE 14977/1999.3 (ED-AG-E-RR 416996/1998.1)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Melquisedec Ferreira da Silva e Outros
Aos Agravados
- 218 Processo: AIRE 14978/1999.8 (ED-ROAR 262401/1996.7)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sousa - PB
Ao Dr. José Tórres das Neves
- 219 Processo: AIRE 14979/1999.2 (ED-ROAR 342798/1997.9)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá
Ao Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto
- 220 Processo: AIRE 14980/1999.7 (AIRR 356467/1997.8)
Agravante(s): Vértice Construções Cíveis Ltda.

- Agravado(s) : Luiz Teixeira das Neves
Ao Agravado
- 221 Processo: AIRE 14981/1999.1 (AG-AIRR 371019/1997.3)
Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Agravado(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar
- 222 Processo: AIRE 14982/1999.6 (AG-E-RR 164875/1995.5)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI
À Dra. Eduarda M. E. Pereira de Miranda
- 223 Processo: AIRE 14983/1999.0 (AG-E-RR 384100/1997.8)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Marilda dos Santos Jesus de Paiva
Ao Dr. Sílvio José de Abreu
- 224 Processo: AIRE 14984/1999.5 (AG-E-RR 396365/1997.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 225 Processo: AIRE 14985/1999.0 (AG-E-RR 268521/1996.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Banco Safra S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 226 Processo: AIRE 14986/1999.4 (AG-E-RR 173806/1995.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Angelina Rodrigues
À Dra. Elenice Fernandes de Moura
- 227 Processo: AIRE 14987/1999.9 (AIRR 429109/1998.4)
Agravante(s): Antônio Carlos Santos
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 228 Processo: AIRE 14988/1999.3 (ED-AIRR 382252/1997.0)
Agravante(s): Cândido Rodrigues Alves Júnior
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 229 Processo: AIRE 14989/1999.8 (E-RR 175593/1995.6)
Agravante(s): Maria Júlia Santos
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 230 Processo: AIRE 14990/1999.2 (AG-E-RR 183074/1995.6)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Arnaldo Cunha Willerding
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 231 Processo: AIRE 14991/1999.7 (AG-E-RR 312236/1996.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Adonias Moreira Barros Filho e Outros
Ao Dr. João Duarte Moreira
- 232 Processo: AIRE 14992/1999.1 (AG-E-RR 189553/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Lucas Francisco Galdeano
Ao Dr. Augusto César F. G. Soares
- 233 Processo: AIRE 14993/1999.6 (AIRR 429114/1998.0)
Agravante(s): Ailton Pereira da Silva
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 234 Processo: AIRE 14994/1999.0 (AG-E-RR 393179/1997.3)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Roberto Correa
Ao Dr. Laércio Borgatto
- 235 Processo: AIRE 14995/1999.5 (AG-E-AIRR 339101/1997.7)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Sueli Regina Suetu Pasqualini
Ao Dr. João José Sady
- 236 Processo: AIRE 14996/1999.0 (AG-E-RR 194055/1995.2)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Susana de Brito Silva Costa
À Dra. Natércia Nunes Protásio
- 237 Processo: AIRE 14997/1999.4 (AG-E-RR 208973/1995.1)
Agravante(s): Jussara Maria Belfort Bandeira
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 238 Processo: AIRE 14998/1999.9 (AIRR 415597/1998.7)
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação
- Agravado(s) : Sérgio Luiz Lima da Silva
Ao Dr. Dázio Vasconcelos
- 239 Processo: AIRE 14999/1999.3 (ED-AIRR 343049/1997.9)
Agravante(s): ABN - Amro Bank S.A.
Agravado(s) : Hudson Neres Sampaio
Ao Dr. Luiz Gonzaga Baião
- 240 Processo: AIRE 15000/1999.3 (ED-AIRR 329357/1996.2)
Agravante(s): Gércio Ferreira Campos e Outros
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
À Agravada
- 241 Processo: AIRE 15001/1999.8 (AG-E-RR 298760/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Dionísio de Oliveira Dias e Outros
À Dra. Laís Regina P. de Alcântara
- 242 Processo: AIRE 15002/1999.2 (AG-E-RR 311734/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Alfredo Barbosa dos Santos e Outros
Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna
- 243 Processo: AIRE 15003/1999.7 (AG-E-RR 160096/1995.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Alda Maria da Silva Benim
Ao Dr. Bruno Bressan
- 244 Processo: AIRE 15004/1999.1 (ED-AIRR 367335/1997.5)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Usina Treze de Maio S.A. e Dulcinéia Maria da Silva e Outros
Aos Agravados
- 245 Processo: AIRE 15005/1999.6 (AG-E-RR 240693/1996.5)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. e Marco Aurélio Liberato da Silva
Aos Drs. Fernando Scarpellini Mattos e Luciano Moisés Pacheco Chedid
- 246 Processo: AIRE 15006/1999.0 (RXOFROAR 406480/1997.3)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Maria Anízia Pereira de Melo e Outro
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 247 Processo: AIRE 15007/1999.5 (AG-E-RR 177124/1995.5)
Agravante(s): Albertina Vardelicia Gallinari e Outros
Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Ao Dr. Jorge R Correa Zantut
- 248 Processo: AIRE 15008/1999.0 (AG-E-RR 175990/1995.5)
Agravante(s): Maria do Socorro Bonfim Guimarães
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 249 Processo: AIRE 15009/1999.4 (AG-E-RR 410141/1997.1)
Agravante(s): João Leite da Hora
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 250 Processo: AIRE 15010/1999.9 (AG-E-RR 235588/1995.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Leila Monteiro Marques e Outras
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 251 Processo: AIRE 15011/1999.3 (AIRR 347647/1997.9)
Agravante(s): Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT
Agravado(s) : Romário Ribeiro Martins
Ao Dr. Sérgio Augusto Gomez
- 252 Processo: AIRE 15012/1999.8 (ED-AIRR 370339/1997.2)
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Agravado(s) : Luiz Antônio do Carmo Souza
Ao Agravado
- 253 Processo: AIRE 15013/1999.2 (AIRR 415734/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Banco Mossoró S.A.
Ao Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão
- 254 Processo: AIRE 15014/1999.7 (AG-E-RR 343787/1997.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Valdemar Alves de Oliveira e Outra
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 255 Processo: AIRE 15015/1999.1 (ROAC 424253/1998.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 256 Processo: AIRE 15016/1999.6 (AG-E-RR 298710/1996.9)
Agravante(s): União Federal

- Agravado(s) : Argemiro Muniz da Silva e Outros
Ao Dr. Francisco Bicca de Kaiser
- 257 Processo: AIRE 15017/1999.0 (AG-E-RR 192094/1995.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Gilsa Luiza Rezende
Ao Dr. Aldenei de Souza e Silva
- 258 Processo: AIRE 15018/1999.5 (ED-AIRR 347339/1997.5)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Agravado(s) : Hélcio Pavão dos Santos
Ao Dr. Paulo Lotário Junges
- 259 Processo: AIRE 15019/1999.0 (ED-AG-E-RR 177509/1995.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Salete Lampert
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 260 Processo: AIRE 15020/1999.4 (AG-E-RR 187109/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Rui Duarte Rodrigues
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 261 Processo: AIRE 15021/1999.9 (AG-E-RR 130714/1994.3)
Agravante(s): União Federal - Ministério da Aeronáutica
Agravado(s) : Jaime Luiz de Souza Cunha
Ao Agravado
- 262 Processo: AIRE 15022/1999.3 (AG-E-RR 179814/1995.2)
Agravante(s): Dilma Ribeiro do Patrocínio e Outros
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 263 Processo: AIRE 15023/1999.8 (AG-E-RR 150499/1994.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Silvânia Fernandes da Silva Oliveira
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 264 Processo: AIRE 15024/1999.2 (ED-AIRR 328085/1996.4)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Carmem Rodrigues Ferreira
À Agravada
- 265 Processo: AIRE 15025/1999.7 (ED-AIRR 340401/1997.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Dorvil de Faria
Ao Dr. Múcio Wanderley Borja
- 266 Processo: AIRE 15026/1999.1 (ED-AIRR 321776/1996.5)
Agravante(s): Félix Moller Mamani
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Conto
- 267 Processo: AIRE 15027/1999.6 (ED-AIRR 362898/1997.9)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 268 Processo: AIRE 15028/1999.0 (AG-E-RR 261772/1996.9)
Agravante(s): João Hermenegildo de Azevedo Fernandes
Agravado(s) : Município de Dario Meira
Ao Agravado
- 269 Processo: AIRE 15029/1999.5 (AIRR 402848/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Noé Moreira Lopes
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 270 Processo: AIRE 15030/1999.0 (AG-E-RR 179888/1995.3)
Agravante(s): Maria do Perpétuo Socorro Belfort
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 271 Processo: AIRE 15031/1999.4 (AG-E-RR 191378/1995.4)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Agravado(s) : Ana Cândida Rodrigues Conto e Outra
Ao Dr. Ílton do Canto
- 272 Processo: AIRE 15032/1999.9 (ED-AIRR 251921/1996.2)
Agravante(s): Clóvis Roberto Cerutti
Agravado(s) : Fundação Gaúcha do Trabalho Social - FGTAS
Ao Dr. Ivan Lazzarotto
- 273 Processo: AIRE 15033/1999.3 (ED-AIRR 362761/1997.4)
Agravante(s): Rádio Globo Capital Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádiodifusão e Televisão no Distrito Federal
Ao Agravado
- 274 Processo: AIRE 15034/1999.8 (ED-AIRR 349362/1997.6)
Agravante(s): Lindberg do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Agravado(s) : Hélio Prazeres da Silva
À Dra. Cristina Silva Madureira
- 275 Processo: AIRE 15036/1999.7 (AG-E-RR 214973/1995.0)
Agravante(s): Clóvis de Souza
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 276 Processo: AIRE 15037/1999.1 (ED-AG-E-RR 210103/1995.9)
Agravante(s): Antonia de Lourdes Ribeiro Mattos
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 277 Processo: AIRE 15038/1999.6 (ED-AIRR 331777/1996.0)
Agravante(s): Brasimet - Comércio e Indústria S.A.
Agravado(s) : Gonçalo da Cruz Maciel
À Dra. Isabel Terumi Takata
- 278 Processo: AIRE 15039/1999.0 (AIRR 386762/1997.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 279 Processo: AIRE 15042/1999.4 (AIRR 407355/1997.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Lúcia Helena Teixeira Fernandes
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 280 Processo: AIRE 15043/1999.9 (AG-E-AIRR 338769/1997.0)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Silvana da Silva
À Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira
- 281 Processo: AIRE 15044/1999.3 (ED-AIRR 346735/1997.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Benedito Gomes da Silva e Outros
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- 282 Processo: AIRE 15045/1999.8 (ED-AIRR 358172/1997.0)
Agravante(s): Sônia Nazaré Fernandes Resque e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal do Pará
À Procuradora Dra. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
- 283 Processo: AIRE 15046/1999.2 (AIRR 354450/1997.5)
Agravante(s): Armando Risomar de Avellar e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal do Pará
À Procuradora Dra. Terezinha de J. V. de Oliveira
- 284 Processo: AIRE 15047/1999.7 (ED-AIRR 379624/1997.3)
Agravante(s): Iomar de Leles Rosa
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 285 Processo: AIRE 15049/1999.6 (AIRR 402929/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Walter Borges de Mattos
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 286 Processo: AIRE 15050/1999.0 (AIRR 401475/1997.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Mário Martins Teixeira Filho
À Dra. Fátima Ircia T. de Medeiros
- 287 Processo: AIRE 15051/1999.5 (E-RR 238579/1995.8)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Clermout de Paiva e Silva
À Dra. Ieda Silvânia Ramos
- 288 Processo: AIRE 15052/1999.0 (ED-AG-E-RR 125726/1994.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ricardo Natal Seberino
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 289 Processo: AIRE 15053/1999.4 (ED-AIRR 341137/1997.9)
Agravante(s): Arlene Amorim Abreu e Outros
Agravado(s) : Estado da Bahia
Ao Procurador Dr. Paulo Moreno Carvalho
- 290 Processo: AIRE 15054/1999.9 (ED-AIRR 373660/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Metais Básicos e Minerais não Metálicos de Araxá
Agravado(s) : Arafertil S.A.
Ao Dr. Washington de Queiroz Filho
- 291 Processo: AIRE 15055/1999.3 (AG-E-RR 179855/1995.2)
Agravante(s): Tania dos Santos Bezerra
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 292 Processo: AIRE 15056/1999.8 (AIRR 403673/1997.1)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Agravado(s) : Evaldo Reis
À Dra. Lia Carla Carneiro Caldas
- 293 Processo: AIRE 15057/1999.2 (AIRR 403834/1997.8)

- Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : José Arimathéa Souza Ribeiro
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 294 Processo: AIRE 15058/1999.7 (AIRR 388021/1997.0)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s) : Santina de Freitas Távrio
Ao Dr. Genésio Felipe de Natividade
- 295 Processo: AIRE 15059/1999.1 (AIRR 393691/1997.0)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)
Agravado(s) : Milton César de Carvalho Furtado
Ao Dr. Marcos Wilson Silva
- 296 Processo: AIRE 15060/1999.6 (ROAC 413538/1997.3)
Agravante(s): Deigma Maria Silva Turazi e Outros
Agravado(s) : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Ao Agravado
- 297 Processo: AIRE 15061/1999.0 (AIRR 404380/1997.5)
Agravante(s): Usina Caeté S.A.
Agravado(s) : José Vicente Segundo
Ao Dr. Agamenon Soares Conde
- 298 Processo: AIRE 15062/1999.5 (AIRR 400620/1997.9)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Paulo Fontes Ribeiro
Ao Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior
- 299 Processo: AIRE 15063/1999.0 (ED-AIRR 345540/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Francisco dos Santos Zanetti e outros
Ao Dr. Jorge Luiz R. Cheffe
- 300 Processo: AIRE 15064/1999.4 (ED-AIRR 353245/1997.1)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Orlando César Tomazini
Ao Agravado
- 301 Processo: AIRE 15065/1999.9 (AIRR 409534/1997.0)
Agravante(s): Laginha Agro Industrial S.A.
Agravado(s) : Antônio Messias do Nascimento
À Dra. Aida Silvestrina R Calumby
- 302 Processo: AIRE 15066/1999.3 (AIRR 409302/1997.8)
Agravante(s): Hospital Anchieta S.C. Ltda.
Agravado(s) : Elza Martins Fonseca
Ao Dr. Jorge Raul Nara Funes
- 303 Processo: AIRE 15067/1999.8 (AG-E-RR 160483/1995.5)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Aguinaldo Fritoli Vieira e Outro
Ao Dr. Dalton Luiz Borges Lopes
- 304 Processo: AIRE 15068/1999.2 (AG-E-AIRR 329033/1996.1)
Agravante(s): OESP Gráfica S.A.
Agravado(s) : João Manuel Ferreira Pimenta
Ao Dr. Sidney Bombarda
- 305 Processo: AIRE 15069/1999.7 (ED-AIRR 374404/1997.1)
Agravante(s): Aviário Superfrango Ltda.
Agravado(s) : Edson Maurício Siqueira
Ao Dr. Hélio Nacif de Paula
- 306 Processo: AIRE 15070/1999.1 (AG-E-RR 212893/1995.7)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Agravado(s) : Marly Nogueira Toledo
Ao Dr. Leandro Meloni
- 307 Processo: AIRE 15071/1999.6 (AG-E-RR 412253/1997.1)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Hélio Maria Gonçalves
Ao Dr. Darcilo de Miranda Filho
- 308 Processo: AIRE 15072/1999.0 (AG-E-AIRR 335268/1997.0)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Rivaldo Dias do Nascimento
Ao Dr. Nobuiquui Kato
- 309 Processo: AIRE 15073/1999.5 (AG-E-AIRR 338296/1997.5)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Leonel Frech Diniz
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 310 Processo: AIRE 15074/1999.0 (AIRR 401445/1997.1)
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Agravado(s) : Irene Petrin Ferreira
À Agravada
- 311 Processo: AIRE 15075/1999.4 (AG-E-AIRR-316639/1996.6)
Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A.
Agravado(s) : Erna Malokowsky Stabnow e outros
Ao Dr. José Miranda Lima
- 312 Processo: AIRE 15077/1999.3 (AG-E-AIRR 314499/1996.1)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Emy Sakamoto
Ao Agravado
- 313 Processo: AIRE 15078/1999.8 (AG-RR 265680/1996.1)
Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Agravado(s) : Paulo Henrique Boucinhas Pacheco
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 314 Processo: AIRE 15079/1999.2 (ED-AIRR 375330/1997.1)
Agravante(s): Bamerindus Companhia de Seguros S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresa de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
Ao Dr. José Tôres das Neves
- 315 Processo: AIRE 15080/1999.7 (ED-AIRR 366640/1997.1)
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Agravado(s) : Ilka da Silva Barros Leite
Ao Dr. Lorys Couto Fonseca
- 316 Processo: AIRE 15081/1999.1 (AIRR 376346/1997.4)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Nádia Maria Lemes de Lemos Germano
Ao Dr. Ubirajara Franco Rodrigues
- 317 Processo: AIRE 15082/1999.6 (AIRR 394474/1997.8)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Enio Márcio Bonaccorsi
Ao Dr. Ubirajara Franco Rodrigues
- 318 Processo: AIRE 15083/1999.0 (ED-AIRR 347356/1997.3)
Agravante(s): Rísia de Barros Coelho e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal do Pará
À Procuradora Dra. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
- 319 Processo: AIRE 15084/1999.5 (AG-E-RR 179938/1995.3)
Agravante(s): Gicara Maia Cadide Duarte
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 320 Processo: AIRE 15085/1999.0 (AG-E-RR 211291/1995.5)
Agravante(s): Dejaniro José Barbosa e Outros
Agravado(s) : Município de Iuiu
Ao Dr. José Carlos Nogueira
- 321 Processo: AIRE 15086/1999.4 (AG-E-RR 184250/1995.7)
Agravante(s): Myrian Rios dos Reis
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 322 Processo: AIRE 15087/1999.9 (AG-E-RR 274734/1996.1)
Agravante(s): Francisco de Assis Braga
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 323 Processo: AIRE 15088/1999.3 (AG-E-RR 178566/1995.0)
Agravante(s): Júlio Martins dos Santos
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 324 Processo: AIRE 15089/1999.8 (E-RR 222636/1995.8)
Agravante(s): Maria Adelina da Silva
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 325 Processo: AIRE 15090/1999.2 (AG-E-RR 216541/1995.0)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravado(s) : Hilda dos Santos
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 326 Processo: AIRE 15091/1999.7 (AG-E-RR 250369/1996.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Elcio Ramos de Andrade
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 327 Processo: AIRE 15092/1999.1 (AG-E-RR 150355/1994.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Glacya Rodrigues Lima e Outros
Ao Dr. Dorgival da Silva Brandão
- 328 Processo: AIRE 15093/1999.6 (AIRR 395422/1997.4)
Agravante(s): Marlene Terezinha Vianna Vaz
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A.
Ao Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
- 329 Processo: AIRE 15094/1999.0 (AIRR 364150/1997.6)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

- Agravado(s) : Manoel Rodrigues da Silva
Ao Dr. Homero Pereira de Castro Júnior
- 330 Processo: AIRE 15095/1999.5 (AG-E-AIRR 330330/1996.9)
Agravante(s): Companhia Telefônica da Borda do Campo
Agravado(s) : Edvaldo Rodrigues da Silva
Ao Dr. Antônio Marcos de Mello
- 331 Processo: AIRE 15096/1999.0 (ED-AIRR 373641/1997.3)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : José Carneiro e Outro
Ao Dr. João Carlos Barbatti
- 332 Processo: AIRE 15097/1999.4 (AIRR 405418/1997.4)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Carlos Alexandre Pedroso Viana
Ao Dr. Juvenal de Barros Cobra
- 333 Processo: AIRE 15098/1999.9 (AG-E-AIRR 386517/1997.2)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Marcos Luiz Ribeiro de Oliveira
Ao Dr. Carlos Eduardo Bosísio
- 334 Processo: AIRE 15100/1999.0 (ED-AIRR 364404/1997.4)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Marco Antônio Fonseca
À Dra. Áurea da Silva B. Fonseca
- 335 Processo: AIRE 15101/1999.4 (AG-E-AIRR 344642/1997.1)
Agravante(s): Fertilizantes Serrana S.A.
Agravado(s) : Mário Narimatsu
Ao Dr. Ubiratan Batista Pedroso
- 336 Processo: AIRE 15102/1999.9 (ED-AIRR 327264/1996.4)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Aniz Buissa
Ao Agravado
- 337 Processo: AIRE 15103/1999.3 (AIRR 398597/1997.9)
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)
Agravado(s) : Diná Rodrigues Ruas e Outros
Ao Dr. Marcos Antônio Barreto
- 338 Processo: AIRE 15104/1999.8 (AG-E-RR 317278/1996.5)
Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Agravado(s) : Alaor Garcia Martins
Ao Dr. Leandro Meloni
- 339 Processo: AIRE 15106/1999.7 (RXOFROAR 295916/1996.8)
Agravante(s): União Federal (Extinta SUNAB)
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTSEP
Ao Dr. Daniel Fabrício Costa Júnior
- 340 Processo: AIRE 15107/1999.1 (AIRR 407654/1997.1)
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)
Agravado(s) : Aldomar Guqlieri
À Dra. Dolty Theresa P. de Brum
- 341 Processo: AIRE 15108/1999.6 (ED-E-RR 209585/1995.5)
Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Agravado(s) : Carlos Alberto Barbosa Correia
Ao Dr. Sérgio Novais Dias
- 342 Processo: AIRE 15109/1999.0 (ED-RXOFROAR 320943/1996.9)
Agravante(s): Antônio Donizette de Oliveira e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal de Lavras
Ao Dr. Meurenir José de Paula
- 343 Processo: AIRE 15110/1999.5 (ED-AIRR 350539/1997.9)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Antônio Pedro de Oliveira Sobrinho
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 344 Processo: AIRE 15111/1999.0 (ED-AG-E-RR 209556/1995.3)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 345 Processo: AIRE 15112/1999.4 (AG-RR 239450/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Rute Gonçalves Pereira Fontes
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 346 Processo: AIRE 15113/1999.9 (AG-E-RR 388613/1997.6)
Agravante(s): União Federal (Extinta INAMPS)
Agravado(s) : Denise Maria de Mattos Baganha
Ao Dr. Néilson Gomes da Rocha
- 347 Processo: AIRE 15114/1999.3 (ED-ROAR 295483/1996.3)
Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)
Agravado(s) : Rosaura Luzia de Melo
Ao Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
- 348 Processo: AIRE 15115/1999.8 (ED-AIRR 346800/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Deolindo Elias de Moura e Outro
Ao Dr. Jorge Luiz R. Cheffe
- 349 Processo: AIRE 15116/1999.2 (ED-AIRR 341191/1997.4)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 350 Processo: AIRE 15117/1999.7 (AG-E-RR 267033/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma
Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 351 Processo: AIRE 15118/1999.1 (AG-E-RR 252870/1996.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Banco Noroeste S.A.
Ao Dr. Hélio Francisco Marques Júnior
- 352 Processo: AIRE 15119/1999.6 (AIRR 393942/1997.8)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : José Euclides Sousa Vianna
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 353 Processo: AIRE 15121/1999.5 (ED-AIRR 409150/1997.2)
Agravante(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Múrcio Franklin Bezerra do Nascimento
Ao Dr. Luiz Domingos da Silva
- 354 Processo: AIRE 15122/1999.0 (ED-AIRR 359703/1997.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Pedro
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 355 Processo: AIRE 15123/1999.4 (AIRR 401375/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ottomar Elemar Schneider
Ao Agravado
- 356 Processo: AIRE 15124/1999.9 (ED-AIRR 356866/1997.6)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Nazaré de Fátima Tavares e Silva
À Agravada
- 357 Processo: AIRE 15125/1999.3 (ED-AIRR 332452/1996.9)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Sérgio Luiz Frutos Motta
À Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio
- 358 Processo: AIRE 15126/1999.8 (ED-ROAR 314061/1996.5)
Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim
Agravado(s) : Dionéia da Silva e Outras
Às Agravadas
- 359 Processo: AIRE 15127/1999.2 (AG-E-RR 187245/1995.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Flávio Lima Bellos
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 360 Processo: AIRE 15128/1999.7 (ED-AG-E-RR 150825/1994.5)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Maria Otília Castagnino Schmitz e Outros
À Dra. Leonora Waihrich
- 361 Processo: AIRE 15129/1999.1 (AG-E-RR 179104/1995.3)
Agravante(s): Severino Francisco da Silva
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 362 Processo: AIRE 15130/1999.6 (ED-AIRR 391536/1997.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Josemy de Oliveira Gomes
À Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França
- 363 Processo: AIRE 15131/1999.0 (ED-AG-E-RR 202574/1995.5)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Afonso Alves da Silva e Outros
Ao Dr. Pedro dos Santos Filho
- 364 Processo: AIRE 15132/1999.5 (ED-AIRR 355866/1997.0)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Agravado(s) : José da Silva
Ao Dr. Manuel Cid Jardim
- 365 Processo: AIRE 15134/1999.4 (AG-E-RR 180482/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Valdemar Bilhalve de Almeida
À Dra. Luciana Martins Barbosa

- 366 **Processo:** AIRE 15135/1999.9 (ED-AIRR 359806/1997.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s): Abel dos Santos Cassiano
À Dra. Luzia da Luz Lacerda
- 367 **Processo:** AIRE 15136/1999.3 (ED-AIRR 379029/1997.9)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s): João Tadeu Nackabar
Ao Dr. Valter José Nunes de Campos
- 368 **Processo:** AIRE 15137/1999.8 (AG-E-RR 161355/1995.2)
Agravante(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Agravado(s): Nair Dias de Oliveira
Ao Dr. Humberto Silva Queiroz
- 369 **Processo:** AIRE 15138/1999.2 (AG-E-RR 296677/1996.0)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará S.A. - CDP
Agravado(s): Nelson Pontas Simas
Ao Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
- 370 **Processo:** AIRE 15139/1999.7 (AG-E-RR 217821/1995.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s): Adão Medeiros
Ao Dr. Luiz Alves
- 371 **Processo:** AIRE 15140/1999.1 (AG-E-RR 269832/1996.8)
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)
Agravado(s): Maria de Fátima Gomes de Melo Freitas
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 372 **Processo:** AIRE 15141/1999.6 (AG-E-RR 168413/1995.9)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s): Osvaldo Luís de Souza Leão
Ao Agravado
- 373 **Processo:** AIRE 15142/1999.0 (ED-ROAR 126852/1994.7)
Agravante(s): Vera Lúcia Luz da Silva
Agravado(s): Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Ao Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
- 374 **Processo:** AIRE 15143/1999.5 (AG-E-RR 219008/1995.4)
Agravante(s): Jasmelina Eudócia Bezerra
Agravado(s): Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 375 **Processo:** AIRE 15144/1999.0 (AIRR 407609/1997.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Jesus Maria Ribeiro Antunes e Outros
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 376 **Processo:** AIRE 15145/1999.4 (ED-AG-E-RR 173444/1995.9)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Agravado(s): Carlos Roberto Maier
Ao Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 377 **Processo:** AIRE 15146/1999.9 (ED-AIRR 353271/1997.0)
Agravante(s): Olin Brasil Ltda.
Agravado(s): Mário José Matos
Ao Agravado
- 378 **Processo:** AIRE 15148/1999.8 (ROAR 279311/1996.3)
Agravante(s): Manoel Messias da Silva
Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam/Sp
Ao Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale
- 379 **Processo:** AIRE 15149/1999.2 (ED-AIRR 375220/1997.1)
Agravante(s): Cimento Mauá S.A.
Agravado(s): Joanir Venâncio Cardoso
Ao Dr. Afonso Estebanez Stael
- 380 **Processo:** AIRE 15150/1999.7 (AG-RR 245964/1996.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. João Batista Vieira
- 381 **Processo:** AIRE 15151/1999.1 (ED-AIRR 358253/1997.0)
Agravante(s): Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Agravado(s): Eni Silva Antônio
Ao Dr. Zélio Maia da Rocha
- 382 **Processo:** AIRE 15152/1999.6 (AG-E-RR 407909/1997.3)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos e Região
Agravado(s): Agro Industrial de Campos do Jordão Ltda.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 383 **Processo:** AIRE 15153/1999.0 (ED-ROAR 237927/1995.7)
Agravante(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES
Agravado(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Ao Dr. Edilso da Silva Valente
- 384 **Processo:** AIRE 15154/1999.5 (AG-E-RR 275610/1996.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s): Banco Mitsubishi Brasileiro S.A.
Ao Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
- 385 **Processo:** AIRE 15155/1999.0 (ED-AG-E-RR 178456/1995.2)
Agravante(s): Gisélia de Brito Costa
Agravado(s): Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 386 **Processo:** AIRE 15156/1999.4 (AG-E-RR 377944/1997.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 387 **Processo:** AIRE 15157/1999.9 (AG-E-RR 300242/1996.4)
Agravante(s): Evilasio Martiniano dos Reis Santos
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
- 388 **Processo:** AIRE 15158/1999.3 (AG-E-RR 411001/1997.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 389 **Processo:** AIRE 15159/1999.8 (AG-E-RR 216187/1995.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de São Paulo
Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 390 **Processo:** AIRE 15160/1999.2 (AG-E-RR 160094/1995.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen RS
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 391 **Processo:** AIRE 15170/1999.8 (ED-AIRR 346642/1997.4)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Herval Arueira
Ao Dr. Hélio Orlando Graeff
- 392 **Processo:** AIRE 15177/1999.0 (AG-E-RR 214689/1995.2)
Agravante(s): Lindaura Maria de Almeida
Agravado(s): Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 393 **Processo:** AIRE 15180/1999.3 (AIRR 413422/1997.1)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado(s): Clóvis Vigny Gonçalves Cardona
Ao Dr. Francisco Paulo Maciel Lopes
- 394 **Processo:** AIRE 15182/1999.2 (AIRR 380328/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 395 **Processo:** AIRE 15186/1999.0 (ED-AIRR 308949/1996.1)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Rosa Maria de Barros Almeida Leite Dias
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 396 **Processo:** AIRE 15187/1999.5 (AIRR 401461/1997.6)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s): Antônio Orben
Ao Agravado
- 397 **Processo:** AIRE 15188/1999.0 (AIRR 401507/1997.6)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s): Valdemar Vicente de Lima
Ao Agravado
- 398 **Processo:** AIRE 15189/1999.4 (AG-E-AIRR 408766/1997.5)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): José Henrique Pereira
Ao Dr. Carlos Magno de Moura Soares
- 399 **Processo:** AIRE 15190/1999.9 (ED-AIRR 375196/1997.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Doralice Ramos da Silva e Outros
Ao Dr. Hélio Orlando Graeff
- 400 **Processo:** AIRE 15192/1999.8 (AIRR 355398/1997.3)
Agravante(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Agravado(s): Kilma Gonçalves César Teixeira
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 401 **Processo:** AIRE 15194/1999.7 (ED-AIRR 355899/1997.4)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A.

- Agravado(s) : Odenil Dias Cardoso**
Ao Dr. Cláudio Aurélio Setti
- 402 **Processo: AIRE 15195/1999.1 (AG-E-RR 162139/1995.1)**
Agravante(s): Arlindo Carvalho da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Lusinaldo da Silva
- 403 **Processo: AIRE 15197/1999.0 (AIRR 400436/1997.4)**
Agravante(s): Edvaldo Pereira Guedes
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 404 **Processo: AIRE 15198/1999.5 (AIRR 412409/1997.1)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Sérgio Luís da Silva
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
- 405 **Processo: AIRE 15199/1999.0 (AIRR 408775/1997.6)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Edmilson da Conceição Teixeira
Ao Dr. Marcos Antônio Vasconcelos
- 406 **Processo: AIRE 15207/1999.8 (ED-AG-E-AIRR 322487/1996.7)**
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Pedro Leme
Ao Agravado
- 407 **Processo: AIRE 15208/1999.2 (AIRR 399945/1997.7)**
Agravante(s): Gualberto Cetrulo Dusser
Agravado(s) : Albarus S.A. Indústria e Comércio
À Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores
- 408 **Processo: AIRE 15209/1999.7 (AG-E-RR 201153/1995.4)**
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Agravado(s) : Edi Russel Dias Girard
Ao Dr. Ary Nelson da Silva
- 409 **Processo: AIRE 15220/1999.7 (E-RR 194924/1995.1)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Dorvalino Pereira Souza Filho
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 410 **Processo: AIRE 15223/1999.0 (E-RR 192651/1995.9)**
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Agravado(s) : Maurício Rosembach
Ao Dr. José Lúcio Glomb
- 411 **Processo: AIRE 15224/1999.5 (AG-RR 451298/1998.8)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Antônio Galezinski
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 412 **Processo: AIRE 15226/1999.4 (AG-E-RR 153535/1994.4)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ivandir Pereira dos Santos e Outro
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 413 **Processo: AIRE 15227/1999.9 (ROAR 423664/1998.2)**
Agravante(s): Estado do Ceará
Agravado(s) : Sindicato dos Docentes de Ensino Superior Público do Estado do Ceará
À Dra. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo
- 414 **Processo: AIRE 15231/1999.7 (AG-E-AIRR 308108/1996.0)**
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Rosameire Rossi Cano
Ao Dr. Cláudio Henrique Corrêa
- 415 **Processo: AIRE 15232/1999.1 (ED-AIRR 377328/1997.9)**
Agravante(s): Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda.
Agravado(s) : Paulo Roberto Eugeni
Ao Dr. Edgar Francisco Nori
- 416 **Processo: AIRE 15233/1999.6 (ED-AIRR 347571/1997.5)**
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s) : Helena Rodrigues da Silva
À Agravada
- 417 **Processo: AIRE 15238/1999.9 (AG-E-ED-RR 184482/1995.2)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Divino Rodrigues
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 418 **Processo: AIRE 15247/1999.0 (AG-E-AIRR 330432/1996.9)**
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Jairo de Arruda Júnior
À Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira
- 419 **Processo: AIRE 15250/1999.3 (AG-E-AIRR 331928/1996.2)**
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Severina Idalina da Silva e Outros
Aos Agravados
- 420 **Processo: AIRE 15252/1999.2 (AG-E-RR 223788/1995.1)**
Agravante(s): Ana Amélia Gomes Soares e Outros
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 421 **Processo: AIRE 15253/1999.7 (ED-AIRR 350138/1997.3)**
Agravante(s): Olin Brasil Ltda
Agravado(s) : Eliete Souza Costa
Ao Dr. Edson José da Silva
- 422 **Processo: AIRE 15254/1999.1 (AIRR 354369/1997.7)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Amaro Martins da Silva e Outros e Usina Frei Caneca S.A. - Engenho Laranjeiras
Aos Agravados
- 423 **Processo: AIRE 15255/1999.6 (ED-AIRR 358132/1997.2)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Raimunda Façanha Ayres
À Agravada
- 424 **Processo: AIRE 15256/1999.0 (ED-RODC 416439/1998.8)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina
Agravado(s) : Federação das Indústrias de Santa Catarina - FIESC
Ao Dr. Murilo Gouvêa dos Reis
- 425 **Processo: AIRE 15257/1999.5 (AG-E-AIRR 371167/1997.4)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Abdon Sifuentes Mota
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 426 **Processo: AIRE 15258/1999.0 (E-RR 130611/1994.6)**
Agravante(s): Manoel Teixeira de Oliveira e Outros
Agravado(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Ao Procurador Dr. Francisco Pinheiro Filho
- 427 **Processo: AIRE 15259/1999.4 (AG-E-AIRR 252694/1996.8)**
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Maria Antônia Paula de Souza Rocha
Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
- 428 **Processo: AIRE 15260/1999.9 (ED-RODC 384310/1997.3)**
Agravante(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares do Estado de São Paulo
Agravado(s) : Sindicato dos Proprietários de Cavalos Puro Sangue Inglês de Corrida do Estado de São Paulo; Sindicato dos Treinadores Jockeys, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça, para Corridas, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo; Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo - SINDICAV e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. César Augusto Del Sasso, José Fernando Moro e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 429 **Processo: AIRE 15261/1999.3 (AG-E-RR 178454/1995.7)**
Agravante(s): Albertino Souza de Oliveira
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 430 **Processo: AIRE 15262/1999.8 (ED-AIRR 319372/1996.4)**
Agravante(s): Cecília Reis Teixeira
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 431 **Processo: AIRE 15263/1999.2 (AG-E-RR 131171/1994.7)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região
Agravado(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 432 **Processo: AIRE 15264/1999.7 (AIRR 217545/1995.0)**
Agravante(s): Pedro Manoel de Araújo
Agravado(s) : Município de Juazeiro
À Procuradora Dra. Diana Isis Penna da Costa
- 433 **Processo: AIRE 15265/1999.1 (AG-E-RR 169817/1995.6)**
Agravante(s): José Sabino dos Santos
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 434 **Processo: AIRE 15267/1999.0 (ED-RR 378710/1997.3)**
Agravante(s): Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC
Agravado(s) : Maria Laura Moraes Chavaré
Ao Dr. Gilvan Simões P. da Motta
- 435 **Processo: AIRE 15268/1999.5 (AG-E-RR 224175/1995.2)**

- Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Ernani Lima Piavilino
Ao Dr. Edson José de Castro
- 436 Processo: AIRE 15270/1999.4 (AG-E-AIRR 312331/1996.4)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Carlos Alberto Jernidarchiche
Ao Agravado
- 437 Processo: AIRE 15273/1999.8 (ED-AIRR 334300/1996.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Gilberto João Rosa Dias e Outros
Aos Agravados
- 438 Processo: AIRE 15274/1999.2 (ED-ROAR 226421/1995.2)
Agravante(s): Marlene Afonso de Castro e Outros
Agravado(s) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
À Dra. Dirluci Alves Sarges
- 439 Processo: AIRE 15281/1999.4 (ED-AIRR 367897/1997.7)
Agravante(s): Guilherme Luís dos Santos
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 440 Processo: AIRE 15284/1999.8 (ED-AIRR 358001/1997.0)
Agravante(s): Isaura Maria da Rocha Conceição Messias
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 441 Processo: AIRE 15285/1999.2 (ED-AIRR 345090/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Luis Carlos Pereira de Ávila
Ao Agravado
- 442 Processo: AIRE 15286/1999.7 (AIRR 407343/1997.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Luiz Piazza
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 443 Processo: AIRE 15287/1999.1 (AIRR 407345/1997.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Lunardi Pereira
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 444 Processo: AIRE 15288/1999.6 (AG-E-RR 225206/1995.9)
Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Agravado(s) : Suzy Piedade Chagas Botelho
Ao Dr. Nilton Correia
- 445 Processo: AIRE 15289/1999.0 (ROAR 308518/1996.6)
Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Agravado(s) : Ilza Helena Martins e Outros
Ao Dr. Arnaldo Silva
- 446 Processo: AIRE 15291/1999.0 (ED-RODC 426165/1998.8)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul
Agravado(s) : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Caxias do Sul e Outro; Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Aos Drs. Adenauer Moreira, Cândido Bortolini e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 447 Processo: AIRE 15292/1999.4 (AG-E-RR 197446/1995.8)
Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Agravado(s) : Solange Nunes Rocha e Souza
Ao Dr. Ricardo Bernd
- 448 Processo: AIRE 15293/1999.9 (AG-E-AIRR 338940/1997.9)
Agravante(s): Bombril Círio S.A.
Agravado(s) : Carlos Roberto Farias
Ao Dr. Edson Rodrigues dos Passos
- 449 Processo: AIRE 15294/1999.3 (AG-E-ED-RR 238545/1995.9)
Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Agravado(s) : José Barbosa Henriques
Ao Dr. Hamilton Fernandes Guimarães
- 450 Processo: AIRE 15295/1999.8 (AG-E-AIRR 389273/1997.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Moisés de Lima Hassan
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

PROC. Nº TST-AIRE-13.271/99.4 TST
Agravante: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO

TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Agravados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
Procurador: Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Advogados : Drs. Maria Luíza Dias Mukai, Ricardo Pierrondi de Araújo, Lycurgo Leite Neto, Lair Maria Montenegro, Flávio Mazzeu, Antônio Fakhany Júnior e Sílvia Denise Cuto

DESPACHO

Defiro o pedido acostado a fl. 30, determinando o apensamento dos presentes autos aos do processo nº AIRE 13.269/99.5, por se tratar das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-15.353/99.3 (P-27.756/99.5)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 15/04/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15.355/99.2 (P-29.818/99.3)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 20/04/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15.364/99.3 (P-29.349/99.2)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).

3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.

4- Dê-se ciência.

Em 20/04/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15.373/99.4 (P-29.345/99.4)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
4- Dê-se ciência.
Em 19/04/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15.379/99.1 (P-29.336/99.3)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
4- Dê-se ciência.
Em 20/04/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15.382/99.5 (P-27.758/99.4)
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST, extrair a certidão de acordo com o que constar dos autos ou dos registros e juntá-la ao AIRE a ser formado, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 14/04/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-133.494/94.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Recorridos: SYMONE RAQUEL ABEN ATHAR e OUTROS
Advogado: Dr. Antônio Carlos Trindade dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 365-70, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devida-

mente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-146.357/94.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso IV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 296-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-150.857/94.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 221-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 229-32.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-152.913/94.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
Advogado: Dr. Wagner D. Giglio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 279-87.

Apresentadas contra-razões a fls. 290-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-158.589/95.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : AIRTON TOLENTINO DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos Fernando Uzelotto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, aplicando a norma contida nos Enunciados nº 126 e 342 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e XXXVI, e 37, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 723-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº

192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-158.692/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ADRIANO MAGALHÃES FREIRE e OUTROS
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, no que tange às diferenças decorrentes da incidência da URP de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, aplicando a norma contida no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 270-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 280-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-159.802/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : HAILTON VITAL
Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 73-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio

das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.805/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorridos : **LAONE FARIA CORREA E OUTRO**
 Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 947-62.

Apresentadas contra-razões a fls. 965-70.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.819/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : **MANOEL COSTA DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 760-75.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 778-83.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-167.725/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **GERALDO GONTIJO RIBEIRO**
 Advogado : Dr. Mizael Gonçalves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril

e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-173.917/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque
 Recorrido : **VICENTE DAS MERCÊS DO CARMO**
 Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 256 e 333, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 500-14.

Contra-razões juntadas a fls. 518-31.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbetes Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-175.566/95.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **RUTH DUARTE GONÇALVES**
 Advogada : Drª. Regilene Santos do Nascimento
 Recorrida : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Autora, entendendo que o despacho era desmerecedor de qualquer reparo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 346-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 353-5.

Conforme se infere do decisório de fls. 341-3, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora, mantendo intacto os termos do despacho que não admitiu o seu Recurso de Embargos, tendo em vista que as alegações apresentadas não desconstituem os fundamentos do ato impugnado.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente

mente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.516/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ALCINDO DE OLIVEIRA VILHENA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Maria Terezinha de Almeida Lara

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 228-30.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Erecedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio". (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-179.816/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA SANTOS DA CRUZ

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Recorrido : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandante, sob o fundamento de incidir na espécie os Enunciados nºs 297 e 337 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 642-8.

Contra-razões juntadas a fls. 655-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como õus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recur-

so não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.916/95.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BERNARDINO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 137-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepiço das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.495/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, ante a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 172-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 180-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-182.476/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Recorrido : **JOSÉ CARLOS GENOVÉSIO**
 Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 363-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 369-74.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-183.264/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM**
 Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, ante a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 168-73.

Apresentadas contra-razões a fls. 176-80.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-186.569/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
 Recorridos : **JOÃO DARCI DA ROSA NETO e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 376-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 385-93.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-187.237/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : **MÁRIO NOECIR LOPES PERALDO**
 Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 551-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 563-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos

interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-187.933/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOSÉ ALVACIR TRINDADE

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 703-18.

Apresentadas contra-razões a fls. 721-35.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-189.959/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : ALVARO BORGES DE AGUIAR

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 331, inciso III, do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, pelas razões colacionadas a fls. 681-97.

Apresentadas contra-razões a fls. 700-15.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não pro-

vido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-191.194/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : JORGE BALDASSO E OUTRO

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 836-51.

Apresentadas contra-razões a fls. 855-69.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-191.195/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOSÉ CARLOS DE REZENDE MATEUS

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 983-98.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 1.000-13.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-192.091/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ANOSIFRO SANTANA e OUTROS

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 245-50. A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-193.399/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos : MARIANO ALVES e OUTROS
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 603-10.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 613-21.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no conteúdo comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº

192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-196.155/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 222-7.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 230-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-196.565/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : ROSANA LOPES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Paulo Eimioft

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 297 e 333.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, caput e inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 318-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-196.705/95.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA e OUTROS
Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 722-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja,

examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-197.034/95.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrido : HELIO BIAGIO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 297/TST, trançou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 411-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-199.330/95.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Marli Soares de Freitas Basilio

Recorrida : VALÉRIA MARIA SIMÕES MIOTO

Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o Município de Osasco manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 293-300.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 303-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-202.556/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : ADAIR FURHMANN

Advogado : Dr. Aramy Viterbo Santolim

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 459-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-204.423/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CAXIAS DO SUL

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, ante a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 261-6.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 269-73.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-207.144/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **AMADOR FERREIRA DE SOUZA**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 160-4.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 166-70.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.026/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **RENATO VIEIRA ALBINO**

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Indivi-

duais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, pelas razões colacionadas a fls. 964-79.

Apresentadas contra-razões a fls. 983-92.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.050/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida : **JACQUELINE PERES CORREIA**

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 570-84.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 587-95.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-209.603/95.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **DORALICE CARDOSO RASTELLI**

Advogada : Dr.ª Isis M. Borges de Resende

Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tuição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 402-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-212.830/95.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Lillian Macedo Champi Gallo

Recorrida : LUCILA CORREIA DE LIRA

Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o Município de Osasco manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 198-209.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 211-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-213.414/95.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÔNIO GUEDES FILHO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrido : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Autores, entendendo que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, 894 e 896 da CLT, 9º do Decreto-lei nº 59.820/66, § 4º do artigo 14, da Lei nº 8.036/90, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei nº 99.684/90, bem como de divergência com os Enunciados nºs 38, 126 e 221 desta Corte, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 221-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 215-8, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Autores, mantendo intacto os termos do despacho que não admitiu o Recurso de Embargos do Reclamado, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-215.077/95.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, ante a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 165-70.

Apresentadas contra-razões a fls. 173-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-220.247/95.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : GILDO DIVINO DA SILVA

Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 25, caput, 93, inciso IX, 114, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 653-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 645-9, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-227.001/95.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A - NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO • BANCO BANORTE S/A • OUTROS**
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Advogado : Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 48-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-228.007/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO**
 Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido : **BANCO REAL S.A.**
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, ante a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 336-40.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 343-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-233.047/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrida : **ROSANA MARIA MORAIS VIANNA**
 Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, pelas razões colacionadas a fls. 628-43.

Apresentadas contra-razões a fls. 646-58.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.467/96.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CATARINA PEREIRA VIANA**
 Advogado : Dr. José Tórreres das Neves
 Recorrida : **BATISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 Advogada : Dr.ª Lucilene Machado Carlos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso VIII, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 217-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.726/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrida : LEILA ELIS BRUSTIUS
 Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 769-94.

Apresentadas contra-razões a fls. 797-809.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-245.043/96.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CECÍLIA PEREIRA BRITO
 Advogada : Dr.ª Isis M. Borges de Resende
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 623-9.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 635-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-252.837/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido : BANCO ECONÔMICO S/A
 Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante, sob o fundamento de incidir na espécie o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 141-5.

Contra-razões juntadas a fls. 149-50.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso

extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-256.877/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA REGINA VITÓRIA DE SA
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Procuradora : Dr.ª Maria Regina Ramos Motta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Autora, entendendo que o despacho era desmerecedor de qualquer reparo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 11, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 390-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 400-3.

Conforme se infere do decisório de fls. 375-6, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante, mantendo intacto os termos do despacho que não admitiu o Recurso de Embargos sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada violação constitucional.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.846/96.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA BAHIA
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Recorrido : ESTADO DA BAHIA
 Procuradora : Dr.ª Ana Cristina C. N. Meirelles

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297/TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 875-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Não fosse isso, cumpre salientar ainda a ausência de prequestionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.694/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : MARIA SOLANGE DE BRITO MADALENA
 Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quinta Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o

reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 147-52, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.201/96.0

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**
 Procuradores: Drs. Walter do Carmo Barletta e Maura B. D. Dornelles
 Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 150-1, ao acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo SINDPREVS/RN, imprimiu efeito modificativo ao aresto de fls. 124-8 e negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pela Fundação Nacional da Saúde - FNS, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

As entidades estatais manifestam Recurso Extraordinário com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República. Contra-razões apresentadas pelo Sindicato a fls. 236-40.

A União, reputando vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, postula, em preliminar, o reconhecimento da inexistência dos Embargos de Declaração de fls. 130-3, por irregularidade de representação.

No mérito, sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade, negativa da prestação jurisdicional, inobservância do devido processo legal, cerceio ao exercício do direito à ampla defesa e desfundamentação do acórdão atacado, a União alinha considerações tendentes a demonstrar inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

A Fundação, a seu turno, alega afronta aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Carta Política, aduzindo, igualmente, razões com o fito de ser reconhecida a inexistência de direito adquirido ao prefalado reajuste salarial.

As razões embasadoras do inconformismo não autorizam o prosseguimento de ambos os apelos extremos.

Quando a União ingressou no feito já estava coberta pelo manto da preclusão a aventada nulidade, por não ter sido argüida pela FNS no momento processual adequado a teor do artigo 795 da CLT. Ademais, a matéria não possui foro constitucional, disciplinada que é pela legislação ordinária.

Por outro lado, embora a jurisprudência, tanto deste Tribunal, como da Suprema Corte, não reconheça direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi questionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acasada havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o cu-

mulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada às Recorrentes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos das interessadas. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-282.257/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **CARLOS AUGUSTO DA SILVA e OUTROS**
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
 Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. Couto
 Advogada : Dr.ª Anna Eulina V. da Costa e Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 177-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.438/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ELVIO FRAGOSO DE ALBUQUERQUE**
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 232-42.

Contra-razões juntadas a fls. 263-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ao final, convém registrar que o direito da parte ao

pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-294.941/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato
Recorrida : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 303-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 313-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-299.001/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato
Recorrido : BANCO REAL S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 191-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 199-203.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-300.117/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : CARLOS ALBERTO CID FERREIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em

favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-300.126/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : JOSÉ CELSO DE OLIVEIRA MALTA e OUTROS
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.003/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos: **FRANCISCO MIGUEL PEREIRA e OUTROS**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 288-94 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-303.893/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS DE ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO**

Advogada : Dr.ª Gabriela Roveri Fernandes
 Recorrido : **ROBERTO DE ARAÚJO MENDES**
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A Ceagesp, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma, que deu provimento à Revista do Reclamante para restabelecer a decisão de 1º Grau, apenas quanto à prescrição do direito de ação para pleitear complementação de aposentadoria prevista no Regulamento da Empresa.

Contra-razões apresentadas a fls. 542-7.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável

ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, assim ementado: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-307.794/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido : **KAZUIKI UMEDA**
 Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos apresentado pelo Demandado, porque não infirmados os seus fundamentos, mantido, portanto, o entendimento de que não preenchidos os pressupostos do art. 894 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, e 19 do ADCT, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 96-104.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-10.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-308.133/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido : **AFONSO PEREIRA DA SILVA**

DESPACHO

Noticiou-se, a fl. 97, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo a MM. Juíza Presidente da 1ª JCJ de Santo André-SP solicitado a devolução dos autos à origem.

Intimada a Reclamada para manifestar-se a respeito, quedou-se silente, conforme certificado à fl.101.

Tendo em vista referida informação, determina-se a baixa dos autos ao MM. juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-312.229/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : **ZILDA NUNES MELO e OUTROS**
 Advogado : Dr. José Carlos Moreira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 154-62, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos

salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-313.117/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorridos : LUIZ CARLOS VILLAGRAND E OUTRO

Advogado : Dr. Marco A. da Silva Krebs

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho transitório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 90-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-313.121/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorridos : SÉRGIO AUGUSTO ISERHARD e OUTROS

Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-315.692/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : VANNÚBIA DE MEDEIROS BENLOLO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, por entender aplicáveis ao caso dos autos os Enunciados nº 126 e 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 111-36.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-323.934/96.2

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Augusto Panquestor

Recorrido : JOSÉ ALVES DA SILVA

Advogado : Dr. Lindalvo Silva Costa

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de

Instrumento da Reclamada, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 161-5).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-339.264/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : RUDOLF CARL ZELEZNY

Advogada : Dr.ª Elaine D'Avila Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Empresa, sob o fundamento de incidir na espécie a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 339/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea a, de suas Disposições Transitórias, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 303-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-339.394/97.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 275-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 286-92.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-354.231/97.9

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorrido : LUCIANO WANDERBERG DOS SANTOS

Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 169-71, complementado a fls. 177-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Petrobras manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 184-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 192-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhovida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-358.943/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Recorridos : JOÃO JURACI DOS REIS e OUTROS

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 203 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Contra-razões apresentadas às fls. 74-77.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à representação processual, pois não existe procuração nos autos que habilite o nobre subscritor do apelo, Dr. Luís Henrique Borges Santos, a patrocinar o feito.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-363.879/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço M. May

Recorrido : JOÃO FRANCISCO ASSUMÇÃO DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 162-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o *decisum* regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 176-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-364.058/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho

Recorrido: LUIZ FELÍCIO DA SILVA

Advogado: Dr. Jaime Antônio de Brito

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao constatar a falta de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 58-9.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 86-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-364.765/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE

Advogada: Dr.ª Ana Cristina Pereira da Silva

Recorrido: CARLOS GERALDO NASCIMENTO

Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIII, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma, na parte em que manteve sua condenação ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é da última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não de ser

solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-367.301/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA.

Advogada: Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS

Advogado: Dr. Ramiro Gonçalves de Castro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-367.378/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

Procuradora: Dr.ª Yassodara Camozzato

Recorridas: VERA LÚCIA MACHADO SANTOS E OUTRA

Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, ao constatar a falta de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 82-4.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitui-

ção Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 98-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-369.443/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CIMENTO MAUA S/A

Advogada : Dr.ª Luciana Constan C. de Andrade Mello

Recorrido : JOSÉ CARLOS BERARDINI

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 77-8, complementado pelo de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º e 7º, inciso XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-373.730/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : NARA REJANE SIQUEIRA CORRÊA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 114-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 108-10, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-

DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-374.209/97.9

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.026-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.033-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-375.350/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos: NELSON BORGES DOS SANTOS e OUTROS

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, examinando a questão da validade da certidão de publicação do despacho que não admitiu a subida do Recurso de Revista, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados pelos Embargantes, incidindo, ainda, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RE-

CURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido" (AG-AI nº 218.667-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 30/10/98).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no seu art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinada no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, tendo o colegiado recorrido, *in casu*, declinado os motivos pelos quais negou provimento ao recurso de embargos. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-378.110/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : DONY PERAÇA DE SOUZA

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, examinando a questão da validade da certidão de publicação do despacho que não admitiu a subida do Recurso de Revista, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo Embargante, incidindo, ainda, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 92-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia, conforme reiteradamente dis-

põe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido" (AG-AI nº 218.667-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 30/10/98).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no seu art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinada no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, tendo o colegiado recorrido, *in casu*, declinado os motivos pelos quais negou provimento ao recurso de embargos. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-378.111/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JESUS HIPÓLITO SILVEIRA

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida M. Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, examinando a questão da validade da certidão de publicação do despacho que não admitiu a subida do Recurso de Revista, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo Embargante, incidindo, ainda, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 93-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido" (AG-AI nº 218.667-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 30/10/98).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamental**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no seu art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, tendo o colegiado recorrido, **in casu**, declinado os motivos pelos quais negou provimento ao recurso de embargos. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-378.114/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **JULIO PERES DA CUNHA**

Advogada : Dr.ª Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, examinando a questão da validade da certidão de publicação do despacho que não admitiu a subida do Recurso de Revista, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo Embargante, incidindo, ainda, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 78-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido" (AG-AI nº 218.667-1 Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 30/10/98).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamental**, que cuida, apenas, dos

cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no seu art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, tendo o colegiado recorrido, **in casu**, declinado os motivos pelos quais negou provimento ao recurso de embargos. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-378.115/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **EDO INÁCIO SCHEIBLER**

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida M. Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, examinando a questão da validade da certidão de publicação do despacho que não admitiu a subida do Recurso de Revista, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo Embargante, incidindo, ainda, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 76-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido" (AG AI nº 218.667-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 30/10/98).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamental**, que cuida, apenas, dos

tido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no seu art. 93, incisos IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, tendo o colegiado recorrido, in casu, declinado os motivos pelos quais negou provimento ao recurso de embargos. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-378.713/97.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA**

Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato

Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 977-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 984-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-380.856/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM**

Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato

Recorrido : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor, tendo em vista que a decisão recorrida perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 310 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 335-43.

Contra-razões apresentadas a fls. 346-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não

tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381.185/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **AVS - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA**

Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outro

Recorrido : **ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Milton Soares de Melo

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela AVS - Construtora e Comércio Ltda. contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso, IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 294-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-382.801/97.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**

Advogado : Dr. Sérgio Teixeira da Silva

Recorrido : **HELIO SANKOWSKA PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)**

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 97, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 74-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-385.285/97.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : MURILO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogada : Dr.ª Maria Brito Mendes

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 104-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-386.503/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
Advogado : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho
Recorrido : MARCOS DOS SANTOS SILVA
Advogado : Dr. Lúcia Cristina Cabral Magalhães

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,

incisos II e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-108.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-390.945/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior
Recorridos: ANTONIO SIMÕES PIRES e OUTROS
Advogada : Dr.ª Isis Maria B. Resende

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 92-3, complementado a fls. 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.441/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto
Recorrida : MARIA TEREZA CARLOTTO RUBESAM GOULA
Advogada : Dr.ª Adriane Beck Leite

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-396.410/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO

Advogado : Dr. Mártius Sávio C. Lobato

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 502-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.119/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO OMEGA S/A

Advogado : Dr. Sandro Luiz Pedroza Moreira

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 47-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, entendendo que a decisão regional revelava-se em consonância com o Enunciado nº 315 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 55-9.

Contra-razões juntadas a fls. 63-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.384/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS e OUTROS

Advogada : Dr.ª Lidia Kaoru Yamamoto

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 101-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do TST e afastando a existência de violação direta dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls. 106-13.

Apresentadas contra-razões a fls. 120-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-398.342/97.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : ANTÔNIO FERNANDES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Belmiro Matias de Oliveira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

providimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-400.134/97.0

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Recorrido : ROBSON JACINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 195-200.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-400.665/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Coutó Maciel

Recorrido : WAGNER RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Ildélio Martins

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 231-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perflha a orientação ditada pelo Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 244-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 251-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.268/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido : WILMAR ANTÔNIO DELLA PÁSCOA

Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 319-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, afastando a configuração de negativa de prestação jurisdicional e com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 326-31.

Apresentadas contra-razões a fls. 335-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extra-

ordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-402.472/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos : WILTON NEVES DOS ANJOS e OUTROS
Advogado : Dr. Edegar Bernardes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, sob o fundamento de incidir na espécie a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 220-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-404.956/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
Advogada : Dr.ª Maria José C. Carregari
Recorrido : SINDICATO DOS HOSPITAIS, SANTAS CASAS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
Advogado : Dr. Sebastião Lemos Borges

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Santas Casas, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - Sindhosp, para julgar abusiva a greve, em face do movimento ter eclodido em plena vigência da convenção coletiva do trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 9º, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1.453-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se à Lei nº 7.783, de 2/8/89, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-405.044/97.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : HIRIBERTO CARVALHO PASSOS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do obreiro, sob o fundamento de incidir na espécie a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 294/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, b, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 576-82.

Contra-razões trazidas a fls. 589-92.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406.437/97.6

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Advogado : Dr. José Luiz Carlos de Lima

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 90-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297, 331 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, § 6º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 98-104.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.241/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 202-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 206-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-408.516/97.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **BANCO Bamerindus do Brasil S/A**
Advogada : Dr.ª. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : **JOSÉ VALTER FREITAS DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurchel**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 54-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchi-

mento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.183/97.7

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrentes: **JOSÉ ANDERSON DOS SANTOS e OUTRO**
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por José Anderson dos Santos e Outro por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 345 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 68-81.

Contra-razões a fls. 95-7, apresentadas tempestivamente.

Preliminarmente, a interposição do apelo é extemporânea, na medida em que a decisão do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento foi publicada em 13/11/98 (fl. 47), enquanto que a petição de Recurso Extraordinário só foi protocolizada em 16/12/98.

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a **explícita análise da questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.313/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrentes: **ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Lúcia Kaoru Yamamoto
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 118-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 296 do TST e afastando a existência de violação direta dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls. 124-31.

Apresentadas contra-razões a fls. 137-40.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A fun-

ção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.548/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO SAFRA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 71-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 78-83.

Contra-razões apresentadas às fls. 86-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-410.917/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : AGUINALDO APARECIDO DAS CHAGAS

Advogado : Dr. Cláudio Mercadante

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a falta de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 80-1.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 101-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-411.585/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO SÃO JORGE S/A

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 80-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 87-90.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-412.604/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : RODRIGO PACHECO DE ARJONA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 34-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 48-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.382/97.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Recorrido : EDSON LUIZ DA ROCHA

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Chaves

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.863/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida : REGINA CÉLIA JORGE

Advogado : Dr. Amilton Aparecido Rodrigues

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 342 do TST, bem como pela ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 60-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-414.659/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA

Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e TIRENTULHO REMOÇÃO DE ENTULHOS E TERRAPLANAGEM LTDA.

Procuradora: Dr.ª Maria Helena da Silva Guthier

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia, para limitar o alcance da cláusula referente à Contribuição Confederativa apenas aos empregados filiados ao Sindicato profissional, firmado em Acordo Coletivo do Trabalho.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, o Sindicato-obreiro, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso VI, e 8º, incisos I e IV, da Carta Magna, interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 94-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade. Com efeito, é requisito da existência do apelo a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica a inexistência do recurso (RE-EDCl-105.138-8/PR, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, em 27/3/87, DJU de 15/4/87, pág. 6.835).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.792/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. Márthius Sávio C. Lobato

Recorrido : BANCO ITÁU S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-416.670/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO ITABANCO S.A.

Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 78-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 86-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-417.157/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

Recorrido : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo v. acórdão de fls. 119-23, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários em Ação Anulatória originária do TRT da 3ª Região, interpostos pelas partes em epígrafe, para, reformando a decisão regional, declarar que apenas os empregados associados ao Sindicato estão obrigados ao pagamento da Contribuição Confederativa, previsto no bojo da Convenção Coletiva registrada em arquivos da DRT/MG sob o nº 003/97, celebrada em 9/1/97, pelas entidades sindicais em referência.

Reputando vulnerados os artigos 7º, inciso VI, e 8º, incisos I e IV, da Carta da República, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 141-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registro, de início, estar desfundamentado o recurso, por não ter sido expressamente indicado o permissivo constitucional que o embasa, como exige a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 201.702-7/PE, relatado pelo eminente

Ministro Nelson Jobim, julgado pela 2ª Turma em 17/4/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/4/99, pág. 36.

Por outro lado, a partir da vigência da Lei nº 8.984, de 7/2/96, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as demandas oriundas de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Nesse sentido, aliás, já decidi a Alta Corte quando do julgamento por sua 2ª Turma, em 15/9/98, do RE nº 221.985/0-BA, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 30/10/98, pág. 17.

Outrossim, o debate em torno de cláusulas de convenção coletiva é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 214.923-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 4/8/98, DJU de 6/11/98, pág. 9).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não o admito.

Publique-se

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-417.324/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Advogado : José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 82-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 89-93.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.769/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido : ANTÔNIO LOPES PINHEIRO

Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 135-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 139-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-420.151/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : **FRANCISCO JOSÉ RAMOS**
Advogada : Dr. Sônia Maria dos Santos A. Coutinho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a falta de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 88-9.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 111-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado des peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-421.225/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.**
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Recorrido : **ANTÔNIO DE SENA ROSA**
Advogado : Dr. Néilson Camargo Pompeu

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Construtora Aspecto Ltda., ao constatar a falta de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 44-5.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 56-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-421.253/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ANTÔNIO CIRINO DA COSTA e OUTROS**
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P**
Advogado : Dr. Evandro de Menezes Duarte

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 114-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 326 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, letra a, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls. 119-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.289/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorridos: **JOÃO ALVES DE MELO e OUTRO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 337, inciso I, do TST e afastando a existência de violação do artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 45-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 53-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423.795/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrida : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 59-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423.815/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 115-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional, bem como de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls. 119-26.

Apresentadas contra-razões a fls. 133-40.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423.816/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorrido : PAULO CÉSAR MARQUES COELHO
Advogada : Dr.ª Adriana de Fátima Meireles

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423.902/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 37-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 44-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 52-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA

ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424.156/98.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **PEDRO ALVES NOGUEIRA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**
Advogada : Dr.ª Maria Custódia Sermoud Fonseca

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 117-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez não configuradas as violações legais e constitucionais indicadas no apelo revisional, incidindo, ainda, na espécie os Enunciados nºs 297, 23 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 128-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 147-54.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-424.204/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO**
Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão
Recorrido : **ANTÔNIO CARLOS MORAIS DE BRITO**
Advogado : Dr. Luiz Matucita

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, ao constatar a falta de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 62-3.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 76-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.367/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorrido : **MÁRIO ANTÔNIO ASSUMPTÃO**
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 59-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.593/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JALDO FERREIRA DE MORAES**
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos V e XXXII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 75-88.

Contra-razões apresentadas a fls. 92-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.868/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : MÁRIO DANIEL ARAÚJO RIBEIRO
Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 102-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 221 e 312 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 106-14.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-20.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.955/98.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : DÉCIO DE CASTRO CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Antônio Carlos da Costa Araújo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 108-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez não configuradas as violações legais e constitucionais indicadas no apelo revisional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV e 93, IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 122-3.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AGRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

De outra forma, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamental, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.235/98.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido : HOLMES ASCONAVIETA GOMES

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, por não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 69-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exempli-

fica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.395/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANTONIO WALTER FIGUEIREDO MACHADO
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 122-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST e afastando a existência de violação direta de artigos da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 128-36.

Apresentadas contra-razões a fls. 145-52.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.403/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: GERALDO PEREIRA DA GUARDA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 117-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls. 125-33.

Apresentadas contra-razões a fls. 138-45.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extra-

ordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-431.182/98.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JARI CELULOSE S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : RÔMULO DE GOUVEA
Advogado : Dr. José Washington dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 140-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, por não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 146-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 154-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-432.958/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO MERCANTIL DE CREDITO S/A
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Recorrida : ANA LÚCIA NUNES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 68-73, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Re-

clamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 76-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 83-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-433.486/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SAFRA S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida : MARA REGINA MORAES

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar

DESPACHO

A colenda Quarta, pelo v. acórdão de fls. 67-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 82-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-436.765/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 74-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra

despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 329 e 315 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 81-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 92-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-437.659/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 113-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST e afastando a existência de violação direta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls. 121-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 137-44.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-438.590/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Recorrida : ROSA VITORINO MACHADO

Advogado : Dr. Olimpio Paulo Filho

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 62-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal,

negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, 153, inciso III, e 195, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 69-78.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.563/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : ADEOCLECIO BENTES MATOS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 221 do TST e afastando a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 84-99.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.571/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LUIZ FABIANO LIMA COSTA PINTO

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra

despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, 7º, incisos XXX e XXXII, e 39, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 58-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho- 4ª Região

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE MAIO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1 - Designar os Procuradores do Trabalho, abaixo nominados, para representarem o Ministério Público do Trabalho nas audiências a seguir relacionadas, nelas promovendo as diligências que entenderem necessárias:

DATA	HORA	LOCAL JCJ	Nº PROC.	PROCURADOR
17/05	09:30	21ª Porto Alegre	1432/98	Dr. Alexandre C. da Cruz
Partes: Helena dos S. Trajano X Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.				
17/05	10:00	30ª Porto Alegre	1019/98	Dr. Alexandre C. da Cruz
Partes: Jocelaine da C. dos Santos X Vanessa L. Neuwald				
17/05	13:45	5ª Porto Alegre	328/99	Dra. Marlise S. Fontoura
Partes: Alecsandro de M Riba X Vip União Ltda e Outros				
17/05	15:40	Gramado	1091/98	Dr. André Luís Spies
Partes: Marco Aurélio da Silva X Depósito Bananas Mengue				
18/05	13:53	3ª Novo Hamburgo	322/99	Dra. Silvana M. Santos
Partes: Sidnei Oliveira da Silva X MBC Pinturas de Solados				
18/05	15:00	3ª Novo Hamburgo	475/98	Dra. Silvana M. Santos
Partes: Flávio Wickert e outros X Leonidia C. Streb				